

**Tribunal Superior do Trabalho****PRESIDÊNCIA**

ATO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: nº 454

1 - Exonerar o servidor LUIZ FERNANDO FERNANDES, código 28763, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, código TST-FC-9.

2 - Exonerar o servidor JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA, código 26320, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, código TST-FC-9.

3 - Nomear o servidor LUIZ FERNANDO FERNANDES, código 28763, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, código TST-FC-9.

4 - Nomear o servidor JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA, código 26320, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, código TST-FC-9.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO Nº 2/2001

Altera a redação da letra "a" do Provimento nº 3/1975, que trata da inutilização das páginas em branco dos processos trabalhistas.

Considerando a necessidade de simplificação dos procedimentos relativos à inutilização das páginas em branco dos processos trabalhistas, regulamentados pelo Provimento nº 3/1975 resolve:

1) Alterar a letra "a" do Provimento nº 3/1975, que passa a ter a seguinte redação: a) As páginas em branco dos processos trabalhistas deverão ser inutilizadas com as palavras "EM BRANCO", escritas com letras bem visíveis, à mão ou carimbo, podendo o funcionário responsável, alternativamente, optar pela lavratura de certidão, especificando as páginas que estão em branco, não se exigindo o registro folha a folha;

2) Permanecem inalteradas as demais disposições do Provimento nº 3/1975.

3) Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : RMA-505.943/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES

RECORRIDO(S) : HÉLIO VASCONCELOS DA ROCHA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a aposentadoria deferida e determinar a devolução dos valores ilegalmente percebidos.

EMENTA: Não há que se falar em direito líquido e certo do recorrido em aposentar-se pelo regime especial previsto na Lei nº 6.903/81, já revogada, máxime ao se verificar que à data da edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o recorrido ainda não tinha implementado o requisito temporal previsto na referida lei, contado da data de ingresso na magistratura classista, ou seja, 04.05.92, conforme asseverado pelo Regional. Recurso provido.

PROCESSO Nº TST-MS-803.985/2001.1

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO — STIU/MA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

REQUERIDO : MINISTRO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO — STIU/MA impetra mandado de segurança contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo (fls. 22/29), que deferiu medida liminar requerida no processo nº TST-AC-752.914/2001.81 para suspender a execução trabalhista no processo nº 927/91, em trâmite perante a MMª 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, com fundamento no perigo da demora da prestação jurisdicional e na plausibilidade do direito à rescisão do julgado executando. O Impetrante consigna os motivos pelos quais entende improvável a procedência do pedido de desconstituição na ação rescisória. Impõe-se, entretanto, o indeferimento da petição inicial, por inépcia.

Certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o *mandamus* mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação. Na espécie, todavia, o Impetrante dispunha de recurso próprio para discutir amplamente eventual irrisignação contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator: o agravo regimental, a teor do art. 338, alínea "g", do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Por isso, inadmissível o manejo do mandado de segurança à espécie, impetrado com o mesmo fim de agravo regimental.

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES, "Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível." (in "Mandado de Segurança e Ação Popular"; 10ª ed. ampl. — São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais)

No mesmo sentido a jurisprudência do E. STF, sedimentada na Súmula nº 267.

Incide, pois, o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, inexistindo dano irreparável ao Impetrante. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto.

Em decorrência, com fulcro no art. 295, *caput*, inciso I e parágrafo único, e inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-PP-788.415/2001.4

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS IRMÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : DR. GERALDO FERREIRA LEITE

DESPACHO

Vista ao requerente pelo prazo de 10 dias quanto aos documentos de folhas 74 a 143.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-805.946/2001.0

AUTORES : AMATRA I - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

Concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que, na forma do artigo 284 do CPC, apresentem cópias devidamente autenticadas da decisão do Órgão Especial do TRT da Primeira Região e da petição do Recurso interposto em Matéria Administrativa com o protocolo daquela Corte.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : RXOFROAG-683.743/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MENDONÇA CONDÉ

ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício. **EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada na SDI desta Corte, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional.

PROCESSO : RXOFROAG-696.751/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

RECORRIDO(S) : NIVALDA CAETANO PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício. **EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria está pacificada na SDI D esta Corte, segundo a qual é incabível interpor recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional.

PROCESSO : AIRO-724.768/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA OTÍLIA FLORES DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : RXOFROAG-726.202/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MACHADO LAGES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício. **EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar Pedido de Providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em re clamação correicional.



PROCESSO : RXOFROAG-735.840/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PACHECO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada na SDI desta Corte, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .

PROCESSO : AIRO-736.341/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, neste caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-736.385/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : HIRAM SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada na SDI desta Corte, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-738.125/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS - DEOP
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria está pacificada na SDI desta Corte, segundo a qual é incabível interpor recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-747.575/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : ARAQUEM AUGUSTO DE MATOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar Pedido de Providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-751.975/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : DORIS ALKIMIM PIRES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar Pedido de Providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-752.550/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : HILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-752.551/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO PINTO
ADVOGADA : DRA. ELAINE REGINA J. V. DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar Pedido de Providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-752.899/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar Pedido de Providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-759.048/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : SIDNEY MENEZES DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível interpor recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .

PROCESSO : RXOFROAG-759.055/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA
RECORRIDO(S) : DÂNGELA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Fica prejudicada a análise da remessa de ofício.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria está pacificada nesta corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível interpor recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental em reclamação correicional.

PROCESSO : RXOFROAG-760.154/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : VALDETE CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DORACI DA SILVA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa de ofício.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria está pacificada nesta corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível interpor recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental em reclamação correicional.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-782.463/2001.1 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, pelo acórdão de fls. 165/171, deferiu parcialmente o pedido de conversão em indenização do adiantamento de férias em relação ao segundo período de 1997 e ao primeiro período de 1998. Entendeu o Colegiado que, mesmo à míngua de expressa previsão legal, seria viável a conversão a fim de evitar o prejuízo que o próprio Ministério Público admitia existir, mas considerava impossível de ser corrigido. Esclareceu que a vedação imposta pelo artigo 65, §2º, da LOMAN, vem sendo abrandada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, com a concessão aos magistrados do auxílio moradia. Afirmou que o Requerente foi aposentado por intermédio do Decreto Presidencial datado de 24 de junho de 1998 e, em relação ao ano de 1998, não havia implementado condições de gozar os sessenta dias de férias a que se refere o artigo 66 da LC 35/79.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 194/197 pelo Requerente, foram acolhidos para, na forma do Verbete Sumular nº 278 do TST, reconhecer ao Embargante o direito à indenização das férias não gozadas relativas ao segundo período de 1998. Assim deixou consignado no aresto declaratório, "verbis":

"Assiste-lhe razão. Além da Lei nº 810 de 06.09.49, já invocada pelo embargante, assegura o art. 78, §3º, da Lei n. 8.112/90, regra compatível com a LOMAN, no sentido de que a indenização relativa ao período de férias é contada "...na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou função superior a quatorze dias." (fl. 204)

Irresignado, recorre administrativamente o Ministério Público do Trabalho da Vigésima Segunda Região (fls. 209/217), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que a Lei Complementar nº 35/79 (artigo 65, §2º) veda sejam concedidos aos magistrados adicionais ou vantagens pecuniárias nela não previstas. Alega que o Tribunal de Contas da União vem concluindo pela impossibilidade de extensão da aplicação da Lei nº 8.112/90 aos magistrados. Postula a restituição dos valores percebidos indevidamente pelo Requerente. Aduz que os Embargos de Declaração opostos pelo magistrado eram intempestivos e não poderia o TRT ultrapassar o conhecimento do Recurso e concluir pela concessão da eficácia modificativa à decisão embargada. O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 224, tendo o Recorrido apresentado contra-razões às fls. 245/260. Pela petição de fls. 267/268, requer o Ministério Público seja conferido efeito suspensivo ao Recurso por ele interposto, sob pena de se perpetrar prejuízo ao erário.

Decido.

A tão-só existência de recente julgado desta Corte em sentido contrário à decisão do Tribunal Regional já é suficiente a justificar o deferimento do efeito suspensivo postulado às fls. 267/268 pelo Parquet. Em se tratando de recurso em matéria administrativa e considerando a dificuldade, em caso de reforma do acórdão recorrido, de se restituir ao erário quantias talvez quitadas indevidamente, entendo deva ser amenizado os rigores processuais para se impedir seja prolatada decisão que possa vir a não ser eficaz. Precedente da Corte, "verbis: JUIZ APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 veda a concessão aos magistrados de adicionais ou vantagens pecuniárias nela não previstos, porque o magistrado não é regido pela Lei nº 8.112/90. Recurso provido para julgar improcedente o pedido. (Processo nº-TST-RMA-601.752/99, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, publicado no DJ de 16 de agosto de 2001).

Com esses fundamentos, DEFIRO o efeito suspensivo a este Recurso em Matéria Administrativa.

Publique-se.
 Brasília, 09 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃO

PROCESSO : RODC-670.595/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHO HIDRÁULICO E DE PRODUTOS DE CIMENTO E MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL E DO MOBILIÁRIO DE ANGRA DOS REIS, MANGARATIBA E PARATY - STICCAR
ADVOGADA : DRA. HELENA MÁRCIA N. C. BRAGA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - AÇÃO INADEQUADA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL AOS EMPREGADOS DE DETERMINADA EMPRESA - PODER JUDICIÁRIO - ÓRGÃO CONSULTIVO - IMPOSSIBILIDADE - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - O Poder Judiciário não pode ser instado a atuar como órgão consultivo, bem como não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à definição da convenção coletiva a ser aplicável aos empregados de determinada empresa. Recurso Ordinário desprovido. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 434/439, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo primeiro Suscitado e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Esclareceu o Colegiado "a quo" o seguinte, "verbis":

"Através da presente ação dissídial que afirma de natureza jurídica, a Suscitada pretende, em verdade, uma decisão declaratória, pois, a seu ver, submetida se encontra a eventuais normas de iniciativa de uma entidade sindical - a Primeira Suscitada - que seria a representativa de direito de seus empregados, não apenas pela respectiva categoria profissional se contrapor à econômica que integra, mas também em decorrência da Contribuição Sindical em cujo favor anualmente recolhe, enquanto outra - a segunda suscitada - por delegação da primeira, pretende ser a legítima representante de seus empregados, via de conseqüência, com o direito de lhes ver aplicada sentença normativa de sua iniciativa, donde requerer seja declarada a qual deva ser submetida.

Não atenta a Suscitante porém que o Poder Judiciário, através de um de seus órgãos jurisdicionais em quaisquer de seus ramos, não se constitui órgão de consulta, como igualmente a tal não se presta a declaratória, vez que sua função jurisdicional, na esteira do magistério de CHIOVENDA ser a "...que se limita a declarar a existência ou inexistência de um direito..."

Ora, a hipótese em comento que tem como fundamento a representatividade sindical de trabalhadores, o que não decorre de delegação de competência de um Sindicato em favor do outro, mas de apreciação profunda, pois, como estabelecido em estrutura sindical criada por iniciativa governamental anteriormente a 05.10.88, consagrado no § 2º, do art. 511, da CLT." (fls. 436/437).

Opostos Embargos de Declaração pelo Suscitante (fls. 441/442), foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 444/445.

Inconformada, interpõe a empresa Recurso Ordinário (fls. 447/456), argüindo nulidade do acórdão do Tribunal Regional por ausência de fundamentação e por prestação jurisdicional incompleta. Alega que aquela Corte, mesmo instada via declaratórios, não se pronunciou

sobre a norma coletiva que deveria ser aplicada pela Suscitante, limitando-se a asseverar que se tratava de disputa sindical, matéria que a Justiça do Trabalho seria incompetente para examinar. Aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF/88; 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC e 832 da CLT.

No mérito, sustenta que não se trata de ação que envolva disputa de legitimidade de representação da categoria entre as duas entidades sindicais, mas sim, de demanda ajuizada por uma empresa em face dos dois sindicatos (que reclamam a aplicação de suas respectivas normas coletivas), objetivando que esta justiça especializada defina qual a convenção coletiva aplicável a seus empregados.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 460). Parecer da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, em que opinou pela rejeição da preliminar de nulidade, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Argüi a Recorrente a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por ausência de fundamentação e por prestação jurisdicional incompleta. Alega que aquela Corte, mesmo instada via declaratórios, não se pronunciou sobre a norma coletiva que deveria ser aplicada pela Suscitante, limitando-se a asseverar que se tratava de disputa sindical, matéria que a Justiça do Trabalho seria incompetente para examinar. Aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF/88; 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC e 832 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Embora tenha o Tribunal Regional discorrido sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar matéria relativa à disputa sindical, verifica-se que não deixou o Colegiado de cumprir o seu ofício jurisdicional, havendo, inclusive, asseverado no acórdão recorrido que a Suscitante, em verdade, buscava, com o dissídio, uma decisão declaratória, onde o Poder Judiciário estaria atuando como órgão meramente consultivo. Assim, o TRT entendeu que a pretensão da Suscitante não se viabilizava, motivo pelo que não resultam violados os artigos 93, inciso IX, da CF/88; 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC e 832 da CLT.

REJEITO.

III - MÉRITO

Sem razão a Recorrente.

Conforme já salientado no relatório, a empresa ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica buscando fosse definida a convenção coletiva a ser aplicável aos seus empregados: se a firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Consultoria de Engenharia e Projetos do Estado do Rio de Janeiro ou a celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil, Ladrilho, Hidráulico e Produtos de Cimento e de Granito e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e de Montagem Industrial e do Mobiliário de Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, apesar de haver consignado que o Poder Judiciário estava sendo instado a atuar como órgão consultivo, afirmou que a Justiça do Trabalho não era competente para dirimir controvérsia que gravita em torno de disputa sindical.

Conquanto o TRT tenha discorrido sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver litígio referente a disputa sindical, tem-se que, no caso dos autos, a controvérsia deveria estar limitada à definição da convenção coletiva a ser observada pela empresa em relação aos seus empregados, conforme postulado na inicial do dissídio coletivo e reiterado nos Embargos de Declaração opostos às fls. 440/442.

Comungo com a tese do TRT no sentido de que na hipótese a empresa estava a valer-se do Poder Judiciário como órgão consultivo, o que não se admite. Com efeito, se a própria suscitante, na inicial, considera que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Consultoria de Engenharia e Projetos do Estado do Rio de Janeiro - SINTCON/RJ é o verdadeiro representante dos seus empregados, não haveria razão para se invocar a proteção da tutela jurisdicional. Nesse sentido a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, que em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume I, página 56, editora Forense, 18ª edição, assim discorreu sobre a matéria, "verbis":

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como advverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação." (grifos nossos)

Por outro lado, constata-se que o instrumento processual utilizado pela Recorrente também seria inadequado, na medida em que o dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma coletiva e não à definição da convenção coletiva a ser aplicada a determinados empregados de uma empresa. Assim, por entender que a Suscitante é carecedora do direito de ação, mantenho a decisão recorrida no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com esses fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RXOFDC-673.648/2000.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

INTERESSADO(A) : ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES HEIM

INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELÍCIO DE ASSIS

INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO(A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REMESSA EX OFFICIO Não conhecida remessa ex-offício efetivada após quase dez anos do julgamento da ação coletiva a ser revisada por esta corte e cinco anos após o trânsito em julgado da ação de cumprimento, seja pela perda de objeto seja por levar em conta os critérios de conveniência e oportunidade da aplicação do instituto processual em exame ao caso concreto.

"O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 176/188, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa 'ad causam' e de impossibilidade jurídica do pedido apresentadas pelos suscitados e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação coletiva, deferindo reajustes salariais postulados na inicial pelo Sindicato dos Professores de Londrina.

A prefacial de impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo Estado do Paraná deixou de ser acolhida pelo egrégio TRT, sob o fundamento de que "as fundações, embora a Constituição em vigor mencione a espécie 'fundações públicas', foram constituídas sob o regime de direito privado e, como tal, incluem-se nas disposições do art. 16, inciso I, do Código Civil." afirmou, ainda, que os empregados das mencionadas fundações públicas eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e que a partir do momento em que o Estado viesse a instituir o regime jurídico previsto no artigo 39 da Constituição Federal de 1988, inclusive para os servidores das fundações, é que se poderia reconhecer a impossibilidade de a Justiça do Trabalho dispor, por intermédio de sentença normativa, sobre as condições de trabalho dos servidores vinculados às entidades suscitantes.

Com fulcro no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, postulou o Estado do Paraná o desarmamento do processo (TRT-PR-DC-96/90) e que fosse determinada a remessa dos autos 'ex-officio' ao Tribunal Superior do Trabalho. O mencionado pleito foi atendido, consoante se verifica à fl. 205.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 208 pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

O Suscitante, por meio da petição de fls. 210/211, requereu vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, pedido que foi deferido à fl. 220.

Às fls. 224/237, o Sindicato dos Professores de Londrina apresentou petição onde demonstra o seu inconformismo com o fato de o desarmamento pelo Tribunal Regional e a remessa oficial haver ocorrido 10 (dez) anos depois de prolatado o acórdão de fls. e 5 (cinco) anos do trânsito em julgado. Sustenta que o deferimento do pleito de desarmamento sem a sua audiência prévia implicou ofensa ao princípio do contraditório e que o prazo para interposição de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional expirou em 19 de março de 1991. Alega inobservância aos artigos 125, inciso I, do CPC e 5º,

inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Discorre sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídios coletivos que envolvam servidores celetistas, ainda que autarquias ou fundações. Aduz que os efeitos decorrentes do trânsito em julgado em ação de cumprimento (16/11/95) ajuizada após a prolação da sentença normativa ultrapassam o decidido neste dissídio coletivo, não havendo mais possibilidade de se rediscutir questões relativas às condições da ação em outra demanda. Cita doutrina de Ovídio Baptista da Silva sobre a definição de coisa julgada e ressalta já existir precatório decorrente do trânsito em julgado da decisão originária da ação de cumprimento. Aduz que a coisa julgada da ação de cumprimento (demanda autônoma) deve ser resguardada, nos termos dos artigos 467, 468 471 e 474 do CPC. Registra que a decisão a ser proferida neste dissídio coletivo não tem o condão de desconstituir a sentença decorrente da referida ação de cumprimento. Assim, considera que a análise da Remessa Oficial encontra-se prejudicada e que não pode vir a prejudicar o decidido na ação de cumprimento. Cita doutrina de Ives Gandra Martins Filho e de Moacyr Amaral Santos sobre a matéria.

Foi juntado (fls. 238/363) pelo Suscitante cópia do processo decorrente da ação de cumprimento (Precatório TRT-1083/96). Às fls. 365/371, foi juntada nova petição onde o Suscitante renova os argumentos já apresentados e sustenta a existência de dois acordos firmados pelo Estado do Paraná em que este ratifica o débito perante, inclusive, o Presidente do TRT da Nona Região. Aduz que a decisão proferida na demanda de cumprimento somente pode vir a ser modificada por intermédio de Ação Rescisória. Foram juntadas cópias das atas de suspensão condicional dos processos trabalhistas (fls. 372/377).

É o relatório aprovado na forma regimental.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Cuida-se de remessa ex-officio requerida pelo estado do Paraná em petição protocolizada em 21 de setembro de 2000 (fls. 205/206), com fulcro no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, em processo de dissídio coletivo arquivado desde maio de 1991 (fls. 202), cuja sentença normativa foi prolatada no dia 11 de dezembro de 1990 (fls. 176/188) pelo TRT da 9ª Região.

A instância coletiva em questão foi ajuizada pelo Sindicato dos Professores de Londrina contra nove Fundações estaduais (Fundação Universidade Estadual de Londrina e mais oito Faculdades também estaduais) e contra a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Paraná.

O juízo a quo, após rejeitar as preliminares de exclusão das Fundações (argüidas pelas suscitadas em razão do total controle exercido sobre elas pelo estado), de ilegitimidade passiva do estado do Paraná, de ilegitimidade ativa do suscitante, e de impossibilidade jurídica do pedido (argüida pelo próprio estado, tendo em vista que as Fundações suscitadas possuem natureza jurídica própria, que os profissionais envolvidos são servidores públicos e que a presente demanda é contra entes de direito público), deferiu parcialmente as cláusulas requeridas com a seguinte redação:

"a) antecipação salarial no mês de abril/90, mediante a aplicação do índice de 30% (trinta por cento), sobre os salários de março, inclusive sobre os pisos salariais;

b) antecipação salarial no mês de maio/90, mediante a aplicação do índice de 15% (quinze por cento), sobre os salários de abril/90, inclusive sobre os pisos, compensando-se eventuais antecipações ou reajustes no mesmo período." (fls. 175)

Expirado o prazo para a interposição de recurso ordinário pelas partes interessadas, o Sindicato suscitante ajuizou, em 1º de abril de 1991, ação de cumprimento que, em 16 de novembro de 1995, teve certificado seu trânsito em julgado, após o qual veio a expedição do competente precatório (Precatório Requisatório nº 1.083/96), que aguarda seu pagamento (documentos juntados às fls. 238/363).

No mais, o Sindicato profissional noticia e documenta a existência de acordos firmados pelo estado do Paraná em reuniões ocorridas na sede do Tribunal de origem com a participação do seu Presidente, nos quais são ratificados todos os débitos, suspensos condicionalmente todos os processos de execução com precatórios vencidos até 31 de dezembro de 1997 (data que inclui o precatório referente ao presente feito) e estipulada a modalidade de pagamento desses créditos, ressalvados os débitos não reconhecidos pelo devedor (em que não estavam arrolados os resultantes desta ação), razão pela qual a entidade sindical sustenta que, caso o estado do Paraná ainda pudesse recorrer voluntariamente, o apelo estaria prejudicado diante desse fato (fls. 365/377).

Tem-se, portanto, uma remessa ex-officio efetivada após quase dez anos do julgamento da ação coletiva a ser revisada por esta corte, cinco anos após o trânsito em julgado da ação de cumprimento.

Ao examinar essa situação atípica, deve-se levar em conta não só a proteção do interesse público, que é o objetivo da remessa ex-officio, mas também sua aplicabilidade ao caso concreto, que é um dissídio coletivo e se diferencia das demais ações trabalhistas devido à natureza e às peculiaridades.

Observa-se, primariamente, que as decisões normativas possuem cunho declaratório constitutivo e não condenatório, razão pela qual a sentença proferida não é diretamente contrária ao ente público. Mesmo que houvesse uma total reforma do seu teor, o objetivo da remessa ex-officio não seria alcançado, porquanto a condenação a que os suscitados se encontram obrigados não foi proferida neste processo, mais sim em um outro distinto na esfera dos dissídios individuais (ação de cumprimento).

No pertinente às matérias contidas na sentença normativa, ficaria também destituída de finalidade um reexame das condições de trabalho ali instituídas após quase oito anos do término de sua existência, ante a temporalidade restrita da vigência daquele instrumento e a dinâmica das situações que ele visa normatizar. São, portanto,

situações que já foram efetivadas no passado e dentro de um contexto diferenciado do atual.

Além da carência de objeto anteriormente demonstrada em um julgamento de equidade, a remessa, no presente caso, ressent-se dos critérios de conveniência e oportunidade. Em razão de a decisão prolatada em dissídio coletivo não apenas aplicar preceitos pre-existent ao caso concreto, mas constituir efetivamente novas normas que regerão as relações de trabalho, sua eficácia, apesar de restrita a um lapso de tempo, traz mudanças de tal ordem na realidade prática dos profissionais envolvidos que, embora findo o instrumento normativo, é difícil precisar o alcance dos seus reflexos futuros e mais difícil ainda estancá-los por meio de uma decisão judicial, principalmente se já transcorreram muitos anos da situação deles geradora, sem ocasionar uma ruptura do equilíbrio existente entre as partes.

Na hipótese dos autos, foi determinado um novo salário para os professores das reclamadas o que já vem sendo levado a efeito há quase uma década, independentemente de não terem sido satisfeitas as parcelas deferidas para um período anterior à decisão normativa, e sobre ele já podem ter sido calculados novos reajustes ou vantagens, caso tenha a categoria angariado novas conquistas. Dessa forma, tem-se atualmente uma conjuntura social advinda de certa forma da sentença normativa em questão, já constituída a longo tempo, cujo retrocesso não seria viável nem desejável, porquanto o conflito trabalhista, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas, participantes de determinada atividade, pode vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos da sociedade em geral onde essas partes atuam, ocasionando implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas, conforme já bem definiu Tissebaum:

"Por sua transcendência política e, principalmente, por sua repercussão sociológica, chama-se a atenção para a forma como conflitos, que em princípio suscitam grupos, ou setores da comunidade, possam afetar a segurança pública e o interesse geral".

Por outro lado, apesar de a remessa ex-officio ter a nobre missão de proteger o interesse público e ser aplicada de forma corriqueira em outras ações de natureza diversa, não se deve transformar este instituto processual em um rito inquestionável. Ao aferir sua viabilidade no campo do direito coletivo do trabalho impregnado de sensibilidade social e principalmente no presente caso, é imprescindível lembrar que interesse público da sociedade, geral e impessoal, é aquele que a todos concerne de forma direta e não só imediatamente ao Estado - sujeito de direitos e obrigações -, voltado para o desempenho das atividades que lhe são peculiares como pessoa pública, porquanto, infelizmente, nem sempre seus interesses são condizentes com o da comunidade.

Portanto, seja pela perda de objeto seja por levar em conta os critérios de conveniência e oportunidade da aplicação do instituto processual em exame ao caso concreto, não conheço da presente remessa ex-officio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da Remessa de Ofício, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França, que conheciam da Remessa e lhe davam provimento para extinguir o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que abriu a divergência. Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-675.580/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - Estando todos os pedidos formulados na inicial amparados por preceito de lei, não há como se concluir pelo cabimento de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato Profissional, deflagrador do movimento paredista. Processo extinto sem julgamento do mérito em face da inadequação da ação movida pelo Suscitante.

O eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 103/110, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pela segunda suscitada (São Paulo Transporte S.A) e julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar não abusiva a greve, condenar a suscitada responsável pelo pagamento dos dias parados e à multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário de cada empregado, deferir aos empregados sessenta dias de estabilidade no emprego, bem como para declarar a responsabilidade solidária da São Paulo Transporte S.A (segunda suscitada).

A São Paulo Transporte S.A interpõe Recurso Ordinário às fls. 124/132, renovando a preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, na medida em que se considera apenas gestora do sistema de transportes e não possui qualquer responsabilidade trabalhista em relação aos empregados das empresas contratadas (no



caso a Rápido Zefir Júnior Ltda.). Alega que a Lei nº 8.242/76 (artigos 1º e 9º) permite que empresas de transportes operem serviço de ônibus da Capital por intermédio do contrato de prestação de serviços. Afirma que a ela incumbe tão-somente planejar, fiscalizar e promover o desenvolvimento tecnológico, o controle de qualidade do serviço de transporte coletivo oferecido à população por empresas particulares, com constituição societária, capital e direção própria. Transcreve as cláusulas 15ª e 38ª do contrato firmado entre ela e a Rápido Zefir Júnior Ltda.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 143.

Contra-razões apresentadas às fls. 152/154 pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 157/158 pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inadequação da ação e, caso ultrapassada a preliminar, pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto no prazo, estando subscrito por advogado regularmente habilitado.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER DE FLS. 157/158.

Argüi o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 157/158, a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inadequação da ação proposta pelo Suscitante. Alega que o objeto da ação é a condenação da Suscitada ao pagamento do vale salarial de fevereiro/99, férias vencidas de todos os empregados, depósitos de FGTS em atraso, bem como a condenação da São Paulo Transporte S/A como responsável solidária por essas verbas. Argumento que o dissídio coletivo tem por finalidade a criação de normas e condições de trabalho para reger a relação de trabalho das partes em conflito, não podendo ser utilizado como sucedâneo de Reclamação Trabalhista plúrima ou por substituição processual, vias adequadas à satisfação dos direitos subjetivos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Razão assiste ao Parquet.

Verifica-se da inicial que todos os pedidos formulados pelo Suscitante encontram-se amparados em preceitos de lei e são próprios de dissídios individuais, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista plúrima. Conquanto se admita que possa o Sindicato Profissional buscar com a greve cumprimento de normas coletivas, tem-se que, na hipótese, estão a pleitear a observância, pelo empregador, de normas insculpidas no ordenamento jurídico pátrio.

A Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, exerce o seu poder normativo, sendo os empregados, considerados de forma abstrata, como integrantes de uma categoria e não de maneira individual.

No caso dos autos, são facilmente identificáveis aqueles que serão atingidos pelo desfecho desta ação, o que também retira o caráter abstrato do dissídio coletivo, corroborando a assertiva de que o objeto desta demanda é estranho ao remédio processual utilizado pelo Suscitante, sendo próprio de reclamação trabalhista individual, singular ou plúrima.

Nesse sentido a doutrina do eminente Ministro Ives Gandra Martins Filho, que em sua obra *Processo Coletivo do Trabalho*, 2ª edição, editora Ltr, pág. 51, assim discorreu sobre a questão, "verbis":

Assim, nos dissídios individuais se exercita propriamente jurisdição, ou seja, o poder de dizer do direito aplicável à espécie, sempre jungida ao princípio da legalidade, pelo qual não se pode impor obrigação senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Já nos dissídios coletivos os Tribunais Trabalhistas exercitam poder normativo, isto é, poder de criar norma jurídica nova, de acordo com o princípio da discricionariedade, atendendo exclusivamente aos ditames da conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites mínimos e máximos previstos em lei (CF, art. 114, §2º; CLT, art. 766).

Há, pois, uma diferença de natureza entre o processo individual e o coletivo, que não permite confundi-los, não obstante o pólo ativo ou passivo de uma ação trabalhista esteja composto por todos os empregados de uma determinada empresa ou ramo produtivo: no processo coletivo os empregados são considerados abstratamente, como componentes de uma categoria, e não individualizadamente.

Nesse sentido, sob o prisma do provimento judicial que geram, temos que a sentença em dissídio individual plúrimo abrange todos e somente aqueles empregados que compuseram o pólo ativo ou passivo da reclamatória, mesmo que já não estejam mais trabalhando na empresa ou ramo produtivo respectivo. A sentença coletiva, pela sua natureza de norma jurídica nova, abrange toda a categoria, incluindo aqueles que nela ingressaram após ser prolatada e excluindo os que deixaram de pertencer à categoria antes do término de sua vigência. Constata-se, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato Profissional não possui legitimidade ativa para requerer judicialmente a qualificação legal do movimento paradedista por ele próprio fomentado. Precedentes da Corte, "verbis": RODC-298.599, Ac. 544/97, publicado no DJ de 06/06/97, Relatora Ministra Regina Rezende; RODC-311.416, Ac. 258/97, publicado no DJ de 02/05/97, Relator Ministro Orlando Costa e RODC-261.107/96, Ac. 47/97, publicado no DJ de 21/03/97, Relator Ministro Armando de Brito.

Com esses fundamentos, ACOLHO a prefacial de inadequação da ação suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transporte S/A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-

letivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de inadequação da ação, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-676.034/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : DR. ANA PAULA MORAES SATCHEKI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFALATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As tentativas de negociação prévia constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. *In casu*, o Suscitante, antes de tentar uma primeira reunião de negociação coletiva direta, já buscou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, o que só faz corroborar a tese de que não houve tentativa de solução autônoma para o conflito, requisito essencial ao ajuizamento deste dissídio. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido. **ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** A assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, diante da ausência de informação quanto ao número de associados ao sindicato, o quorum mínimo de deliberação da Assembleia não pode ser verificado, o que inviabiliza a demonstração de que houve representatividade na origem da negociação, e torna o Suscitante parte ilegítima para ingressar em juízo em favor de seus associados. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS, TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS, AUXILIARES E SIMILARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA ajuizou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica contra a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP), FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 110 Sindicatos Patronais** (fls. 02/11). Foram juntados os seguintes documentos; procuração *ad judicium* dos

patronos do Suscitante (fl. 12); edital de convocação da categoria para a Assembleia-Geral Extraordinária em 29/09/99 (fls. 13); Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 29/09/99 (fls. 14/22); lista de presença à Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 29.09.99 (fls. 23/24); acordo referente ao Processo TRT/SP nº 431/98-0 (fls. 25/36), termo de ausência expedido pela DRT, referente à reunião de negociação em 27.10.1999 (fl. 45), elenco de reivindicações 1999/2000 do Sindicato-Suscitante (fls. 46/51), Ata de Eleição do Presidente do Suscitante (fl. 52), Ata de Posse da Diretoria (fl. 53), Estatuto Social da entidade-Suscitante (fls. 54/74), carta sindical (fl. 76).

Ata da audiência inicial, com ausência do Suscitante e, em decorrência, com adiamento para o dia 14.12.99 (fls. 81/82).

Contestação apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Aducos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não ferrosos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais não ferrosos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado, Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Extração de Minerais não metálicos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não-tecidos e de fibras artificiais e sintéticas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Fumo no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ócos no Estado de São Paulo, Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, Sindicato Nacional da Indústria de Defesa Agrícolas, Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos informando de acordo celebrado entre as partes (fls. 443/452).

Ata da audiência de instrução, com proposta conciliatória de extensão do acordo celebrado a todos os suscitados, recusada pelo SINDUSCON (fls. 453/454).

Pedido de desistência formulado pelo Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, em face da celebração do acordo entre a FIESP e o Sindicato-Suscitante (fl. 455), com procuração (fl. 456).

Manifestação do Suscitante à contestação apresentada pelo SINDUSCON (fls. 457/459).

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ou, pela exclusão dos suscitados que não tiveram ciência do processo, pelo deferimento parcial de algumas reivindicações do Suscitante, bem como pela homologação parcial do acordo noticiado às fls. 443/452 (fls. 461/464).

Certidão de julgamento com homologação parcial do acordo (fl. 468).

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 472/486, rejeitou as preliminares argüidas, excluiu do feito os suscitados cujas notificações foram devolvidas e homologou o acordo de fls. 433/452, cujas disposições foram aplicadas aos suscitados não acordantes.

Inconformados, recorrem ordinariamente:

1) O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 488/499), alegando que a categoria que representam é diferenciada, sendo que a categoria profissional correspondente às atividades preponderantes é a dos trabalhadores nas indústrias de alimentação (açúcar) e químicas (alcool) e renovando as preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidades na ata da Assembleia-Geral relacionadas com o quorum para deliberação, e no mérito, insurgindo-se contra diversas cláusulas deferidas.

2) O Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e inobservância do quorum para deliberação da assembleia-geral, inviabilidade da aplicação extensiva de convenção coletiva de trabalho aos sindicatos não acordantes, além de argüir nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, postulando a reforma da decisão impugnada, no sentido de reformar várias cláusulas deferidas no dissídio (fls. 503/521).

3) O Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, alegando, preliminarmente, que o Sindicato-Suscitante é parte ilegítima para representar os Profissionais Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares e Similares, eis que já existia à época convenção coletiva de trabalho que regulamentara as relações entre empregados e empregadores, dentre aqueles desenhistas, resultado da negociação havida entre o Sindicato preponderante e sua categoria, pretendendo, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades comprometedoras da validade da Assembleia-Geral, relacionadas com o quorum deliberativo e ausência de negociação prévia, bem como insurgindo-se contra a extensão do acordo celebrado aos Suscitados não acordantes. No mérito, alega que as pretensões do Suscitante devem ser julgadas improcedentes (fls. 523/555).

4) O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo-SINICESP, argüindo, preliminarmente, a falta de preenchimento das condições da ação e ilegitimidade ativa "ad causam", inexistência de negociação prévia, nulidade do v. acórdão recorrido diante da determinação de extensão do acordo celebrado às entidades patronais não acordantes, e, no mérito, pretendendo a reforma da decisão quanto às cláusulas deferidas (fls. 557/566).

As custas foram devidamente recolhidas (fls. 500, 522, 556 e 567). Os Recursos foram admitidos no efeito devolutivo (fl. 568). Razões de contrariedade apresentadas pelo Suscitante (fls. 570/572).

Ata da audiência de instrução, com proposta conciliatória de extensão do acordo celebrado a todos os suscitados, recusada pelo SINDUSCON (fls. 453/454).

Pedido de desistência formulado pelo Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, em face da celebração do acordo entre a FIESP e o Sindicato-Suscitante (fl. 455), com procuração (fl. 456).

Manifestação do Suscitante à contestação apresentada pelo SINDUSCON (fls. 457/459).

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ou, pela exclusão dos suscitados que não tiveram ciência do processo, pelo deferimento parcial de algumas reivindicações do Suscitante, bem como pela homologação parcial do acordo noticiado às fls. 443/452 (fls. 461/464).

Certidão de julgamento com homologação parcial do acordo (fl. 468).

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 472/486, rejeitou as preliminares argüidas, excluiu do feito os suscitados cujas notificações foram devolvidas e homologou o acordo de fls. 433/452, cujas disposições foram aplicadas aos suscitados não acordantes.

Inconformados, recorrem ordinariamente:

1) O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 488/499), alegando que a categoria que representam é diferenciada, sendo que a categoria profissional correspondente às atividades preponderantes é a dos trabalhadores nas indústrias de alimentação (açúcar) e químicas (alcool) e renovando as preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidades na ata da Assembleia-Geral relacionadas com o quorum para deliberação, e no mérito, insurgindo-se contra diversas cláusulas deferidas.

2) O Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e inobservância do quorum para deliberação da assembleia-geral, inviabilidade da aplicação extensiva de convenção coletiva de trabalho aos sindicatos não acordantes, além de argüir nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, postulando a reforma da decisão impugnada, no sentido de reformar várias cláusulas deferidas no dissídio (fls. 503/521).

3) O Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, alegando, preliminarmente, que o Sindicato-Suscitante é parte ilegítima para representar os Profissionais Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares e Similares, eis que já existia à época convenção coletiva de trabalho que regulamentara as relações entre empregados e empregadores, dentre aqueles desenhistas, resultado da negociação havida entre o Sindicato preponderante e sua categoria, pretendendo, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades comprometedoras da validade da Assembleia-Geral, relacionadas com o quorum deliberativo e ausência de negociação prévia, bem como insurgindo-se contra a extensão do acordo celebrado aos Suscitados não acordantes. No mérito, alega que as pretensões do Suscitante devem ser julgadas improcedentes (fls. 523/555).

4) O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo-SINICESP, argüindo, preliminarmente, a falta de preenchimento das condições da ação e ilegitimidade ativa "ad causam", inexistência de negociação prévia, nulidade do v. acórdão recorrido diante da determinação de extensão do acordo celebrado às entidades patronais não acordantes, e, no mérito, pretendendo a reforma da decisão quanto às cláusulas deferidas (fls. 557/566).

As custas foram devidamente recolhidas (fls. 500, 522, 556 e 567). Os Recursos foram admitidos no efeito devolutivo (fl. 568).

Razões de contrariedade apresentadas pelo Suscitante (fls. 570/572).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento das preliminares, no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e irregularidade na Ata da Assembléa-Geral que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a instauração da instância coletiva, por ausência de elementos possibilitadores da aferição do quorum mínimo para deliberação, com fulcro no artigo 612 da CLT (fls. 575/582).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fl. 488), à representação processual (fls. 388 e 414) e ao preparo (fl. 500), CONHEÇO do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de prévia negociação argüida, fundamentando sua decisão, em síntese, no fato de que a certidão juntada à fl. 45 era conclusiva no sentido de demonstrar que as partes não lograram êxito em sua tentativa de composição amigável, tendo em vista a ausência dos suscitados às reuniões de negociação agendadas (fl. 474).

Os Sindicatos-Suscitados renavam a preliminar supracitada, alegando que não foram observados os requisitos da Instrução Normativa nº 4 deste C. TST, especificamente o item VI, letra "d", não havendo negociação prévia, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da referida Instrução e inciso IV do artigo 267 do CPC e o inciso III do artigo 295 do CPC.

Razão lhes assiste.

O documento que, segundo o Tribunal Regional, conseguiu comprovar o exaurimento das tratativas negociais autônomas é realmente insuficiente para a satisfação do pressuposto constante do artigo 114, §2º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, verifica-se que o Suscitante agendou apenas uma reunião, para o dia 27/10/1999, com o intuito de iniciar as discussões sobre a pauta de reivindicações aprovada pela categoria profissional em 29 de setembro de 1999 (fls. 14/22), enviando os convites aos Suscitados em 19.10.99, conforme demonstram comprovantes de postagem juntados às fls. 37/40, configurando-se um prazo de oito dias para que os suscitados convocassem e reunissem a categoria para a apreciação da referida pauta. Assim, o prazo de 8 dias entre a postagem da carta-convite e o dia agendado para a reunião de negociação perante à DRT era inequivocamente exíguo para que os Suscitados tivessem condições de convocar a categoria por meio de publicação de edital em jornal (que requer uma certa antecedência) e marcar uma reunião para examinar as reivindicações apresentadas e elaborar uma contra-proposta ao Suscitante.

Além disso, o fato de ter havido solicitação de intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, sem antes tentar uma negociação direta, demonstra o desinteresse do Suscitante em tentar uma solução autônoma para o conflito, valendo-se de artifícios que poderiam, erroneamente, caracterizar a satisfação de requisito essencial ao ajuizamento deste dissídio.

As partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, e somente após cabalmente constatada a impossibilidade de consenso, recorrer aos órgãos administrativos (auxílio da DRT ou do Ministério Público do Trabalho), para então começar a cogitar sobre a necessidade de se ajuizar dissídio coletivo. É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução por essa via é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Cabe às partes a solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Mas aqui reside o problema, já que tal solução pela via autônoma não tem sido encarada pelas categorias profissionais e econômicas com o cuidado e a seriedade desejados. Pelo contrário, verifica-se que procuram não-somente satisfazer os aspectos formais para afirmarem que não prosperou a iniciativa para celebração de convenção e assim poder ajuizar a ação de dissídio coletivo.

O dissídio coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. A autocomposição é, sem dúvida, o meio legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Com efeito, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes da propositura da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da CF/88), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DOU PROVIMENTO

3 - ILEGITIMIDADE ATIVA *ad causam* DO SINDICATO-SUSCITANTE POR IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA POR INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E DA FORMA DE VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de irregularidade na ata da assembléa-geral que autorizou o ajuizamento do dissídio, com os fundamentos a seguir transcritos (fl. 474):

"O suscitante acostou aos autos edital de convocação e ata da assembléa que deliberou a respeito das reivindicações, outorgando poderes ao sindicato para negociação e instauração de dissídio coletivo. O "quorum" de presença e formalidades previstas no estatuto social foram observados, razão pela qual rejeito a preliminar."

Inconformados, os Recorrentes reiteraram a preliminar, no presente Recurso Ordinário, alegando que o Suscitante não cumpriu o item VII, letra "c", da Instrução Normativa nº 4 desta Colenda Corte, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito quanto à ilegitimidade por irregularidade da Assembléa-Geral decorrente de ausência de quorum deliberativo, citando, para confirmar sua tese, a Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fls. 492/498).

Assiste razão aos Recorrentes.

Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal.

O DIREITO DE AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO NÃO É DO SINDICATO MAS DA CATEGORIA QUE REPRESENTA. Logo, em sendo desta a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário o sindicato obtenha autorização dela, o que pressupõe a realização de assembléa, depois de regularmente convocada, com a observância do quorum legal, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembléa, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. A aferição da legitimidade de representação do sindicato suscitante deve resultar da aplicação conjugada dos aludidos dispositivos de lei.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléa de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, porque a assembléa-geral que autoriza o sindicato a celebrar a convenção coletiva é a mesma que o autoriza a ajuizar a ação de dissídio coletivo, na hipótese de se frustrar a auto-composição.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembléa, a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da categoria, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido, também é o que contido está no item VII, "d", da Instrução Normativa nº 4/93.

Verifica-se, no entanto, na hipótese em análise, que não restou informado, na ata da Assembléa-Geral Extraordinária convocada em 29.09.99 (fls. 14/22), o número de integrantes da categoria, não havendo como se aferir se foi alcançado o quorum mínimo legal na assembléa-geral, para a legitimação da entidade Suscitante. Também não foi trazida aos autos qualquer declaração neste sentido, impossibilitando, assim, a comprovação do cumprimento do disposto nos dispositivos de lei supramencionados.

As normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, a teor do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei. Neste sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal.

Diante de todo o exposto, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuizamento da ação coletiva, e sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, conquanto os fundamentos acima sejam suficientes para acarretar a extinção do feito, sem apreciação meritória, faz-se conveniente acrescentar um vício que também ensejaria a sua extinção, e que, por força dos artigos 267, § 3º e 516 do Código de Processo Civil, pode (deve) ser reconhecido e pronunciado de ofício em segundo grau de jurisdição. Trata-se da inicial, que não trouxe os pedidos de forma clausulada e nem apresentou os fundamentos que justifiquem as pretensões do Suscitante, apenas pleiteando-se que a pauta de reivindicações fosse julgada procedente na sua integralidade (fl. 3). Falta, portanto, requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos, inclusive, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário dos Suscitados Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, para, diante da ausência de negociação prévia e da ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante, por irregularidade na ata da Assembléa-Geral quanto à impossibilidade de aferição do quorum mínimo deliberativo, e ausência dos pedidos em forma clausulada e fundamentados, extinguir o processo sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, quanto às preliminares de ausência de

negociação prévia e de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, por irregularidade na ata da assembléa-geral relativa à impossibilidade de aferição do "quorum" deliberativo, e por ausência dos pedidos em forma clausulada e fundamentados, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-696.173/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA R. C. FRANCISCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

EMENTA: GREVE - MOVIMENTO ABUSIVO. Inevitável é a declaração de abusividade de um movimento paredista quando não foram observados pressupostos formais definidos por lei. A representação profissional optou pela greve como um substitutivo ao ajuizamento de dissídio coletivo por ocasião da data-base, porquanto não estava conseguindo firmar o acordo coletivo nos termos em que pretendia, já tendo até mesmo se utilizado no mês anterior, da paralisação como instrumento de pressão para alcançar esse mesmo objetivo, embora a teor do disposto nos artigos 114, § 2º, da Constituição da República e 616, § 2º, da CLT, a via legalmente assegurada à parte, caso a autocomposição dos litigantes não tenha sido possível, é a instauração de dissídio coletivo nos sessenta dias anteriores ao termo final de vigência do instrumento normativo regente das relações entre eles (CLT, art. 616, § 3º). No presente caso, entretanto, sequer ficou comprovada essa impossibilidade de autocomposição, exigida tanto pela Constituição quanto pelo art. 3º da Lei de Greve, tendo em vista que nem ao menos foi solicitada a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho. O Sindicato recorrido também não cumpriu a exigência contida no art. 13 da legislação supracitada, porquanto, apesar da empresa ter sido comunicada da decisão dos trabalhadores pela greve, não consta dos autos notícia de que os usuários foram cientificados da paralisação com a antecedência devida. Verifica-se, ainda, que inexistiu ata da assembléa registrando a aprovação pelos trabalhadores das reivindicações que foram o móbil da paralisação ou mesmo a autorização daqueles para a entidade negociar com a empresa a inclusão dessas pretensões no novo instrumento normativo (art. 612 da CLT), iniciando, assim, o processo negocial exigido pela lei. Por outro lado, as assinaturas constantes do rol de presentes à assembléa deliberativa da greve denotam que não foi satisfeito o *quorum* legal e, portanto, não houve autorização válida dos interessados para a deflagração do movimento por falta de representatividade, uma vez que a deliberação foi tomada por quarenta e nove trabalhadores, número inexpressivo levando-se em conta que a empresa tem mais de mil empregados abrangidos pelo suscitado.

A Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ ajuizou instância coletiva de greve, em face da decisão tomada pelos empregados representados pelo Sindicato suscitado de deflagração de movimento paredista previsto para o dia primeiro de junho de 1999 e do descumprimento, pela representação profissional, da ordem judicial emanada da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na qual, a pedido do Ministério Público do Trabalho, foi determinado um percentual mínimo de trabalhadores para atender à população durante o decurso do movimento grevista.

A ação visa à declaração, por esta Justiça, da abusividade da greve deflagrada pela categoria profissional, com as conseqüências legais aplicáveis à espécie.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal *a quo*, pelo Acórdão de fls. 97/99, declarou o movimento grevista não abusivo e julgou improcedente o pedido constante da peça exordial. Depois de rejeitados os embargos declaratórios por ela opostos (fls. 108/110), a Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ interpôs recurso ordinário, sustentando a nulidade do julgado recorrido por falta de fundamentação, a abusividade do movimento paredista levado a efeito, a inobservância, pela representação profissional, da decisão judicial dada ao pedido de ordem judicial formulado pelo Ministério Público do Trabalho, pelas razões alinhadas na peça de fls. 111/120.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 111 e contra-arrazoado às fls. 123/133 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 137/138, pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que seja declarada a abusividade da greve noticiada nos autos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 111/120, interposto pela empresa é adequado, motivado, tempestivo, suscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 121), motivo pelo qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - PRELIMINAR

A recorrente argüi a nulidade do julgado por falta de fundamentação



(arts. 93, IX, da CF/88, e 165 c/c art. 458, II, do CPC), sob alegação de que a decisão é incompleta e de que o órgão julgador não apreciou pontos relevantes sobre os quais deveria se pronunciar, mesmo depois de provocado por meio de embargos de declaração, violando assim os preceitos constitucional e legais supramencionados.

Verifica-se que o acórdão que declarou a não-abusividade da greve encontra-se fundamentado na ausência de danos aos usuários, na observação dos limites estipulados pela Lei nº 7.783/89 e na falta de informação, pela empresa, do número de empregados necessários para os serviços de iluminação pública e semafórica, bem como para os serviços de manutenção e operação das subestações. Embora essas conclusões sejam diametralmente opostas às alegações do autor da ação, não deixam de fundamentar o *decisum*. O mesmo se observa quanto à decisão dada aos embargos declaratórios que, apesar de rejeitá-los, consignou a impropriedade da via adotada, porquanto o fato de o embargante sustentar a ocorrência, em tese, de "erro" in judicando, ante a má interpretação do conjunto probatório, não atira a incidência de um dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a argumentação em debate não gera a nulidade pretendida, dado o amplo efeito devolutivo do recurso ordinário que traz ao conhecimento desta corte todos as matérias tidas como não apreciadas pela recorrente.

Nego provimento.

III - MÉRITO

Da abusividade da greve

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu que foram observados os limites da Lei nº 7.783/89, que não houve nenhuma notícia de danos aos usuários e que não pode o suscitado atender às determinações da Presidência daquele Tribunal, sem que a suscitante informasse quantos empregados seriam necessários para manter os serviços essenciais.

A empresa sustenta a abusividade do movimento paredista e o descumprimento, pela categoria profissional, tanto da exigência legal de comunicação da greve aos usuários, quanto da decisão judicial que determinou a manutenção das atividades essenciais, afirmando ainda que, na mesma data da comunicação da deflagração da greve, solicitou e realizou, com a finalidade de definir a forma de atendimento às necessidades inadiáveis da sociedade, uma reunião com os representantes do Sindicato profissional, que também receberam uma correspondência com a indicação da estrutura indispensável a tal movimento.

Primeiramente, deve ser ressaltado que, conforme as próprias declarações do suscitado ao contestar a ação (fls. 34/35) e ao contrarrazoar o presente recurso (fls. 130), a representação profissional optou pela greve como um substitutivo ao ajuizamento de dissídio coletivo por ocasião da data-base, porquanto não estava conseguindo firmar acordo coletivo, referente ao período 1999/2000, nos termos em que pretendia, já tendo até mesmo se utilizado, no dia 19 do mês anterior, da paralisação como instrumento de pressão para alcançar esse mesmo objetivo.

Tem-se, entretanto, que a jurisprudência desta Seção normativa vem considerando abusivo e não passível de gerar efeitos benéficos a seus participantes movimento que tenha como finalidade elidir a ação judicial cabível.

Caso a autocomposição dos litigantes não tenha sido possível, a via legalmente assegurada, a teor do disposto nos artigos 114, § 2º, da Constituição da República e 616, § 2º, da CLT, é a instauração de dissídio coletivo, nos sessenta dias anteriores ao termo final de vigência do instrumento normativo regente das relações entre eles (CLT, art. 616, § 3º).

No presente caso, entretanto, sequer ficou comprovada essa impossibilidade de autocomposição, tendo em vista que nem ao menos foi solicitada a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

A parede, como opção de defesa dos trabalhadores, deve ser utilizada tão-somente após o esgotamento de todas as tentativas de solução autônoma do conflito pelas partes. Essa é a diretriz do art. 3º, também da Lei de Greve, ao facultar a cessação coletiva do trabalho exclusivamente quando for exaurida a possibilidade de negociação ou verificada a inaplicabilidade da via arbitral.

Observa-se que todo processo de negociação autônoma ficou limitado a uma correspondência enviada pelo Sindicato à empresa, na qual é relatada a deliberação tomada na assembléia e noticiada a paralisação (fls. 8), sem que o suscitado tenha promovido encontros diretos com a empresa ou, conforme já dito, solicitado a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, não constando dos autos atas de reuniões acontecidas em âmbito privado ou na DRT ou mesmo convites para tanto, o que, por si só, conduz à abusividade do movimento, conforme a pacífica jurisprudência desta Seção normativa:

"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. RODC 298.586/96, Ac. 349/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 18/4/97, unânime; RODC 222.119/95, Ac. 42/97, Min. Armando de Brito, DJ 21/3/97, unânime; RODC 190.548/95, Ac. 42/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 8/3/96, unânime; e RODC 180.752/95, Ac. 839/95, Min. Armando de Brito, DJ 24/11/95, por maioria." (Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC)

O Sindicato recorrido também não cumpriu a exigência contida no art. 13 da legislação supracitada, porquanto, apesar da empresa ter sido comunicada da decisão dos trabalhadores pela greve (fls. 8), não consta dos autos notícia de que os usuários foram cientificados da paralisação com a antecedência devida.

Verifica-se que inexistente a ata da assembléia registrando a aprovação pelos trabalhadores das reivindicações que foram o móbil da paralisação ou mesmo a autorização daqueles para a entidade negociar com empresa a inclusão dessas pretensões no novo instrumento normativo (art. 612 da CLT), iniciando, assim, o processo negocial exigido pelo art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Por outro lado, conforme já observado no parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, as assinaturas constantes do rol de presentes à assembléia deliberativa da greve denotam que não foi satisfeito o *quorum* legal e, portanto, não houve autorização válida por parte dos interessados para a deflagração do movimento por falta de representatividade, uma vez que a deliberação foi tomada por um número inexpressivo de trabalhadores (quarenta e nove), levando-se em conta que a empresa tem um mil, cento e quarenta empregados abrangidos pelo suscitado (fls. 50/51).

Agravando ainda mais essa situação, observa-se que não foi registrada, na ata da AGE, a forma de votação exigida pelo estatuto sindical (art. 27, parágrafo único), assim como não foi feita em jornal de grande circulação, na base territorial do suscitado, a convocação da categoria, como preceitua a jurisprudência desta corte a respeito da matéria, tendo em vista que, nos presentes autos, encontra-se apenas o edital de fls. 49, no qual não consta referência a nenhuma publicação.

Dessa forma, *data venia* do entendimento esposado pelo juízo originário, é inevitável deixar de entender pela não-abusividade de um movimento paredista quando não foram observados pressupostos formais definidos por lei.

No tocante à alegada falta de atendimento pela representação profissional da determinação tomada pela presidência do juízo *a quo* (fls. 15/17), o recurso encontra-se prejudicado, uma vez que não há, nos autos, constatação feita por oficiais de justiça com a finalidade de apurar oficialmente o cumprimento da ordem judicial deferida nos autos do Processo nº TRT-EP 06/99, requerida pelo Ministério Público do Trabalho.

Por todos esses fundamentos, dou provimento ao recurso para declarar a greve abusiva e passíveis de desconto os dias não trabalhados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a greve abusiva, ressaltando o entendimento do Exmo. Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-696.191/2000.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
ADVOGADA : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" ÍNFIMO - O número ínfimo de empregados participantes da assembléia-geral deliberativa em face do número de associados do sindicato profissional não confere a este último representatividade para a propositura do dissídio coletivo, como decide este Tribunal. Recurso Ordinário provido em parte.

RELA T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 474/534, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE, em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de

Serviços de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, entendeu por rejeitar as prefaciais de não-esgotamento da negociação prévia extrajudicial, ausência de fundamentação, irregularidades na ata de assembléia e insuficiência de "quorum" legal na assembléia-geral. No mérito, deferiu, em parte, o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana e outros, pelas razões de fls. 547/615, renovando as preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia, ausência de fundamentação, ausência de decisão revisanda, cerceamento de defesa e irregularidades na ata de assembléia do suscitante. No mérito, insurgem-se contra o deferimento de 40 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 607.

Contra-razões oferecidas às fls. 609/615.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 619/622, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidades na ata da assembléia-geral.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Ao renovar a presente prefacial, sustentam os Recorrentes que as provas até aqui trazidas não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação.

Entendo não assistir razão aos Recorrentes.

Compulsando-se os autos, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 27/52, 169/174 e 432/435 que o Suscitante tentou negociação direta e por intermediação da DRT/RGS, as quais restaram frustradas pela ausência dos Suscitados.

Tem-se ainda que, nos termos do art. 616, § 2º, da CLT, quando uma parte se recusa a negociar, o caminho que resta para a outra é o do dissídio coletivo, sendo certo que a recusa à negociação caracteriza-se quando não se atende, como no caso, às várias convocações realizadas.

No presente caso, se negociação não houve foi por culpa dos próprios Suscitados e, por isso, não poderiam se beneficiar com as consequências de suas omissões.

Nego provimento.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sustentam os Recorrentes que o requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo constitui-se a fundamentação dos pedidos apresentados; todavia, no presente caso, o Suscitante arrola na exordial um grande elenco de reivindicações, contudo, o faz sem apresentar fundamentos que justifiquem suas pretensões.

O E. Regional, ao analisar a presente prefacial, rejeitou-a, ao argumento de que a exigência de fundamentação restringe-se às cláusulas de natureza originária, nos termos do Precedente Normativo nº 37 do TST. Por outro lado, ao contrário do propugnado pelos Suscitados, o Suscitante fundamentou satisfatoriamente cada uma das cláusulas, especialmente aquelas de natureza originária.

Nada a modificar na v. decisão recorrida, pois da análise do pedido inicial vislumbra-se o perfeito cumprimento das exigências legais.

Nego provimento.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

Sustentam os Recorrentes que o Suscitante, ao ajuizar o presente processo de revisão de dissídio coletivo, inobservou que não existe sentença normativa relativa aos presentes Suscitados.

Realmente, ao instaurar a instância, a decisão revisanda não foi juntada aos autos, pois ainda não tinha sido julgada pelo Regional. Todavia, às fls. 361/422, a decisão revisanda foi devidamente juntada aos autos, sanando a irregularidade.

Rejeito a prefacial.

4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Em que pesem as alegações dos Recorrentes, a presente prefacial repete a anterior, encontrando-se, portanto, prejudicada a sua análise.

5 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL

Embora o E. Regional tenha rejeitado tal preliminar, o Recurso neste tópico merece amparo.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o "quorum" fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária já que penso de modo diverso.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a assembléia impugnada pelos Suscitados também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, ataindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o "quorum" mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Segundo nos informa a petição de fl. 360, o Sindicato-suscitante conta com cerca de 4.610 filiados. Por sua vez, a lista de presença de fls. 155/164 registra o comparecimento de apenas 131 associados nas assembléias-gerais de fls. 105/145, que deliberaram sobre a pauta de reivindicações e autorização para o dissídio coletivo, evidenciando que o "quorum" mínimo do art. 612 da CLT não foi atendido.

Este é o pensamento desta Seção, que acompanho, com ressalva de entendimento em sentido contrário, uma vez que penso que o "quorum" é o do estatuto e não o da lei.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento da negociação prévia e por ausência de fundamentação, rejeitar a prefacial de extinção do feito por ausência da decisão revisanda, considerar prejudicado o exame do recurso relativamente à arguição de cerceamento de defesa e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de irregularidades na ata da assembléia-geral, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-701.460/2000.9 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

EMENTA:QUORUM ESTATUTÁRIO - QUORUM LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. O quorum deliberativo previsto no estatuto não afasta a observância do quorum legal previsto no art. 612 da CLT. Significa, pois, que a previsão estatutária é válida, desde que não conflite com aquela fixada no dispositivo legal em exame. Por conseguinte, não há nenhuma omissão ou contradição entre o julgado embargado e as disposições contidas na alínea "b" do item VI da Instrução Normativa nº 4 do TST. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Esta é SDC, mediante decisão de fls. 294/298, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 21 da e. SDC, porquanto não observadas pelo sindicato as condições prévias para a instauração de dissídio.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo opõe embargos de declaração pelas razões de fls. 301/305, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. Diz que o acórdão embargado, ao considerar inválida a assembléia-geral que autorizou a instauração do dissídio coletivo, porque não observou o quorum dos arts. 612 e 859 da CLT, incorreu em omissão quanto aos seguintes aspectos: a) por não conter nenhuma menção sobre a apresentação ou não de contra-razões, impossibilitando o exercício da ampla defesa, com ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; b) por inexistência de norma legal que exija realização de assembleias em todos os municípios da base territorial da categoria, revelando-se ainda contraditória a exigência de assembleia onde não há sócios; c) o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, para o ajuizamento do dissídio coletivo, exige apenas que haja tentativa de negociação coletiva e não pode o Judiciário agir fora do procedimento fixado em lei e fazer exigências além daquelas nela contidas, o que implica afronta ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal; d) o ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado pela assembléia-geral, nos termos dos arts. 8º, III e 114, § 2º, da Constituição Federal, bastando que tenha havido tentativa de negociação coletiva e a sua frustração, como observado pelo suscitante, para inviabilizar a extinção do processo; e) o art. 612 da CLT não pode ser interpretado de forma a impedir o ajuizamento do dissídio coletivo, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem; f) o art. 612 da CLT foi revogado pelo art. 8, I, da CF, além de contrariar a Súmula 177 do TST, devendo ser observado o quorum estabelecido no art. 859 da CLT; g) a extinção do processo com supedâneo nesse fundamento viola os artigos 5º, II, XXXIV e LIV, 8º, I e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal, porquanto atendido pelo sindicato o quorum estatutário previsto no item IV, "b", da Instrução Normativa nº 4/93; h) usurpação pela Justiça do Trabalho da competência do Poder Legislativo, ao exigir requisitos processuais sem previsão legal, em ofensa aos arts. 2º, 5º, II e LIV, 44 e 49, XI, da Constituição Federal.

Afirma ainda que, segundo os artigos 128, 131 e 458, II, do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Assevera que os declaratórios foram opostos com a finalidade de prequestionamento e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

V O T O

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 299 e 301) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.

Inicialmente, cumpre destacar que consta do relatório do acórdão embargado, à fl. 295, que não foram apresentadas contra-razões. Dessa forma, revela-se inoportuna a argumentação do Sindicato dos Trabalhadores de que, por não conter nenhuma menção sobre a apresentação ou não de contra-razões, ficou impossibilitado de exercer ampla defesa, com ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo sindicato-suscitante, ora embargado, este Colegiado, ex officio, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, porque não observadas as condições prévias para a instauração de instância, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 21 da SDC.

Efetivamente, permanece inarredável a extinção do dissídio coletivo, porquanto se constata que não foi satisfeito o quorum mínimo fixado nos arts. 612 e 859 da CLT, para a deliberação e instauração do dissídio coletivo, respectivamente.

Como é cediço, o quorum deliberativo previsto no estatuto não afasta a observância do quorum legal previsto no art. 612 da CLT.

Significa, pois, que a previsão estatutária é válida, desde que não conflite com aquela fixada no dispositivo legal em exame. Por conseguinte, não há nenhuma omissão ou contradição entre o julgado embargado e as disposições contidas na alínea "b" do item VI da Instrução Normativa nº 4 do TST.

Acrescente-se que o v. acórdão embargado foi explícito, ao constatar a existência de irregularidade de convocação, não sendo possível averiguar se os 141 (cento e quarenta e um) participantes relacionados a fls. 78/80 são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados para a composição do quorum legal, que confere legitimidade à suscitante representar a categoria profissional, tendo em vista que não houve indicação do número total de seus associados. Nesse sentido, aliás, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 21, na qual se fundamenta o acórdão embargado, que, por isso mesmo não contém omissão a sanar, no particular.

Com efeito, a invalidade da assembléia-geral realizada, em face do vício de forma apontado, bem como a sua não-realização nos demais municípios representados pela entidade sindical suscitante, não satisfaz o quorum de validade fixado no art. 612 da CLT, cuja observância mantém-se incólume, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, havendo sido recepcionada por esta.

Realmente, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o processo negocial efetivo, não afasta a observância das regras fixadas na legislação infraconstitucional pertinentes ao processo coletivo, daí por que o não-atendimento do quorum estabelecido no referido dispositivo da CLT, para deliberação e instauração do dissídio coletivo, acarreta a sua extinção, não importando violação dos arts. 114, caput e § 2º e 8º, I e III, da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da e. SDC, é de que há necessidade de realização de múltiplas assembleias; em se tratando de sindicato, cuja base territorial exceda a de um município, caso do sindicato-suscitante, e que essa condição não foi satisfeita nos autos.

Dessa forma, o acórdão embargado não contém vícios a ensejar pronunciamento acerca das questões suscitadas nos declaratórios.

Para a completa entrega da prestação jurisdicional, registro que, em se tratando do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O mesmo se diga quanto aos incisos LIV e LV do mesmo artigo 5º da Constituição Federal, que, ao sufragarem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, têm sua operatividade subordinada à observância da legislação infraconstitucional.

Relativamente ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que norteia o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos da apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Registre-se, no que se refere ao art. 6º da Declaração Universal de Direitos Humanos, que dispõe que "todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei", além de genérico, não dá ensejo a interposição de recurso extraordinário, na forma do art. 102 da Constituição Federal, cuja finalidade dirige-se à interpretação de dispositivo constitucional.

Cumpre destacar, ainda, que o processo foi extinto, também, porque o suscitante, cuja base territorial estende-se por todo o Estado do Espírito Santo (Estatuto - fl. 14), realizou assembléia-geral apenas na cidade de Vitória, conforme se depreende da ata de fls. 64/67, dificultando, assim, o comparecimento dos associados e, conseqüentemente, a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14.

Contra tal decisão o embargante foi silente.

Para a completa entrega da prestação jurisdicional, destaque-se que o julgador não está obrigado a repelir todos os argumentos lançados pela parte, suscitados nos declaratórios, com o fito de prequestionar suposta ofensa constitucional que teria nascido na própria decisão embargada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-702.625/2000.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO FRONTEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO TAQUARI
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As tentativas de negociação prévia constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes devem esgotar todas as tentativas de acordo, promovendo encontros diretos para somente depois, caso frustradas, buscar a mediação das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público ou ingressar com o Dissídio. *In casu*, o Suscitante, antes de decorrido o prazo por ele designado para resposta dos Suscitados quanto à primeira reunião de negociação coletiva direta, cujo lapso temporal sequer era razoável para o exame das reivindicações, já buscou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, o que só faz corroborar a tese de que não houve tentativa de solução autônoma para o conflito, requisito essencial ao ajuizamento deste dissídio. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum.



rum e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, diante da ausência de informação quanto ao número de associados ao sindicato, o quorum mínimo de deliberação da Assembleia não pode ser verificado, o que inviabiliza a demonstração de que houve representatividade na origem da negociação, e torna o Suscitante parte ilegítima para ingressar em juízo em favor de seus associados. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas, SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO TAQUARI E SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO RIO DOS SINOS, objetivando a revisão das condições constantes do processo TRT/RVDC nº 01575.000/97-0 (decisão ainda a ser proferida à época da instauração do presente Dissídio), juntando os pedidos de forma clausulada e com justificativas (fls. 02/33).

Foram juntados os seguintes documentos: petição de Protesto judicial requerido pelo Suscitante para manutenção da data-base em 1º de março (fls. 35/38); procuração *ad iudicia* dos patronos do Suscitante (fl. 39); Ata de posse da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato-Suscitante (fl. 40), edital de convocação da categoria para a Assembleia-Geral Extraordinária em 14/01/98 (fls. 41); lista de presença à Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 14.01.98, contendo 23 assinaturas (fls. 42/43); pauta de reivindicações (fls. 44/53); Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 14/01/98 na sede do Sindicato-Suscitante (fls. 54/66); cartas-convite encaminhadas aos Suscitados para tentativa de negociação direta, contendo pauta de reivindicações aprovadas pela categoria profissional na AGE de 14.01.98 (fls. 70/80); avisos de recebimento das referidas cartas-convites encaminhadas em 23.01.98 emitidos pela ECT (fls. 81/82); solicitação à DRT para convocar os Suscitados para negociação coletiva (fl. 83); comprovantes de expedição emitidos pela ECT das cartas-convites da DRT convocando reuniões de negociação (fls. 85/86); convites encaminhados pela DRT aos Suscitados para a tentativa de negociação realizada em 19.02.98 e em 26/02/98 (fls. 87/97); avisos de recebimento emitidos pela ECT das cartas-convites convocando reuniões de negociação junto à DRT (fls. 98/99); ata de reunião de negociação coletiva realizada junto à DRT ocorrida em 19.02.98 (fls. 100/101), lista de presença da DRT onde consta a assinatura dos Sindicatos que compareceram à reunião de 19/02/98 (fls. 102/103); ata de reunião de negociação coletiva realizada junto à DRT em 26.02.98 (fls. 104/105), lista de presença da DRT onde consta a assinatura dos Sindicatos que compareceram à referida reunião (fls. 106/107); despacho deferindo o protesto judicial (fl. 114); avisos de recebimento emitidos pela ECT das cartas-convites para as reuniões realizadas junto à DRT (fl. 118); relação de encaminhamento da ECT (fls. 119/121); ata de reunião de negociação coletiva realizada junto à DRT em 18.03.98, ocasião em que houve acordo firmado entre o Sindicato-Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes Religiosos e Filantrópicos do Vale do Rio dos Sinos, único Suscitado que compareceu às reuniões perante à DRT (fls. 122/123); lista de presença da DRT onde consta a assinatura dos Sindicatos que compareceram à referida reunião (fls. 124/125); avisos de recebimento emitidos pela ECT das cartas-convites para as reuniões realizadas junto à DRT (fl. 126/127); Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre a profissão de enfermagem (fl. 128/136); média salarial fornecida pelo Sindicato-Suscitante (fls. 137/139); cópias de contracheques de alguns enfermeiros fornecidas pelo Sindicato-Suscitante (fls. 140/143); andamento processual do processo RVDC nº 01575.000/97-0.

Despacho do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região, determinando a juntada da decisão normativa a ser proferida nos autos do processo DC nº 01575.000/97-0, quando da publicação e a notificação dos suscitados para apresentação de defesa (fl. 150).

Pedido de desistência da ação formulado pelo Sindicato-Suscitante com relação ao Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Rio dos Sinos (fl. 152).

Homologação da desistência pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região (fl. 155).

Ata da audiência inicial com proposta de conciliação rejeitada e deferimento de juntada pelo Suscitante de convenção coletiva (fls. 157/158).

Cópia de convenção coletiva de trabalho realizada entre o Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Rio dos Sinos (fls. 159/169) e cópia da ata de posse da Diretoria realizada em 25/08/95 (fl. 170).

Contestação apresentada pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pelotas (fls. 171/206).

Manifestação do Suscitante com juntada de guia de custas, relativa à desistência da ação quanto a um dos suscitados (fls. 222/233).

Ata da audiência de prosseguimento às fls. 237/238.

Juntada de andamento processual do processo RVDC nº 01575.000/97-0 (fls. 239/242).

Ata de audiência de prosseguimento à fl. 244.

Contestação apresentada pelo Suscitado Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari (fls. 245/270); com juntada da cópia do Estatuto Social da Entidade (fls. 271/287); da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária realizada pela categoria em 21.05.1998 (fls. 288/290); da carta-convite recebida para negociação coletiva em 14.01.98 (fl. 291); cópia da pauta unificada de reivindicações relativa à campanha salarial de 1998 (fls. 292/301); carta encaminhada pelo Sindicato-suscitado ao Suscitante (fl. 302); cópias dos ofícios encaminhados pela DRT ao Suscitado, para reuniões realizadas em 19/02/98 e 18/03/98 (fls. 303/305); documentos relativos ao protesto judicial requerido pelo Suscitado (fls. 305/309); cópia da notificação do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional, no sentido de que fosse apresentada proposta de conciliação no presente Dissídio (fl. 310); cópia do Acórdão SDC-568/95 proferido nos autos do Processo TST-RO-DC nº 176.971/95.8 (fls. 311/314) e, por fim, andamento processual relativo ao processo TRT-RVDC nº 01575.000/97-0.

Desistência da ação pelo Suscitante em relação ao Suscitado Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari (fl. 327).

Ata de audiência de prosseguimento, com ausência dos Suscitados, apresentação de concordância pelo Suscitado supramencionado, e homologação da desistência (fls. 329/330).

Cópia da decisão revisanda, proferida nos autos do Processo TRT/RVDC nº 01575.000/97 (fls. 336/366) e do acórdão proferidos nos Embargos Declaratórios contra esta opostos (fls. 371/372).

Encerramento da instrução processual determinada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional, determinando a distribuição do processo (fl. 374).

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo deferimento parcial de algumas cláusulas (fls. 378/386).

Relatório do acórdão (fls. 388/390).

Relatório complementar (fls. 399/400).

Certidão de julgamento (fls. 402/408).

O Regional, pelo acórdão de fls. 409/441, rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, deferiu, em parte, a pretensão.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Suscitado Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pelotas (fls. 457/494), renovando as preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidades na ata da Assembleia-Geral, e, no mérito, insurgindo-se contra diversas cláusulas deferidas, e o Suscitado Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido por inexistência de decisão revisanda, pretendendo, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade e invalidade da ata da assembleia-geral e ausência de negociação prévia, e, no mérito, postulando a reforma da decisão impugnada, no sentido de reformar várias cláusulas deferidas no dissídio (fls. 498/516). As custas foram devidamente recolhidas (fls. 497 e 517).

Os Recursos foram admitidos no efeito devolutivo (fl. 519).

Razões de contrariedade apresentadas pelo Suscitante (fls. 521/527). A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento da preliminar, no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na Ata da Assembleia-Geral que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a instauração da instância coletiva, por ausência de elementos possibilitadores da aferição do quorum mínimo para deliberação, com fulcro no artigo 612 da CLT (fls. 530/532).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Primeiramente, diante do pedido de desistência homologado às fls. 329/330, NÃO CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fl. 457), à representação processual (fls. 210/217 e 495) e ao preparo (fl. 497), CONHEÇO do Recurso Ordinário do Suscitado Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pelotas.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de prévia negociação arguida pelo Suscitado em contestação, fundamentando sua decisão, em síntese, no fato de que restou suficientemente demonstrada a sua recusa em comparecer às reuniões de negociação agendadas, das quais fora previamente notificado (fl. 414).

O Sindicato-Suscitado renova nas suas razões recursais (fls. 457/494) a preliminar apresentada em contestação (fls. 176/181), de não esgotamento da prévia negociação coletiva, alegando, em síntese, que a pauta de reivindicações do Suscitante lhe foi entregue em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação, eis que não havia tempo hábil para convocar assembleia-geral da categoria econômica para deliberar sobre a pauta de reivindicações, que deve ser convocada por meio de editais, com vários dias de antecedência.

Também afirma que a remessa de uma correspondência, com poucos dias de antecedência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia, já que para que seja válido o convite de negociação, necessário se faz que haja um prazo adequado para a manifestação dos diversos integrantes da categoria envolvida. Cita jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Razão lhe assiste.

Os documentos que segundo o Tribunal Regional conseguiram comprovar o exaurimento das tratativas negociais autônomas são realmente insuficientes para a satisfação do pressuposto constante do artigo 114, §2º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, verifica-se que o Suscitante enviou convite aos Suscitados em 23.01.98, com o intuito de iniciar as discussões sobre a pauta de reivindicação aprovada pela categoria profissional em 14 de janeiro de 1998 (fls. 70/80), designando o prazo de quinze dias para que os suscitados agendessem uma reunião de negociação (fls. 81/82). Ocorre que, antes de decorrido o prazo designado para que apresentassem uma resposta (que terminara em 14.02.98 porque referidas correspondências foram recebidas em 26/27/28 e até 29 de janeiro de 1998, conforme se verifica dos comprovantes ECT juntados às fls. 81/82), e sem tentar uma nova negociação direta, já buscou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, fato que se comprova por meio da carta recebida pelo aludido Órgão em 11.02.98 (fls. 83/84). Tal procedimento por parte do Sindicato obreiro só faz corroborar a tese de que este não tentou uma solução autônoma para o conflito, valendo-se de artifícios que poderiam, erroneamente, caracterizar a satisfação de requisito essencial ao ajuizamento deste dissídio.

Assim, o prazo de 15 dias entre o recebimento da carta-convite para uma reunião direta de negociação e a solicitação encaminhada à DRT para nova reunião era inequivocamente exíguo para que os Suscitados tivessem condições de convocar a categoria por meio de publicação de edital em jornal (que requer uma certa antecedência) e marcar uma reunião para examinar as reivindicações apresentadas e elaborar uma contra-proposta ao Suscitante. O fato de ter havido três reuniões perante a DRT (Atas de fls.

100/101, 104/105 e 122/123) não consegue comprovar tenha restado satisfeita a exatidão das negociações, eis que a jurisprudência iterativa desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que o fato de haver várias datas para a realização de reuniões demonstra que o Suscitante não estava com vontade legítima e real de negociar e chegar a um consenso com o Suscitado, buscando tão-somente fazer crer que houvera preenchido o pressuposto da ação coletiva, o que não ocorreu.

As partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, e somente após cabalmente constatada a impossibilidade de consenso, recorrer aos órgãos administrativos (auxílio da DRT ou do Ministério Público do Trabalho), para então começar a cogitar sobre a necessidade de se ajuizar dissídio coletivo. É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Cabe às partes a solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Mas aqui reside o problema, já que tal solução pela via autônoma não tem sido encarada pelas categorias profissionais e econômicas com o cuidado e a seriedade desejados. Pelo contrário, verifica-se que procuram tão-somente satisfazer os aspectos formais para afirmarem que não prosperou a iniciativa para celebração de convenção e assim poder ajuizar a ação de dissídio coletivo.

O dissídio coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação di-

retamente, como no caso da composição voluntária. A autocomposição é, sem dúvida, o meio legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Com efeito, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes da propositura da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da CF/88), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ILEGITIMIDADE ATIVA *ad causam* DO SINDICATO-SUSCITANTE POR IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA POR INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E DA FORMA DE VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de irregularidade na ata da assembleia por insuficiência do quorum legal e forma de votação na assembleia que autorizou o ajuizamento do dissídio, em síntese, com os fundamentos a seguir transcritos (fl. 380):

"Da leitura da ata da assembleia verifica-se que a votação foi feita por escrutínio secreto, estando suprido este requisito, ao contrário do que alegam os contestantes.

Relativamente ao quorum legal, o artigo 859 da CLT, de vigência confirmada pela jurisprudência cristalizada no Enunciado 177 do TST, determina que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembleia, em primeira convocação, de 2/3 dos associados, ou, em segunda convocação de 2/3 dos presentes.

Na hipótese dos autos, a ata da assembleia-geral do sindicato suscitante, incluída às fls. 54/66, demonstra que a mesma foi instalada em segunda convocação, com aprovação unânime da maioria dos itens da ordem do dia, notadamente o ajuizamento de ação de revisão de dissídio coletivo. Não havendo quorum mínimo de participantes para instalação de assembleia-geral em segunda convocação e tendo sido aprovada a propositura da presente ação por unanimidade de votos, tem-se por satisfeito o quorum legal. Rejeita-se a prefacial."

Inconformados, os Recorrentes reiteram a preliminar, no presente Recurso Ordinário, pretendendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, alegando que não foram juntadas as listas dos presentes à assembleia que autorizou a instauração do presente dissídio, que não existe qualquer comprovação de que foram observados os requisitos exigidos na CLT para a aludida instauração, sustentando, ainda, que não basta a simples menção de que a assembleia foi realizada em segunda convocação para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada (fls. 466/470).

Assiste razão aos Recorrentes, mas por outros fundamentos. Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma

ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal.

O direito de ajuizamento de dissídio coletivo não é do sindicato mas da categoria que representa. Logo, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização dela, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a observância do quorum legal, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à previa autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. A aferição da legitimidade de representação do sindicato suscitante deve resultar da aplicação conjugada dos aludidos dispositivos de lei.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, porque a assembleia-geral que autoriza o sindicato a celebrar a convenção coletiva é a mesma que o autoriza a ajuizar a ação de dissídio coletivo, na hipótese de se frustrar a auto-composição.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembleia, a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da categoria, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido, também é o que contido está no item VII, "d", da Instrução Normativa nº 4/93.

Verifica-se, no entanto, na hipótese em análise, que não restou informado, na ata da Assembleia-geral Extraordinária convocada em 14.01.98, o número de integrantes da categoria, não havendo como se aferir se foi alcançado o quorum mínimo legal na assembleia-geral, para a legitimação da entidade Suscitante. Também não foi trazida aos autos nenhuma declaração neste sentido, impossibilitando, assim, a comprovação do cumprimento do disposto nos dispositivos de lei supramencionados.

As normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, a teor do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Diante de todo o exposto, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuizamento da ação coletiva, e sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari, diante da desistência homologada nos autos, e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário dos Suscitados Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pelotas, para, diante da ausência de negociação prévia e da ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante, por irregularidade na ata da Assembleia-geral quanto à impossibilidade de aferição do quorum mínimo deliberativo, extinguir o processo sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari, em face do pedido de desistência homologado às fls. 329/330 dos autos; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de negociação prévia e a ilegitimidade "*ad causam*" do Sindicato-Suscitante, por irregularidade na ata da Assembleia-geral quanto à impossibilidade de aferição do "quorum" deliberativo. Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-720.255/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO POLI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTOS E REGIÃO - SINPRAFARMAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. MARY LUCIA FERRAZ ABRANTES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO E ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal na Assembleia da categoria profissional, bem como a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF), deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Recurso Ordinário desprovido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 2428/2441, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o Sindicato-Suscitante, apesar de notificado por diversas vezes, não juntou aos autos peças essenciais, quais sejam: a sentença normativa anterior e documento que comprovasse sua legitimidade ativa para instaurar o Dissídio *sub judice*.

Opôs Embargos Declaratórios o Sindicato-Suscitante, pretendendo que o Tribunal Regional se pronunciasse acerca da norma coletiva trazida aos autos, à fl. 2399 e seguintes, transitada em julgamento perante o TRT da 15ª Região, onde se verificava que a representatividade sindical do embargante foi devidamente aceita por aquele Tribunal. Postulou, ainda, que se manifestasse sobre a validade da carta sindical constante dos autos, expedida pelo Ministério do Trabalho, a qual determina a representatividade sindical do embargante (fls. 2443/2445).

Requeru o Suscitante, à fl. 2448, a juntada de certidão de trânsito em julgado expedida pelo TRT da 15ª Região do DC-1.356/99, ocorrido em maio/92, que ratificava a representatividade do Suscitante em relação aos empregados que exerciam a função de técnico de farmácia e de escritório do Ministério do Trabalho e Emprego comunicando-lhe que seu registro sindical foi restabelecido, tendo em vista ato administrativo publicado no DOU, em 11/05/98.

O acórdão de fl. 2459 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Suscitante, por entender que a matéria se confundia com o mérito do Dissídio, o qual não foi examinado diante da sua extinção.

O Sindicato-Suscitante interpôs Recurso Ordinário às fls. 2462/2465, argüindo preliminar de nulidade do processo a partir da fl. 2387, sob o fundamento de que deveria ter sido intimado pessoalmente das solicitações feitas pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, a fim de atender ao que fora solicitado. Caso ultrapassada a preliminar, alega que o processo não pode ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que atendeu aos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo. Sustenta que sua legitimidade ativa está comprovada por meio do documento de fl. 2451, que comprova ter o Ministério do Trabalho restabelecido seu registro naquele órgão, o que ratifica a representação da categoria profissional. Assevera, finalmente, que juntou, mais de uma vez, cópia da sentença normativa anterior, conforme se vê às fls. 2111/2127, 2399/2408 e 2450, a qual ainda não transitou em julgado, eis que foi interposto Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Pede que, caso não acolhida a preliminar, que os autos retornem ao TRT de origem para que se prossiga no julgamento do mérito do Dissídio sob exame.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 2479.

Contra-razões apresentadas às fls. 2482/2485 pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 2492/2496 pelo não-acolhimento da preliminar de nulidade do processo e pelo provimento do Recurso. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso, já que é tempestivo, regular a representação processual e recolhidas as custas.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA FL. 2338 EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NOS TERMOS DO ART. 267, § 1º, DO CPC.

Alega o Recorrente que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região incorreu em equívoco ao extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, eis que o motivo ensejador da extinção foi o não atendimento das diligências solicitadas pelo Ministério Público do Trabalho no sentido de que o Autor suprisse ou sanasse algumas irregularidades existentes nos autos. Afirma, com isso, que o mais adequado à hipótese dos autos seria a extinção do feito sem apreciação do mérito nos termos do inciso III, do mencionado artigo 267 do CPC. Sustenta, todavia, que para que o TRT tivesse concluído no sentido da aplicação do artigo 267, inciso III, do CPC, necessário seria a observância ao disposto no §1º daquele mesmo dispositivo legal, que determina seja a parte intimada pessoalmente para sanar as irregularidades. Aduz não ter ocorrido a intimação e pleiteia a nulidade do processo. Sem razão o Recorrente.

Na hipótese, constata-se que a discussão está circunscrita a dois aspectos: a legitimidade do suscitante para propor o presente dissídio coletivo, decorrente da incerteza quanto à representatividade da categoria profissional, sendo tal tema atinente às condições da ação (legitimidade), nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC; bem como a ausência da norma coletiva anterior (documento específico exigido para a instauração de dissídio coletivo de revisão), pressuposto objetivo de constituição do processo, conforme dispõe o inciso IV do mencionado dispositivo de lei.

Assim, não há que se falar em intimação pessoal nos termos do § 1º do artigo 267 do CPC, por se referir a providência ali constante aos incisos II e III do mesmo dispositivo de lei.

Com esses fundamentos, **REJEITO** a preliminar de nulidade.



2. MÉRITO

Inicialmente, tem-se que os argumentos que levaram o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a concluir pela representatividade irregular do Sindicato-suscitante não merecem prosperar. Com efeito, constata-se à fl. 583 que o Suscitante atendeu à solicitação do Ministério Público do Trabalho e comprovou a autenticidade e vigência do seu registro sindical perante o Ministério do Trabalho. O mencionado documento é incontroverso, pois demonstra que o registro houvera sido restabelecido por intermédio de decisão judicial, cujos efeitos seriam "ex tunc".

Corroborando a autenticidade do documento de fl. 583, a parte ainda trouxe aos autos o documento de fls. 2541, que, embora emitido em 18 de maio de 2000 (após o julgamento do dissídio coletivo), tão-somente retrata com maior fidelidade a eficácia e vigência do registro da entidade sindical à época do ajuizamento da demanda.

Ademais, o Suscitante, quando da instauração da instância trasladou certa evidência emitida pela Secretaria da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 12), datada de 5 (cinco) de março de 1999 (anterior, portanto, ao ajuizamento da ação), que comprovava que o registro já havia sido restabelecido, mas que da decisão que lhe fora favorável (ao Suscitante) tinha sido interposto Agravo de Instrumento (que não possui efeito suspensivo) visando a destrancar Recurso Especial interposto pela parte sucumbente.

O fato de o documento de fl. 583 não fazer referência aos "Técnicos" de Farmácias e Drogarias também não macularia a representatividade pelo Sindicato-Autor, na medida em que se comprovou (fls. 2102/2104 e 2108) a alteração da denominação do Sindicato (passando a abranger os Técnicos) com o devido registro no Cartório de Pessoas Jurídicas (artigo 18 do Código Civil). Caso contrário, não teria o Ministério do Trabalho em 18 de maio de 2000 fornecido o documento com a denominação de Sindicato dos Auxiliares e Técnicos e reiterado o restabelecimento do registro.

Ademais, a ausência de juntada da decisão proferida em ação coletiva anterior, como salientado no parecer de fls. 2492/2496, somente implicaria a reatuação do dissídio coletivo de revisão para originário. Conquanto os fundamentos apontados pelo TRT não tivessem o condão de caracterizar a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, há nos autos outras irregularidades que acarretariam a extinção do feito sem apreciação do mérito e que, por força dos artigos 267, §3º e 516 do Código de Processo Civil, podem (devem) ser reconhecidas e pronunciadas de ofício em segundo grau de jurisdição.

Inexiste nos autos documento que indique o número de associados à entidade sindical, maculando a legitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, por impossibilitar a aferição do "quorum" previsto no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim dispõe o item 13 da Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, "verbis":

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT"

As normas insculpidas na CLT relativas ao *quorum* para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembleias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Existe ainda outro vício que também ensejaria a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Não há qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-Suscitante, objetivando a solução autônoma e direta do conflito.

Constam dos autos apenas três correspondências enviadas aos suscitados buscando contato direto para negociação (vide às fls. 75 dos autos principais, 75 do apenso 1/4, e 74 do apenso 3/4) e as atas de duas de reuniões já realizadas com a interferência da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 271 dos autos principais, fls. 274 do apenso 2/4).

Esclareça-se que os convites para o início das tratativas negociais foram enviados pelo Suscitante em 14 de junho de 1999 e recebidos pelas suscitadas em 15 e 16 de junho daquele ano. Assim, considerando-se que as reuniões estavam marcadas para os dias 17 e 18/06/99, não houve prazo razoável para que as suscitadas examinassem as reivindicações e elaborassem contraproposta.

A designação de duas reuniões em datas distintas pelo Suscitante também corrobora a tese de que este não tentou uma solução autônoma para o conflito, valendo-se de artifícios que poderiam, erroneamente, caracterizar a satisfação de requisito essencial ao ajuizamento deste dissídio.

O fato de ter havido duas reuniões (já em 30 de junho de 1999) perante a DRT (Atas de fl. 274 - apenso 2/4 e fl. 271 dos autos principais) não consegue traduzir tenha sido satisfeita a exaustão das negociações, eis que a jurisjurisprudência iterativa desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, e somente após cabalmente constatada a impossibilidade de consenso, recorrer aos órgãos administrativos (auxílio da DRT ou do Ministério Público do Trabalho), para então começar a cogitar acerca da necessidade de se ajuizar dissídio coletivo.

Assim, não houve prova do mais leve empenho das partes em negociar, não se podendo considerar a simples requisição para "mesas redondas" perante a DRT, como tentativa efetiva de esgotamento das negociações.

É certo que o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução por essa via é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. É insuficiente, pois, a instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com esses fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : A-RODC-724.276/2001.5 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PREVALÊNCIA DO QUORUM LEGAL SOBRE O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Inexistindo a comprovação de observância do quorum legal na Assembleia da categoria profissional, não há como se deixar de reconhecer a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo. Agravo desprovido por não conseguir desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER contra o acórdão proferido pelo TRT (fls. 394/399), no sentido da extinção do processo sem apreciação meritória (artigo 267, inciso VI, do CPC), foi denegado seguimento (despacho de fl. 423/425), com base no art. 557, caput, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, aos seguintes fundamentos:

"Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC).

Nem se cogite de deliberação em segunda convocação com qualquer número de presentes, conforme estabelecido pelo Estatuto do Sindicato-Suscitante, pois a redação ainda vigente do art. 612 da CLT (DL-229/67) exige, expressamente, para a efetiva validade da Assembleia, o comparecimento e votação de 1/3 dos associados em segunda convocação.

A prevalência do *quorum* estatutário, na hipótese, levaria ao absurdo de se admitir válida uma assembleia-geral da categoria da qual participasse apenas uma pessoa. Se a assembleia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um associado.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, "verbis":

"Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembleia-geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembleia-geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

Destaque-se, ainda, o posicionamento exarado no parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do eminente Dr. Edson Braz da Silva, "verbis":

"Não comungamos com o entendimento do Recorrente. Para garantia da democracia no seio sindical e da liberdade sindical individual contra a tirania ou qualquer outra eventual conduta antidemocrática de diretoria de entidade sindical, a lei estabelece *quorum* mínimo para tomada de decisão na assembleia-geral que aprova a pauta de reivindicações da categoria, aprova a celebração de convenção ou acordo coletivo ou o ajuizamento de dissídio coletivo."

Com a exigência de *quorum* mínimo, a lei tem por escopo impregnar de legitimidade e representatividade os atos e condutas de diretoria de entidade sindical, pondo a liberdade sindical individual a salvo das pretensões daqueles que se julgam donos dos sindicatos e têm a classe trabalhadora como trampolim para alcançar outros objetivos, quase sempre pessoais. Fere o Estado de Direito e o Regime Democrático a atuação do sindicato sem o devido respaldo da respectiva categoria."

Ademais, não pode haver Sindicato para representar ao mesmo tempo servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional e Autárquica e também de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, até porque não existe categoria econômica ou profissional das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Com efeito, a sindicalização é feita levando-se em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador, jamais a natureza jurídica da empresa empregadora. Não pode um Sindicato representar servidores públicos (da administração direta, autárquica e fundacional) e empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, porque em relação a estas a representação se faz por categoria. Precedente da Corte, "verbis":

"Dissídio Coletivo - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta da Cidade do Recife - Ilegitimidade Ativa "Ad Causam". A entidade sindical suscitante não tem legitimidade para representar servidores públicos pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e empregados de Empresas Públicas e de Sociedades de Economia Mista. A sindicalização realiza-se, considerando-se a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador, e não, a natureza jurídica da empresa empregadora. Assim não é possível a existência de Sindicato congregando servidores públicos pertencentes à Administração Direta, Autárquica e Fundacional e empregados de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de variadas atividades econômicas." (Processo nº-TST-RODC-417.491/98, Relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, publicado no Diário da Justiça do dia 29 de maio de 1998).

Ressalte-se que as normas insculpidas na CLT relativas ao *quorum* para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembleias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo." (fls. 423/425).

O Sindicato Suscitante interpôs Agravo às fls. 427/430, sob os seguintes argumentos:

1 - Não merece prevalecer o *quorum* legal (Artigo 612 da CLT) sobre o estatutário, que prevê possam as deliberações relacionadas à instauração da instância, em Assembleia Geral, ocorrer em segunda convocação com qualquer número de presentes.

2 - Que o entendimento no sentido da prevalência do *quorum* legal é inconstitucional, haja vista que as regras estipuladas na década de 40 não podem ser sobrepor à atual Carta Magna (artigo 8º inciso I).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo e representação processual.

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Agravante quando afirma que não há necessidade de observância das leis ordinárias para o ajuizamento de dissídios coletivos. Com efeito, os arts. 8º, inciso I e 114 da Constituição da República não revogaram as normas que estabelecem os procedimentos para o ajuizamento de dissídios coletivos, tendo, ao contrário, acrescentado expressamente um requisito à sua instauração, qual seja, a comprovação de que, efetivamente, as partes buscaram conciliar previamente seus interesses.

Assim, prevalecem as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos, destacando-se o art. 612 da CLT, que subordina a legitimidade dos sindicatos para atuarem em nome da categoria à deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da

categoria, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada.

A validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme Precedente Jurisprudencial nº 13.

Nesse sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido rigorosa no exame da comprovação do quorum legal na assembleia.

No caso dos autos, o quorum legal não foi observado e comprovado, bem como restou salientada a impossibilidade de um Sindicato representar servidores públicos (da administração direta, autárquica e fundacional) e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, porque em relação a estas a representação se faz por categoria. Assim, legitimidade do Suscitante não estaria maculada somente em razão da inobservância do quorum previsto no artigo 612 da CLT, mas, também, ante a inexistência de categoria econômica ou profissional das empresas públicas e sociedades de economia mista. Com efeito, a sindicalização, na hipótese, leva em consideração a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador, jamais a natureza jurídica da empregadora.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

KIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-727.181/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
INTERCORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DE JURISPRUDÊNCIA TAMBÉM EM DISSÍDIO COLETIVO. Sendo o Tribunal Superior do Trabalho a última instância em matéria trabalhista, tem o papel uniformizador da jurisprudência também em matéria de dissídio coletivo. Por isso, apreciando recurso ordinário contra sentenças normativas dos Tribunais Regionais, faz a adaptação de cláusulas aos seus precedentes Normativos. Recurso ordinário conhecido e provido. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A assembleia da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da conciliação ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, o quorum mínimo não pode ser verificado, tomando o Suscitante parte ilegítima para ingressar em juízo em favor de seus associados. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a revisão das condições constantes no processo TRT/RVDC nº 05147000/97-6 (cuja decisão ainda não se encontra prolatada pelo TRT da 4ª Região à época da instauração do presente dissídio), juntando os pedidos de forma clausulada e com especificativas (fls. 02/20).

Foram juntados os seguintes documentos: atas de reuniões de tentativa de negociação ocorridas em 16.09.98 e 23.09.98 (fls. 21, 22); de reunião de negociação coletiva junto à DRT ocorrida em

30.09.98 (fl. 23), lista de presença da DRT onde consta a assinatura do Sindicato das Indústrias dos Produtos Suínos; ata de reunião de negociação coletiva junto à DRT ocorrida em 21.10.98 (fl. 25), lista de presença da DRT onde consta a assinatura do Sindicato das Indústrias Alimentícias de Mate e Trigo do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 26) e lista de presença da DRT onde consta a assinatura do Suscitante (fls. 27); petição de Protesto judicial requerido pelo suscitante para manutenção da data-base (fls. 28/32); procuração *ad judicium* dos patronos do Suscitante (fls. 33); edital de convocação da categoria para Assembleia-Geral Extraordinária em 30/08/98 (fls. 34); ata da AGE realizada em 30.08.98 (fls. 35/41) e lista de presença contendo 97 assinaturas (fls. 42/43); declaração de que o Sindicato-Suscitante possuía, em 30.08.98, 656 (seiscentos e cinquenta e seis) associados em dia com a mensalidade (fls. 44); cartas-convite encaminhadas aos suscitados para tentativa de negociação, com pauta de reivindicações (fls. 45/51); solicitação à DRT para convocar os Suscitados para negociação coletiva (fl. 52); convites encaminhados pela DRT aos suscitados para a tentativa de negociação realizada em 30.09.98 (fls. 53/59).

Contestação apresentada pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 78/92, com juntada de procuração (fls. 93).

Ata da audiência de conciliação e instrução à fl. 97, com vista dos autos ao Suscitante, apresentação de proposta conciliatória e juntada das defesas pelos suscitados Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul. A audiência foi adiada para o dia 24.03.99. Não houve o comparecimento do suscitado Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul.

Contestação apresentada pelos Sindicatos das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 98/138 e juntada de procuração com substabelecimento às fls. 139/143. Manifestação do Suscitante às fls. 154/158.

Ata da audiência de prosseguimento à fl. 160, onde houve apresentação de proposta conciliatória e requerimento de juntada de instrumento de acordo celebrado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul.

Acordo celebrado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 161/167.

Acordo celebrado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 174/181. Cópia da decisão revisanda proferida nos autos do processo TRT/RVDC 05147.000/97-6, publicada em 12.04.99, juntada pelo Suscitante (fls. 183/224).

Cópia do Acordo celebrado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, com vigência de 01.10.97 a 30.09.98, às fls. 225/231.

Cópia do Acordo celebrado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, com vigência de 01.10.97 a 30.09.98, às fls. 232/237.

Juntada de cópia do Estatuto Social da Suscitante às fls. 240/279.

Juntada de cópia do Acordo celebrado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 288/294), com a procuração *ad judicium* à fl. 295, edital de convocação da categoria à fl. 296, lista de presença à fl. 297 e Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 23.10.96. Despacho do Vice-Presidente do Tribunal Regional, determinando o encerramento da instrução processual e distribuição do processo (fl. 300).

Juntada pelo suscitado Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul da Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 29.01.99 (fls. 308/309), termo de posse (fl. 310), edital de convocação (fl. 311) e lista de presença da AGE realizada em 29.01.99 (fl. 312).

Certidão de julgamento da homologação dos acordos celebrados no presente dissídio coletivo econômico (fl. 314).

O Regional, pelo acórdão de fls. 316/318, homologou os acordos celebrados com os suscitados Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 174/181) e Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 288/294). Recurso ordinário interposto pelo D. Ministério Público (fls. 320/324), com custas (fl. 325), contra a cláusula 23ª do acordo de fls. 174/181, por entender que contraria a garantia de emprego prevista no ordenamento jurídico para os empregados acidentados.

Contra-razões apresentadas pela Suscitante às fls. 329/332. Processo encaminhado a esta Corte, por equívoco, sendo devolvido ao Regional por meio do despacho de fl. 342, em atendimento à solicitação feita pelo Suscitante à fl. 340.

Parecer da D. Procuradoria do Trabalho, às fls. 357/362, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo deferimento parcial dos pedidos.

O Sindicato-suscitante, em atenção ao despacho de fl. 364, informou que o acordo firmado com o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul encerra o litígio, por haver uma única empresa representada na base territorial, sendo que o mesmo não ocorre com relação ao Sindicato das Indústrias do Mate do Rio Grande do Sul, diante da existência de empresas não acordantes (fls. 367).

Tal informação foi reiterada pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 369 e 373/375, no sentido de que o acordo celebrado às fls. 288/294 é limitado apenas

à empresa Cooperativa Tríflica de Getúlio Vargas Ltda (COTRIGO), por se tratar de única empresa associada na base territorial do Sindicato-Suscitante.

Relatório às fls. 377/379 e certidão de julgamento do Dissídio Coletivo econômico, às fls. 381/385.

Acórdão do Regional às fls. 387/413.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Suscitado Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 418/424), insurgindo-se contra diversas cláusulas deferidas, e, os suscitados Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, suscitando preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum para deliberação na Assembleia-Geral Extraordinária, ausência de bases de conciliação, ausência de assembleia específica na base territorial, insuficiência de quorum para instauração da instância, e ausência de legitimidade de representação, e, no mérito, postulando a reforma da decisão impugnada, no sentido de reformar várias cláusulas deferidas no dissídio.

As custas foram devidamente recolhidas (fls. 425 e 449/450).

Os Recursos foram admitidos no efeito devolutivo pelo despacho de fl. 452.

Razões de contrariedade às fls. 454/460, apresentadas pelo Suscitante.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 463/465, pelo acolhimento da preliminar, no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum para a instauração da Assembleia-Geral que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a instauração da instância coletiva, bem como por irregularidade constatada na lista de presença.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário contra acordo homologado nos autos (fls. 320/324), primeiramente àqueles recursos interpostos pelos Sindicatos-suscitados, razão pela qual passo à sua apreciação.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

DA CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE DE EMPREGADO ACIDENTADO.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário contra a sentença homologatória do acordo de fls. 174/181, realizado entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, por entender que a cláusula 23ª do aludido acordo, ao estipular que o gozo da estabilidade provisória pelo empregado vítima por acidente de trabalho dependa da percepção de auxílio-acidente, contraria frontalmente a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, eis que no aludido dispositivo legal a garantia do emprego pelo prazo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário é devida, ainda que o empregado não tenha percebido auxílio-acidente, o qual é pago apenas ao segurado com redução da capacidade funcional.

O Recorrente alega, ainda, que, em recursos ordinários interpostos pela Procuradoria Regional, decidiu esta Colenda Corte no sentido de que não pode prevalecer estipulação contrária à legislação vigente (Art. 118 da Lei nº 8.213/91) no que tange à estabilidade provisória de doze meses do acidentado, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Tem razão o Recorrente.

A cláusula impugnada possui a seguinte redação, "verbis":

"CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE DE EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado vítima por acidente de trabalho, será concedida estabilidade provisória pelo período de doze meses a contar da alta da Previdência Social desde que tenha recebido o auxílio-acidente por mais de 15 (quinze dias)." (fl. 179) (Grifo nosso)

O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe a respeito:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Assim, o benefício instituído pela cláusula está aquém do estipulado na lei, que dispõe de forma mais favorável, e, portanto, prevalece sobre a norma coletiva. Este é o entendimento deste Tribunal, não comportando mais qualquer discussão, consubstanciado no Precedente Normativo nº 31 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, *verbis*:

31. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Havendo, pois, a decisão do Regional sido proferida em desacordo com o Precedente Normativo nº 31, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para que seja excluída da cláusula 23ª - Estabilidade de Empregado Acidentado, do acordo de fls. 174/181, a expressão "desde que tenha recebido o auxílio-acidente por mais de 15 (quinze dias)".

RECURSO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS



DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente recurso - (fls. 426/448) - será apreciado primeiramente, em face da arguição de preliminares cujo acolhimento implicará prejuízo na apreciação do apelo interposto pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 418).

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fl. 426), à representação processual (fls. 139/143) e ao preparo (fl. 449), CONHEÇO DO Recurso Ordinário.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA *ad causam* DO SINDICATO-SUSCITANTE POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA-GERAL

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* por insuficiência do quorum legal na assembleia que autorizou o ajuizamento do dissídio, com os fundamentos a seguir transcritos (fl. 380):

"De acordo com a cláusula 32, do Estatuto Social dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, (fl. 240/279), o "quorum" necessário para a Assembleia Geral autorizar a celebração de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho é de metade mais um das delegações em primeira convocação, ou por maioria dos votos dos associados presentes em segunda e última convocação. A Assembleia-Geral convocada para estabelecer as regras a serem seguidas nas negociações coletivas contaram em segunda convocação, com a presença de 97 trabalhadores, conforme lista de presença de fls. 42/43, e as decisões foram aprovadas pela assembleia, estando atendido o "quorum" necessário estabelecido no Estatuto. Rejeita-se a preliminar."

Inconformados, os Recorrentes reiteram a preliminar, no presente Recurso Ordinário, pretendendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por entender que a determinação constante do art. 612 da CLT não foi cumprida, já que não alcançado o quorum mínimo para deliberação da Assembleia-Geral da categoria profissional, tendo em vista que, conforme se depreende da lista de presenças trazida aos autos (fls. 42/43), apenas 97 (noventa e sete) pessoas compareceram. Sustentam, ainda, que neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte.

Assiste razão aos Recorrentes.

Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal.

Não se pode perder de vista o papel principal do sindicato, previsto no artigo 8º, inciso III, da atual Constituição Federal:

"É AO SINDICATO QUE CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS."

O DIREITO DE AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO NÃO É DO SINDICATO MAS DA CATEGORIA QUE REPRESENTA. Logo, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Tal entendimento de que a aferição da legitimidade de representação do sindicato suscitante deve resultar da aplicação conjugada dos aludidos dispositivos de lei é pacífico nesta Colenda Corte.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleita na Assembleia-Geral.

13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido, também é o que contido está no item VII, "d", da Instrução Normativa nº 4/93.

Verifica-se, na hipótese em análise, a ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Getúlio Vargas para ingressar em juízo defendendo os interesses da categoria, já que não foi alcançado na Assembleia-Geral o quorum mínimo necessário para a legitimação da entidade, tendo em vista que conforme se depreende da lista de presenças trazida aos autos (fls. 42/43), apenas 97 (noventa e sete) pessoas ali compareceram.

Para que se verifique se foi alcançado o quorum legal na assembleia geral, faz-se necessário que o suscitante junte declaração quanto ao número de associados ao sindicato. No caso dos autos, foi juntada declaração com o seguinte teor (fl. 44):

"Eu, Ademir Jorge Artuzo, tesoureiro deste Sindicato, DECLARO para os devidos fins, que no dia 30 de agosto de 1998, na Categoria da Alimentação em Geral, este Sindicato possui em seus registros 656 (seiscentos e cinquenta e seis) associados em dia com a mensalidade."

Assim, em se tratando de entidade com 656 (seiscentos e cinquenta e seis) associados, conforme declaração acima transcrita, o quorum de comparecimento à segunda convocação na Assembleia-Geral realizada em 30.08.98, onde foram votadas as reivindicações da categoria, seria de 1/3 (um terço) dos associados o que corresponde a 218 (duzentos e dezoito) associados.

Neste sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal. Isto porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, a teor do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Outrossim, como bem observado pela D. Procuradoria Geral do Trabalho, a ausência de identificação dos participantes que assinaram a lista de presença compromete a sua validade e, conseqüentemente, a representatividade da categoria, por impossibilitar a aferição do número de associados presentes ou mesmo se aquelas pessoas efetivamente eram membros da categoria profissional, até porque, no edital de convocação (fl. 34), foram chamados à Assembleia "associados e não associados".

Ainda no sentido da insuficiência do quorum para deliberação na Assembleia-Geral, verifica-se que milita contra o suscitante a ausência de assembleia específica na base territorial que alega abranger na inicial (fl. 03), consistindo nos municípios de Getúlio Vargas e Estação, eis que a realizou somente neste último município, conforme se depreende da ata juntada às fls. 35/41.

Neste sentido já se posicionou a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a seguir transcrita:

14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Diante de todo o exposto, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuizamento da ação coletiva, e sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Ante todo o exposto, ressalvando os acordos homologados nos autos, ACOLOHO a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, e DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário dos suscitados Sindicatos das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, para, na forma disposta no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, ante a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante, ressalvados os acordos celebrados.

RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PREJUDICADO o recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para que seja excluída da Cláusula 23 - Estabilidade de Empregado Acidentado, do acordo de fls. 174/181, a expressão "... desde que tenha recebido o auxílio-acidente por mais de 15 (quinze) dias"; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil; III - em consequência, considerar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, ressalvados os acordos celebrados.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-729.274/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. HELIO AGOSTINHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - AÇÃO INADEQUADA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO INTERVALO PARA CAFÉ DOS EMPREGADOS DE DETERMINADA EMPRESA - Incabível a apreciação em dissídio coletivo de natureza jurídica de matéria que não consista na interpretação de leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas, incidentes sobre a relação de trabalho de uma determinada categoria. Artigo 313, inciso II, Regimento Interno do TST. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - A assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Inexistindo prova de sua convocação para deliberar sobre a matéria e autorizar a instauração do dissídio coletivo, ilegítimo é o sindicato para ingressar em juízo. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos ajuizou Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica Declaratória e Interpretativa perante o Tribunal Regional da 2ª Região, representando os trabalhadores da suscitada MOINHO PAULISTA LTDA., enquadrados no 1º Grupo do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, alegando que houve alteração e supressão do horário de café, o que entende haver contrariado os artigos 71 "caput" e parágrafos, e 468 da CLT, eis que as alterações dos pactos laborais somente serão lícitas por mútuo consentimento, razão pela qual não poderia a empresa tomar tal atitude, já que a lei preceitua a concessão de intervalos de descanso, além de proteger o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (fls. 02 a 04). Juntou procuração *ad judicium* e documentos (fls. 05/58).

Audiência de conciliação com proposta conciliatória rejeitada (fls. 62/63).

Contestação (fls. 64/66), com documentos (fls. 67/98).

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pelo provimento do dissídio, no sentido de restabelecer as condições anteriores no que diz respeito à concessão dos intervalos para café (fls. 100/102).

O Tribunal Regional julgou procedente a reivindicação, no sentido do restabelecimento do benefício, em face da existência do direito, consequência da habitualidade da concessão, integrando-se às condições de trabalho (fls. 112/113).

Dessa decisão, recorre ordinariamente a Suscitada (fls. 116/119), postulando que seja conhecido e provido seu apelo no sentido da improcedência do dissídio.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões às fls. 125/129.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, opinando pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso (fls. 132/135).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fl. 116), representação (fl. 68) e preparo (fl. 120), CONHEÇO DO Recurso.

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO

O MOINHO PAULISTA LTDA., nas suas razões recursais, renovou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, asseverando que a pretensão expressada pelo Sindicato não abrange parcela ponderável dos trabalhadores, que o Suscitante equivocou-se ao escolher o presente remédio processual para pleiteá-la, e que não impugnou as preliminares suscitadas na defesa, razão pela qual impõe o seu reconhecimento como verdadeiras. Alegou, ainda, que não consta do processo prova de regular realização de assembleia deliberativa, o que implica a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 117/118).

Razão lhe assiste.

Os dissídios coletivos de natureza jurídica visam a interpretar uma determinada norma, objetivando a sua correta aplicação.

Assim, a função primordial é a de interpretação de norma preexistente, conforme previsto no artigo 313, inciso II do Regimento Interno deste Colendo TST, *verbis*:

"Art. 313 - Os dissídios coletivos podem ser:

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos." (grifos nossos)

Sem dúvida, esse é o entendimento dominante da doutrina e jurisprudência, como se vê de Valentin Carrion, na sua obra CLT Comentada, página 667, *verbis*:

"Os dissídios são de natureza jurídica quando objetivam a aplicação de uma norma jurídica convencional ou legal; esta última deve ser norma de interesse delimitado a uma categoria profissional ou econômica e que se encontre totalmente representada na ação a ser julgada; trata-se de mera interpretação, decidindo-se da existência ou inexistência de uma relação jurídica, com referência aos fatos da categoria profissional; têm, como se vê, as características de uma ação declaratória, cujo desfecho obrigará aos membros daquela categoria e respectivos empregadores em suas relações individuais."

No mesmo sentido, Ives Gandra Martins Filho:

"Com efeito, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer a possibilidade do dissídio coletivo visando não à fixação de normas e condições de trabalho, mas à delimitação exata das já existentes, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas incidentes sobre as relações de trabalho de uma dada categoria. Trata-se do denominado dissídio coletivo de natureza jurídica, que se contrapõe ao dissídio coletivo de natureza econômica, em que se estabelecem normas de trabalho, ma-

jurando salários e conferindo vantagens econômicas para os trabalhadores.

Assim, a redação pouco clara de determinada cláusula de uma sentença normativa, gerando dúvida sobre sua aplicação, mormente quanto ao cálculo de vantagens econômicas, reajustes salariais ou abrangência de um dado benefício, pode dar azo ao ajuizamento de um dissídio coletivo de direito, em que se busca a exata interpretação da referida cláusula, que já existe, e não a instituição de nova condição ou benefício.

Também um diploma legal pode ser objeto de interpretação pela via do dissídio coletivo, para que o verdadeiro sentido e abrangência do mesmo seja esclarecida, de forma a regular com maior precisão as relações trabalhistas numa dada categoria." (Processo Coletivo do Trabalho, páginas 56 e 57, 2ª Edição, Editora LTr).

A partir dessa delimitação de caráter conceitual, pode-se concluir pela impertinência da via processual eleita, já que no caso dos autos, o que se pretende é o restabelecimento do benefício concedido pela empresa por muitos anos, conforme a exordial (fl. 03), a seguir transcrita:

"Há mais de 30 (trinta) anos, aos seus empregados que prestam serviços no horário administrativo das 07:00 às 11:00 hs e das 13:00 às 17:00 hs, a empresa fornece café nos horários das 08:30 às 8:45 hs, para um grupo e das 08:45 às 09:00 hs, para outro grupo de trabalhadores, no período da manhã; e no horário das 15:00 às 15:15 hs, no período da tarde. Ocorre porém que, contrariando as disposições legais enunciadas, alterou unilateralmente a empregadora as disposições consuetudinárias assinaladas, estabelecendo o horário de café seria único e das 06:30 às 06:55 hs, ou seja, alterando o horário da manhã, mudando pois a jornada de ingresso e eliminando o horário da tarde, em evidente prejuízo aos assalariados, representados pela entidade suscitante."

Note-se que se trata de uma pretensão resistida de alguns trabalhadores pertencentes à categoria representada pelo sindicato (ainda que se refira a uma grande porcentagem dos associados) que ajuizou o presente dissídio, consistindo na alegação de que teriam sofrido prejuízos com a alteração.

Examina-se, *in casu*, a alteração promovida pela empresa no intervalo para o café, concedido aos seus empregados que prestavam serviços no horário administrativo. Essa mudança, que consistiu na transferência do aludido intervalo para o período da manhã, implicou um remanejamento na jornada de trabalho e, conseqüentemente no horário de ingresso, passando a haver um único turno de trabalho, sendo o turno da tarde eliminado.

Verifica-se, ainda, que a fruição do intervalo para café era para aqueles empregados que se ativavam em jornada de trabalho excedente de 6 horas diárias, os quais, por garantia legal, têm direito ao intervalo de uma hora para refeição e repouso. Além disso, segundo informado pela empresa, aos que trabalhavam em turno ininterrupto de revezamento, eram concedidos 15 minutos de intervalo, conforme previsto no artigo 71, § 1º, da CLT.

Neste caso, entendo que não tem cabimento a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando o que se pretende é assegurar o direito à continuidade daquela condição, sendo o remédio processual a ação individual de conhecimento, ou, como é especificamente denominada na Justiça do Trabalho, o dissídio individual.

Ressalte-se, ainda, que não se trata aqui de interpretar o dispositivo de lei que prevê o intervalo para refeição e descanso (a fim de permitir sua correta aplicação) e nem de qualquer acordo ou convenção coletiva, ou mesmo sentença normativa que impusesse a concessão do benefício em questão. Observa-se que a pretensão do Suscitante reside em que seja restaurado o direito ao intervalo do café, concedido pela empresa, em dois horários, durante o período da manhã e outro no período da tarde. A causa de pedir está baseada na ilegalidade da noticiada alteração unilateral das regras de fruição do benefício concedido por muitos anos aos empregados da empresa.

Dessa forma, não é por meio desta ação que os prejudicados poderiam insurgir-se contra tal alteração, ainda, que se postule, no presente caso, pretensão direito trabalhista adquirido por "disposição consuetudinária" como entende o Suscitante.

Trata-se a toda evidência de alegação de alteração unilateral, pela empresa, de condições de trabalho, matéria sem dúvida prevista no artigo 468 da CLT, cuja via para obter o exame é o dissídio individual, singular ou plurímio.

Aliás, afora os aspectos acima apontados, há ainda a considerar o fato de que estamos frente a uma ação de dissídio coletivo, que o Suscitante denomina de "natureza jurídica declaratório e interpretativo". Ora, embora a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitua prerrogativa das associações sindicais (artigo 857 da CLT), essa representação fica subordinada à aprovação de assembleia-geral, da qual participem os interessados na solução do dissídio (artigo 859 da CLT).

No caso destes autos, não há qualquer prova de que o Suscitante haja convocado assembleia-geral dos interessados para deliberar sobre a matéria e sem essa autorização não tem ele legitimidade para residir em juízo, considerando-se que o sindicato, quando ajuiza uma ação de dissídio coletivo (de natureza econômica ou jurídica), não age como substituto processual e sim como representante, aqui de uma parte da categoria profissional.

Somente na substituição processual não há necessidade de o substituto obter autorização dos substituídos para ingressar em juízo. Na ação de dissídio coletivo, sendo o sindicato representante, não tem legitimidade autônoma, mas subordinada à autorização dos representados, o que segundo as normas legais vigentes, deve ser obtida em assembleia-geral específica e regularmente convocada.

O Suscitante é parte ilegítima e a ação usada não é a própria. Logo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, e DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, argüida no recurso, para, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-733.336/2001.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA-GERAL - A interpretação de norma coletiva pelo Poder Judiciário constitui necessidade da categoria profissional representada pelo sindicato, em face do conflito gerado pela imprecisão das cláusulas constantes de sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas. Se a divergência interpretativa da norma coletiva pode atingir direito da categoria e, não, da diretoria do sindicato, esta não estará legitimada a ingressar em juízo para que o Judiciário Trabalhista dirima a dúvida e esclareça a interpretação a ser dada à norma, senão mediante autorização prévia da categoria, o que pressupõe a realização de assembleia convocada especialmente para esse fim. O art. 857 da CLT, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já estabelecia como prerrogativa das associações sindicais a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo, sem fazer qualquer distinção quanto à sua natureza (se econômica ou jurídica). E o art. 859 da CLT é claro ao estabelecer que a representação dos sindicatos para a instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembleia. Recurso ordinário desprovido.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS contra EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA.

O suscitante, em sua inicial, aduziu que desde 01.04.97, consta em todos os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre as partes uma cláusula referente à participação nos lucros ou resultados, nos seguintes termos (fl. 04):

"A empresa concorda em estudar a matéria e, para isso, aceita realizar reuniões bimestrais juntamente com o representante dos empregados e o Sindicato da categoria."

Entretanto, a empresa recusa-se a dar cumprimento à cláusula, pois não apresenta qualquer proposta para a regulamentação da participação nos lucros ou resultados, nem se digna a realizar reuniões bimestrais para deliberar sobre a matéria. Assim, suscitou que, caso não houvesse conciliação em audiência, fosse a ação julgada procedente para declarar que, por força do disposto na cláusula 3ª do ACT, a suscitada está obrigada a implantar a PLR para seus empregados, cujos valores e metas deverão ser fixados de comum acordo com a entidade sindical. Ou, na falta dessa negociação por recusa da empresa, sejam utilizados os valores e metas estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho da Companhia Jaguarí de Energia Elétrica, conforme ACT em anexo.

Com a inicial, foram juntados: ata de posse da atual diretoria da entidade sindical (fls. 13/15); carta sindical (fl. 16); estatuto social (fls. 21/50); ACT's 99 (fls. 52/64), 98 (fls. 65/75), 97 (fls. 76/83); ACT firmada pelo suscitante com a Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 86/100); termo aditivo ao ACT 97/99 e de re-ratificação do termo aditivo 98/2000 (fls. 101/120); ACT firmada entre o suscitante e a Companhia Jaguarí de Energia (fls. 121/140) e com a Companhia Paulista de Energia Elétrica (fls. 141/150).

Audiência de Conciliação às fls. 161/162.

Consta às fls. 164/169.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 194/198, acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do suscitante, tendo em vista a ausência de assembleia deliberativa da categoria profissional. Também foi acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, na realidade, o suscitante pretende a fixação da PLR pelos valores estabelecidos no acordo coletivo celebrado com outra empresa, numa espécie de extensão dessa norma coletiva, o que não é possível por meio de dissídio coletivo. Finalmente, foi acolhida a preliminar de falta de interesse jurídico, argüida de ofício, já que o suscitante não tem dúvida a ser esclarecida a respeito do teor da cláusula em debate nos autos. Assim, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas interpõe recurso ordinário às fls. 207/211. Sustenta que não se poderia entender pela ilegitimidade do suscitante pois, nos termos da Lei nº 7.701/88, c/c o art. 8º, III, da Constituição Federal e 313 do Regimento Interno do TST, o sindicato é legítimo representante da categoria profissional dos trabalhadores, independente da outorga de poderes. Além disso, o presente dissídio coletivo é de natureza jurídica, que objetiva a interpretação e a declaração de obrigatoriedade de aplicação da norma coletiva, não havendo necessidade de negociação prévia, já que essa negociação já ocorreu, pois já existe um Acordo Coletivo. Inexistindo necessidade de negociação prévia, tam-

bém inexistente necessidade de autorização prévia para a instauração do dissídio coletivo.

Afirma, também, que não há impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse jurídico, pois o que se pretende é a interpretação e declaração de obrigatoriedade de aplicação da norma em vigor. Aduz que nos acordos coletivos dos últimos cinco anos está prevista cláusula na qual a empresa compromete-se a estudar em conjunto com o sindicato a aplicação da PLR. Apesar de todas as tentativas do recorrente, a empresa recusa-se a cumprir o pactuado, de forma que não houve outra alternativa, senão a via judicial, para que fosse declarada a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula coletiva.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

Contra-razões apresentadas às fls. 223/228.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 232/234 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

DEIXO DE EXAMINAR as contra-razões juntadas às fls. 223/228, pois apresentadas pela Companhia Nacional de Energia Elétrica, que não é parte neste processo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de cabimento, referentes a prazo (fls. 200 e 207), representação processual (fl. 12) e preparo (fl. 214). CONHEÇO.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRT DE ORIGEM, POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE JURÍDICO

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 194/198, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, acolhendo preliminares de:

a - ilegitimidade *ad causam* do suscitante, tendo em vista a ausência de assembleia deliberativa da categoria profissional;

b - impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, na realidade, o suscitante pretende a fixação da PLR pelos valores estabelecidos no acordo coletivo celebrado com outra empresa, numa espécie de extensão dessa norma coletiva, o que não é possível por meio de dissídio coletivo;

c - falta de interesse jurídico, argüida de ofício, já que o suscitante não tem dúvida a ser esclarecida a respeito do teor da cláusula em debate nos autos.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas interpõe recurso ordinário às fls. 207/211, sob os seguintes fundamentos:

a - não se poderia entender pela ilegitimidade do suscitante pois, nos termos da Lei nº 7.701/88, c/c o art. 8º, III, da Constituição Federal e 313 do Regimento Interno do TST, o sindicato é legítimo representante da categoria profissional dos trabalhadores, independente da outorga de poderes. Além disso, o presente dissídio coletivo é de natureza jurídica, que objetiva a interpretação e declaração de obrigatoriedade de aplicação de norma coletiva, não havendo necessidade de negociação prévia, uma vez que essa negociação já ocorreu, pois já existe um Acordo Coletivo. Inexistindo necessidade de negociação prévia, também inexistente necessidade de autorização prévia para a instauração do dissídio coletivo.

b - não há impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse jurídico, porquanto o que se pretende é a interpretação e declaração de obrigatoriedade de aplicação da norma em vigor. Aduz que nos acordos coletivos dos últimos cinco anos está prevista cláusula na qual a empresa compromete-se a estudar em conjunto com o sindicato a aplicação da PLR. Apesar de todas as tentativas do recorrente, a empresa recusa-se a cumprir o pactuado, de forma que não houve outra alternativa, senão a via judicial, para que fosse declarada a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula coletiva.

Sem razão a recorrente, devendo ser mantido o acórdão do Tribunal Regional:

a - No que se refere à ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO PARA AJUIZAR O DISSÍDIO POR FALTA DE ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA:

Esta Seção Especializada, em 14.12.2000, quando do julgamento do processo TST-RODC-604.502/99.8, decidiu incidentalmente, por maioria, cancelar sua orientação jurisprudencial nº 06, segundo a qual seria imprescindível a realização de assembleia de trabalhadores e negociação prévia para legitimar o sindicato para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica. O acórdão, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, recebeu a seguinte ementa:

"ASSEMBLÉIA-GERAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. O pedido de instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica constitui-se em ato administrativo inerente à direção do sindicato na busca da interpretação de uma norma aplicável à categoria que representa. Inexigíveis, no caso, a negociação prévia para alcançar solução de consenso e a realização de assembleia-geral destinada à legitimação do sindicato para propor a ação coletiva."

Data venia, discorde desse posicionamento.

A interpretação de norma coletiva pelo Poder Judiciário, salvo melhor juízo, não constitui ato administrativo inerente à direção do sindicato, mas sim necessidade da categoria profissional representada pelo sindicato, em face do conflito coletivo gerado pela imprecisão de cláusulas constantes de "sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos" (art. 313, II, do RITST).

Se a divergência interpretativa da norma coletiva pode atingir direito da categoria e, não, da diretoria do sindicato, esta não estará legitimada a ingressar em juízo para que o Judiciário Trabalhista dirima a dúvida e esclareça a interpretação a ser dada à norma, senão mediante autorização prévia da categoria.

Repita-se: o interesse jurídico na interpretação da norma é da categoria e, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art.



8º, III, da atual Constituição Federal. Sendo da categoria a titularidade do direito, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, o que pressupõe a realização de assembléia convocada especialmente para esse fim.

Por outro lado, mesmo em se tratando de dissídio coletivo de natureza jurídica, no qual se objetiva simplesmente a interpretação de cláusula de norma coletiva, em última análise existe, na maioria dos casos, um interesse de cunho econômico. E esse, inclusive, é o caso dos autos, como veremos adiante, em que se discute cláusula que versa sobre a implantação de "participação nos lucros e resultados" na empresa.

Os dispositivos legais e constitucionais que tratam do ajuizamento de dissídios coletivos, por sua vez, também indicam a necessidade da realização de assembléia-geral para a legitimação do sindicato para representar a categoria em juízo.

Com efeito, art. 857 da CLT, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já estabelecia como prerrogativa das associações sindicais a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo, também sem estabelecer distinção quanto à sua natureza (se econômica ou jurídica). E o art. 859 da CLT é claro ao estabelecer que a representação dos sindicatos para a instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembléia.

Verifica-se, assim, que o sindicato, ao ajuizar um dissídio coletivo de qualquer natureza age na qualidade de representante da categoria, mesmo porque o direito que será discutido não é próprio, mas da categoria abrangida pela base territorial do sindicato.

Não se poderia sequer argumentar que a natureza meramente jurídica do dissídio coletivo autorizaria o sindicato a ingressar em juízo sem prévia autorização da categoria.

Um dissídio coletivo classificado como de natureza econômica decorre sempre da tentativa frustrada de celebração de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando a estipulação de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho. Ocorre que essas condições de trabalho não serão, necessariamente, todas de repercussão econômica, sendo possível a tentativa de se estabelecerem cláusulas de cunho meramente jurídico como, por exemplo, o estabelecimento de certo horário de trabalho para a categoria (mantendo-se a jornada legal), ou a utilização de determinado método de trabalho, que beneficie a saúde do trabalhador, etc. Assim sendo, seria teoricamente possível um dissídio coletivo classificado como de natureza jurídica, que não objetivasse o estabelecimento de qualquer norma de natureza econômica, mas cujo ajuizamento, ainda assim, estaria sujeito a prévia autorização por assembléia-geral e tentativas prévias de negociação.

Outra alegação possível para sustentar a desnecessidade de prévia assembléia-geral como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza jurídica, seria a redação do § 4º do art. 616 da CLT, que dispõe:

"§ 4º. Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente."

Entretanto, o que esse dispositivo pretende é apenas ressaltar a necessidade de se esgotarem totalmente as tentativas de negociação para o estabelecimento de Acordo ou Convenção Coletiva, para só então o Judiciário Trabalhista ser provocado mediante dissídio coletivo de natureza econômica. No caso de dissídio de natureza jurídica, a formalização do Acordo ou Convenção Coletiva não é necessária porque, ou essas normas já foram formalizadas, ou já existe uma sentença normativa em vigor, e o que se pretende é a interpretação de uma ou mais cláusulas dessas normas coletivas.

Porém, conforme se extrai de todos os outros dispositivos mencionados, persiste a obrigatoriedade de prévia assembléia-geral para a autorização de ajuizamento de dissídio de natureza jurídica por parte do sindicato.

Por tais fundamentos, encontra-se correta a decisão do Tribunal Regional, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" do suscitante.

b - Quanto à IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Considerou o Tribunal Regional que, na realidade, o suscitante pretende a fixação da PLR pelos valores estabelecidos no acordo coletivo celebrado com outra empresa, numa espécie de extensão dessa norma coletiva, o que não é possível por meio de dissídio coletivo.

De fato, o pedido formulado pelo suscitante não é próprio de um dissídio coletivo de natureza jurídica, conforme se verifica à fl. 10, verbis:

(...)

b) Não sendo possível composição na audiência acima referida, requer-se que o presente seja julgado procedente para declarar que, por força do disposto na cláusula 3ª do ACT, a suscitada está obrigada a implantar a PLR para seus empregados, cujos valores e metas deverão ser fixados de comum acordo com a entidade sindical; ou, na falta desta negociação por recusa da empresa, sejam utilizados os valores e metas estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho da Companhia Jaguari de Energia Elétrica, conforme ACT em anexo;

(...)

Transcrevo, no particular, parte do parecer exarado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício, Dr. Edson Braz da Silva (fl. 233/234), que abordou de forma clara a questão:

"De fato, permanece a impossibilidade jurídica do pedido feito pelo Suscitante, no sentido de se fixar a Participação nos Lucros e Resultados através do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O dissídio coletivo de natureza jurídica presta-se à interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva e nunca à declaração de obrigatoriedade de aplicação de norma coletiva" como alega o Suscitante.

No caso em comento, a cláusula existente no Acordo Coletivo refere-se tão somente ao estudo de viabilidade de sua implantação, não podendo a empresa ser compelida a instituí-la, ainda mais utilizando valores de metas estabelecidas em A.C.T. de outras empresas."

A Constituição Federal dispôs em seu artigo 7º, inciso XI, que "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei", deixando claro que a matéria só poderia ser definida através de norma infraconstitucional.

Nesse sentido, existe atualmente a Medida Provisória 1.982/00 que, em seu artigo 2º, dispõe que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados mediante Convenção/Acordo Coletivo ou Comissão escolhida pelas partes, não restando dúvidas quanto à impossibilidade de instituição da cláusula por outro meio, como quer o Suscitante."

Com efeito, esta Justiça Especializada não poderia, por meio de sentença normativa, implantar a participação nos lucros e resultados no âmbito da empresa, já que esse benefício deve ser objeto de negociação entre as partes interessadas. Por outro lado, também não seria possível obrigar a empresa a negociar com o sindicato acerca da questão. Na hipótese, a categoria deve encontrar outros modos de obter o que pretende, ainda que para tanto tenha de se utilizar do meio extremo de pressão, que é a greve. E, ainda assim, o resultado dessa medida pode não ser o pretendido.

Desse modo, também no particular deve ser mantido o entendimento do Tribunal Regional.

c - Quanto à FALTA DE INTERESSE JURÍDICO:

Correto o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, pois, de todo o exposto é possível verificar que o suscitante não possuía qualquer dúvida quanto à cláusula 3ª do ACT, mas pretendia, pela via imprópria, obter a implantação da participação nos lucros e resultados no âmbito da empresa, compromisso este que em momento algum foi assumido pela suscitada, conforme se extrai claramente da mencionada cláusula:

"A empresa concorda em estudar a matéria e, para isso, aceita realizar reuniões bimestrais juntamente com o representante dos empregados e o Sindicato da categoria."

d - Quanto à AUSÊNCIA DE PRÉVIAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO

Outra irregularidade que se verifica nos autos, embora não tenha sido consignada pelo TRT, é a ausência das prévias tentativas de conciliação quanto à interpretação a ser conferida à cláusula geradora de dúvida.

Com efeito, o art. 114 da Constituição, dispõe em seus parágrafos 1º e 2º:

"§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Como se verifica, a Constituição Federal estabelece a necessidade de prévia negociação coletiva para o ajuizamento de dissídios coletivos, não havendo qualquer distinção quanto à natureza do dissídio coletivo (se econômica ou jurídica). A obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas encontra-se prevista no art. 8º, VI, mesmo porque é seu o dever de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme inciso III do mesmo dispositivo. Tudo, entretanto, nos moldes estabelecidos pela legislação infra constitucional.

Se ocorre dúvida sobre o alcance e significado de determinada norma, nada mais lógico que as partes discutam uma forma de suplantar as divergências. Essa é uma forma, inclusive, de incentivar o acordo entre as partes envolvidas.

A douta maioria desta Seção Especializada, entretanto, posicionou-se no sentido de que não é cabível a exigência de prévias negociações para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica.

Isso porque quando se trata de subsunção de norma ao fato, como é o dissídio coletivo de natureza jurídica, ou seja, de interpretação pura e simples da norma coletiva, não há motivos para tratativas, pois inexiste a possibilidade de transigir. Cada uma das partes interpreta a cláusula de uma forma diferente, inexistindo perspectivas de sucesso em eventual transação. O que se pode eventualmente negociar são os efeitos econômicos da cláusula, mas não a sua interpretação.

A exigência de prévia negociação, inclusive, encontraria dificuldades de ordem prática, pois a interpretação por parte do sindicato deveria nascer de discussão em assembléia geral, por decisão da maioria. E, no caso, seria difícil imaginar uma assembléia de operários discutindo a interpretação jurídica de uma norma.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, prosseguindo o julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso, ao entendimento de que é necessária a assembléia-geral extraordinária dos trabalhadores para autorizar o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, vencidos, em parte, quanto à fundamentação, os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen, que entendiam ser também obrigatória a negociação prévia na hipótese. Ficou vencido totalmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que considerava desnecessária a referida assembléia, ante a autorização concedida para o ajuizamento de ação de natureza econômica.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

BALHO

PROCESSO : ED-RODC-739.820/2001.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

EMENTA: QUÓRUM ESTATUTÁRIO - QUÓRUM LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. O quorum deliberativo previsto no estatuto não afasta a observância do quorum legal previsto no art. 612 da CLT. Significa, pois, que a previsão estatutária é válida, desde que não conflite com aquela fixada no dispositivo legal em exame. Por conseguinte, não há nenhuma omissão ou contradição entre o julgado embargado e as disposições contidas na alínea "b" do item VI da Instrução Normativa nº 4 do TST. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Esta e. SDC, na decisão de fls. 350/355, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 8, 13 e 21 da e. SDC, porquanto não observadas pelo sindicato as condições prévias para a instauração de dissídio.

O Sindicato Dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo opõe embargos de declaração pelas razões de fls. 358/362, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. Diz que a extinção do processo há de ser submetida ao crivo dos arts. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 794 e 859 da CLT, 243 e 249, § 1º, do CPC e 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89. Afirma que o estatuto do sindicato e o art. 859 da CLT prevêm a validade da assembléia realizada em segunda convocação, desde que a decisão seja aprovada por maioria simples dos presentes. Dessa forma, conclui que, nos termos do art. 8º, I, da CF e do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89, é válido o quorum ali estabelecido, prevalecendo o disposto no Enunciado nº 177 do TST.

Sustenta, ainda, que a falta da pauta de reivindicação, na íntegra, na ata da assembléia não dá ensejo à aplicação do art. 267, VI, do CPC, em face do disposto nos arts. 769 e 794 da CLT, pois os atos inquinados não causam prejuízos para as partes, além de a suscitada haver contestado o pedido e o TRT apreciado. Aponta, por fim, afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 356 e 358) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo sindicato-suscitante, ora embargado, este Colegiado, ex officio, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, porque não observadas as condições prévias para a instauração de instância, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 8, 13 e 21 da SDC.

Efetivamente, permanece inarredável a extinção do dissídio coletivo, porquanto se constata que não foi satisfeito o quorum mínimo fixado nos arts. 612 e 859 da CLT, para a deliberação e instauração do dissídio coletivo, respectivamente.

O quorum deliberativo previsto no estatuto não afasta a observância do quorum legal previsto no art. 612 da CLT. Isso significa que a previsão estatutária é válida, desde que não conflite com aquela fixada no dispositivo legal em exame. Por conseguinte, não há nenhuma omissão ou contradição entre o julgado embargado e as disposições contidas no art. 859 da CLT.

Acrescente-se que o v. acórdão embargado foi explícito ao constatar a existência de irregularidade de convocação, não sendo possível averiguar se os participantes relacionados a fls. 84/88 são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados para a composição do quorum legal, que confere legitimidade à suscitante representar a categoria profissional, tendo em vista que não houve indicação do número total de seus associados. Nesse sentido, aliás, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 21, na qual se fundamenta o acórdão embargado, que, por isso mesmo, não contém omissão a sanar, no particular.

Com efeito, a invalidade da assembléia-geral realizada em face do vício de forma apontado, bem como a sua não-realização nos demais municípios representados pela entidade sindical suscitante, não satisfaz o quorum de validade fixado no art. 612 da CLT, cuja observância mantém-se incólume, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, havendo sido recepcionada por esta.

Realmente, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o processo negociativo efetivo, não afasta a observância das regras fixadas na legislação infraconstitucional pertinentes ao processo coletivo, daí por que o não-atendimento do quorum estabelecido no referido dispositivo da CLT, para deliberação e instauração do dissídio coletivo, acarreta a sua extinção, não importando violação dos arts. 8º, I, da Constituição Federal e 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89.

No tocante à pauta de reivindicação, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa



da categoria", sob pena de extinção do dissídio sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação está conforme a vontade da categoria.

No caso dos autos, porém, a ata de assembleia-geral realizada pelo suscitante, ora embargante, não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião, encontrando-se, assim, em descompasso com o espírito dos artigos 612 e 859 da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Não está em debate o prejuízo que tal vício pode ou não causar para as partes e sim a inobservância de requisitos para a correta formação do dissídio coletivo.

Dessa forma, o acórdão embargado não contém vícios a ensejar pronunciamento acerca das questões suscitadas nos declaratórios.

Para a completa entrega da prestação jurisdicional, registro que no que diz respeito ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que, ao sufragarem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, têm sua operatividade subordinada à observância da legislação infraconstitucional.

Relativamente ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que norteia o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos da apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocada, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Para a completa entrega da prestação jurisdicional, destaque-se que o julgador não está obrigado a repelir todos os argumentos lançados pela parte, em que pese nos declaratórios, com o fito de prequestionar suposta ofensa constitucional que teria nascido na própria decisão embargada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-741.406/2001.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguro Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privado do Distrito Federal contra o v. acórdão de fls. 16/141, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 39 e 40 da Convenção Coletiva constante dos autos, na parte que estabelece obrigações para empregados não-sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Aponta omissão na decisão embargada, sobre a alegação acerca da ilegitimidade do Ministério Público para propor referida ação, bem como a sua interferência na atividade sindical e, ainda, quanto ao fato de que a contribuição foi instituída por convenção coletiva, sendo condicionada ao consentimento do empregado (fls. 145/147).

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

V O T O

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 142 e 145) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 35).

CONHEÇO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguro Privados e Capitalização, de Agen-

tes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privado do Distrito Federal contra o v. acórdão de fls. 16/141, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 39 e 40 da Convenção Coletiva constante dos autos, na parte que estabelece obrigações para empregados não-sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Aponta omissão na decisão embargada, sobre a alegação acerca da ilegitimidade do Ministério Público para propor referida ação, bem como a sua interferência na atividade sindical e, ainda, quanto ao fato de que a contribuição foi instituída por convenção coletiva, sendo condicionada ao consentimento do empregado (fls. 145/147).

Sem razão. A decisão embargada não padece dos vícios apontados. Na realidade, as alegações deduzidas nos declaratórios não correspondem à verdade dos autos, uma vez que o recurso ordinário de fls. 110/120 foi interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, que não arguiu a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória de cláusula convencional e tampouco foi lançada a tese da interferência do Ministério Público na atividade sindical.

Registre-se que o ora embargante, quando do recurso ordinário, não apresentou contra-razões, oportunidade em que poderia, se o desejasse, levantar a questão.

Nesse contexto, não estava o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre matéria não suscitada pelas partes, no seu recurso.

Por fim, os fundamentos pelos quais foi confirmado o acórdão recorrido encontram-se devidamente explicitados, na decisão embargada, com expressa referência ao Precedente Normativo nº 119, que consolida o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quanto à nulidade de cláusula instituidora de contribuição assistencial, que alcança os não-associados da entidade sindical, ainda que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Cumpra-se o acórdão embargado, no que se refere à oposição do empregado ao pagamento da contribuição, conforme a seguinte transcrição:

"Nem se argumente com a ressalva constante da cláusula, quando assegura a possibilidade de oposição por parte do empregado, desde que manifeste sua vontade no prazo máximo de 10 dias, a contar do término do prazo de 3 dias de que trata o § 1º do artigo 614 da CLT.

Referida cláusula, criadora de ônus aos empregados, na medida em que lhe impõe deslocamento até a Secretaria de Emprego e Salário (Delegacia do Trabalho), a par de se revelar de uma ineficácia à luz solar, se consideradas todas as dificuldades, tais como, e apenas como exemplo, saber o dia do registro negocial, as despesas com deslocamentos até a Delegacia do Trabalho etc..., certamente afasta a mínima possibilidade de real e efetiva oposição ao desconto salarial aqueles que, espontaneamente, dele discordem" (fl. 140).

Verifica-se, assim, com base no acima exposto, que o único intento do embargante, com a oposição de seus declaratórios, é o de procrastinar o andamento do feito. Do mais superficial exame que se faça do v. acórdão embargado, constata-se, com facilidade, a total ausência de vícios elencados no artigo 535 do CPC, evidenciando o objetivo inequívoco de perpetuar a lide, o que atrai a aplicação, in casu, da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condeno o embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da empresa embargada.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-745.400/2001.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES APROVADAS NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. Não havendo constado na ata o teor das reivindicações pretendidas pela categoria, não há como se aferir a veracidade do que foi apreciado pelos trabalhadores, e, estando a exigência contida no item IV, alínea c, da IN 4/93 necessária para fazer prova do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou o

dissídio coletivo contra a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, postulando novas melhorias nas condições de trabalho. (fls. 02/06).

Foram juntados os seguintes documentos:

Procuração ad judícia (fl. 07), Registro Sindical (fl. 08), Termo de Posse do Suscitante (fls. 09/11), Edital de convocação para Assembleia-Geral Extraordinária no dia 14.11.96 (fl. 12); ata da AGE (fl. 13); lista de presenças (fls. 14/16); carta encaminhada ao Suscitado, para ciência da pauta de reivindicações (fl. 17); correspondência enviada pelo Suscitante à Delegacia Regional do Trabalho, solicitando a sua intermediação no processo negocial (fl. 18).

Petição do Suscitante sobre junta posterior das listas de presenças à Assembleia-Geral de 14/11/1996 autenticadas (fls. 22/24) e de cartas-convites encaminhadas à DRT e à Suscitada para reunião de negociação coletiva (fls. 25/26).

Petição da Suscitada com junta das atas das reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 31/33).

Cópias das cartas-convite encaminhadas pela DRT para reunião mesa-redonda (fls. 36/37).

Contestação da Suscitada (fls. 39/45), com procuração (fl. 46) e documentos (fls. 47/50).

Ata da audiência conciliação (fl. 51).

Razões finais pela Suscitante (fls. 52/53) e petição de junta da norma coletiva revisanda (fls. 55/58).

Promoção do D. Ministério Público do Trabalho (fl. 62).

Petição da Suscitante com justificação dos itens do pedido (fls. 68/71).

Parcer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 81/82).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 91/95, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da inexistência da transcrição das reivindicações na ata da assembleia-geral, com fundamento no disposto no item IV, alínea "c", da IN 4/93.

Dessa decisão, interpôs recurso ordinário a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 101.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 106/107).

E o relatório.

V O T O

CONHEÇO do recurso, já que é tempestivo (fl. 96), regular a representação processual (fl. 07) e recolhidas as custas (fl. 99).

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL

O Tribunal Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por não estarem registradas na ata da Assembleia-Geral as reivindicações da categoria trabalhadora, consignando os seguintes fundamentos, "verbis":

"Acolho o pronunciamento do Ministério Público.

A suscitante, embora regularmente intimada (fl. 64) às providências que impõem, mormente a de transcrição das reivindicações na Ata da Assembleia, reporta ao documento de fl. 13 (Cópia de AGE), que não atende às exigências do item IV, alínea c, da IN 4/93" (fl. 94).

A Recorrente insurgiu-se contra essa decisão, sob o argumento de que as reivindicações não foram redigidas na ata porque quem a redigiu "achou por bem" não incluir as cláusulas aprovadas, preferindo fazê-lo em documento separado, conforme pode ser verificado no documento de fl. 71.

Alega, ainda, que, sendo a ata assim redigida, seria impossível modificá-la, e que esta satisfaz as exigências contidas na alínea "c" do item VII da Instrução Normativa nº 4/93.

Sustenta, por fim, que ficou evidente que as reivindicações apresentadas e aprovadas fizeram parte de um documento junto com a ata, porém não incluídas no seu corpo, inclusive a própria Suscitada, na sua defesa às fls. 39/45, a considerou válida, não arguindo nenhuma nulidade.

Não assiste razão ao recorrente.

In casu, a ata da assembleia, de apenas uma página (fls. 13), não expressa o teor das reivindicações, contendo apenas a referência de que as mesmas foram aprovadas, o que inviabiliza a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal foi aquela aprovada pelos trabalhadores.

Trata-se de pressuposto extrínseco da representação que faz prova do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação (legitimidade) e tem sua razão de ser no fato de o direito de reivindicar pertencer aos associados do Sindicato e não a este, que é mero representante da categoria. Assim, não havendo constado na ata as reivindicações que consistem nas condições de trabalho aprovadas pela categoria, não há como se aferir a veracidade do que foi apreciado pelos trabalhadores.

Ademais, como bem observou o D. Ministério Público do Trabalho, "Não se afigura razoável admitir que a ata se reporte a outro documento que conteria as cláusulas aprovadas pelos participantes na assembleia, posto que, à toda evidência, tal procedimento, amplamente sujeito a manipulações e fraude, não garante nenhuma segurança." (fl. 107).

Neste sentido, o entendimento pacífico cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte:

08. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Com efeito, sendo a exigência contida no item IV, alínea "c", da IN 4/93 necessária para efeito de fazer prova do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação (legitimidade do Sindicato-Suscitante), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator



Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-747.916/2001.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC2001)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. DALI. CARNEGIE BORGHETTI
RECORRIDO(S) : CENTRO SOCIAL DO PARQUE ESTORIL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI

EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. SINDICATO PATRONAL. 1. Hipótese em que membro da categoria econômica pleiteia a anulação de convenção coletiva no pressuposto de irregularidade na assembléia em que se autorizou o sindicato patronal a estabelecer negociação coletiva com o sindicato profissional. 2. O edital de convocação para a assembléia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC do TST. 3. Publicação do edital em jornal de notória circulação restrita, contrariando-se, inclusive, disposição estatutária do sindicato patronal, ineficaz a convenção coletiva de trabalho em relação ao membro da categoria não regularmente convocado para a assembléia. 4. Recurso ordinário não provido.

CENTRO SOCIAL DO PARQUE ESTORIL ajuizou ação anulatória em desfavor do SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — SINBFIR e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Pleiteou a anulação da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as entidades requeridas, argumentando com a irregularidade da assembléia do Sindicato Patronal em que se aprovou a negociação coletiva com a categoria profissional.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a r. decisão de fls. 492/496, assim se pronunciou: rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade total, relativamente à Requerente, da Convenção Coletiva de Trabalho ajustada pelos Requeridos. Irresignados, os Requeridos interuseram recurso ordinário.

O Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo — SINBFIR (fls. 502/506) sustenta a regularidade da assembléia deliberativa da negociação coletiva com o Sindicato Profissional, que resultou na Convenção Coletiva impugnada, alegando que a publicação do edital de convocação ocorreu em jornal de grande circulação em todo o Estado de São Paulo, inclusive na cidade onde se situa a Requerente.

Por sua vez, o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto (fls. 509/514) insiste na preliminar de incompetência hierárquica do Tribunal Regional para apreciar originariamente a demanda. No mérito, sustenta a validade da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada.

Admitidos os recursos (fl. 516), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 518/533).

Opina a digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A — RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

Pessoalmente, comungo da tese do Recorrente de que falece competência funcional ao TRT para julgar a presente ação anulatória, à falta de previsão legal expressa e porque tal competência não se reconhece por analogia.

Contudo, apenas ressalvo o convencimento em apreço. A cópia jurisprudência da SDC sedimentou-se em sentido contrário em virtude de cuidar-se de pretensão à invalidação de norma geral e abstrata de categoria, situação similar ao dissídio coletivo de natureza jurídica.

Nego provimento.

2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. SINDICATO PATRONAL. REGULARIDADE

Como visto, o pedido de anulação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo — SINBFIR e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto amparou-se no pressuposto de irregularidade da assembléia convocada pelo Sindicato Patronal para deliberar acerca da negociação coletiva com o Sindicato Profissional.

Na petição inicial o Requerente argumenta que o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo — SINBFIR, além de ressentir-se, à época da assinatura da convenção, de registro no Ministério do Trabalho, não realizou assembléia geral na base territorial envolvida, "como sempre fizera o

antecessor SINBHOSP" (fl. 08), não publicou edital de convocação em jornal de circulação local e, tampouco, enviou convocação nominal "sobre o assunto, contendo a Pauta de Reivindicações respectiva, que também fazia parte da rotina de seu antecessor" (fl. 08).

O Eg. Tribunal Regional rejeitou as alegações quanto à representatividade do Sindicato Patronal, ao fundamento de que reconhecida mediante decisão judicial transitada em julgado, bem assim de que comprovado o registro sindical.

No mérito, acolheu o pedido de anulação da Convenção Coletiva de Trabalho em decorrência de irregularidade na assembléia realizada pelo Sindicato Patronal em que se aprovou a negociação coletiva com o Sindicato Profissional. Aduziu que o periódico no qual se publicou o edital de convocação — "Jornal da Manhã" — circula apenas no Município de São Paulo, não atingindo todo o Estado de São Paulo, base territorial da entidade representativa da categoria econômica. Reputou, pois, desatendido o disposto no artigo 612, parágrafo único, da CLT, assim como a orientação perfilhada no verbete 22, da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

"O que se deve analisar, é a alegação de nulidade por vício de forma da Convenção Coletiva do Trabalho, por não ter a requerida sido convocada para Assembléia Geral Extraordinária na qual se discutiu a pauta de reivindicações e nem mesmo houve publicação em jornal da região.

Aliás, confessa a primeira requerida, que não tem obrigação (sic) de efetuar 'convocação por CIDADE'. A publicação da data da Assembléia, foi feita apenas e tão somente no 'Jornal da Manhã', que ao que parece, de circulação apenas no Município de São Paulo.

Descumpriu, assim, o quanto disposto no art. 612 do Estatuto Consolidado e no § único do art. 22, de seu próprio Estatuto, eis que, repita-se, o jornal que publicou o Edital não é de grande circulação, não atingindo todo o interior do Estado de São Paulo, base territorial da primeira requerida.

Não atendeu, também, o quanto disposto na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC do C. Tribunal Superior do Trabalho, que determina: 'Edital de Convocação da AGT. Publicação. Base Territorial. Validade. O Edital de Convocação da AGT deve ser publicado em jornal que circula em cada um dos municípios componentes da base territorial'.

Não sendo devidamente convocada, quer pela imprensa, quer por via direta, não há como obrigá-la aos encargos de normas convencionais, que desconhecia e que não discutiu e não participou, como lhe garante a lei.

Destarte, não sendo observada a forma legal, para a realização da Assembléia, evidentemente que a nulidade da convenção se impõe, em relação à requerente, desobrigando-a do cumprimento de suas normas e, nesse sentido se decide." (fl. 495)

O Recorrente, em síntese, sustenta a regularidade da assembléia deliberativa da negociação coletiva com o Sindicato Profissional que resultou na Convenção Coletiva impugnada, alegando que a publicação do edital de convocação ocorreu em jornal de grande circulação em todo o Estado de São Paulo, inclusive na cidade onde se situa a Requerente.

Tenho por incensurável o v. acórdão recorrido.

O edital de convocação para a assembléia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC do TST.

Impende salientar que, no caso, tal exigência igualmente resulta de disposição estatutária do sindicato patronal: art. 22, parágrafo único (fl. 94).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembléia, como também indispensável a permitir que os não associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, de algum modo influam, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensinar a transparência da assembléia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Entretanto, na espécie, publicou-se o edital de convocação para a assembléia em jornal de circulação restrita: a publicação da data da Assembléia deu-se apenas no 'Jornal da Manhã', que, como é público e notório, é de circulação limitada apenas ao Município de São Paulo. Ora, o novel SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — SINBFIR, fruto de desmembramento, ostentando base territorial estadual, deveria precaver-se de conferir ampla publicidade à assembléia, ao menos em nível estadual.

Inconcebível, em semelhante circunstância, validar-se a deliberação para atingir o ora Recorrido e, enfim, toda a categoria econômica e profissional situada no distante município de São José do Rio Preto, no interior do Estado de São Paulo.

De outro lado, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, ostentando o Sindicato patronal requerido base territorial estadual, a realização de assembléia deliberativa apenas na cidade de São Paulo inviabilizou a manifestação de vontade da totalidade da categoria atingida pela CCT e, portanto, invalidou-a.

De sorte que a inobservância das formalidades em foco macula a convenção coletiva de trabalho e impõe o acolhimento do pedido de ineficácia da convenção coletiva de trabalho em relação ao membro da categoria não regularmente convocado para a assembléia.

Nesse sentido já se pronunciou a Eg. SDC recentemente no ROAA nº 721.048/01.9, envolvendo o mesmo sindicato patronal e a mesma convenção. Rel. Min. Moura França.

Nego provimento ao recurso.

B — RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — SINBFIR (fls. 502/506)

O arrazoado recursal dirige-se a demonstrar a validade da convenção coletiva de trabalho impugnada.

Em virtude dos fundamentos declinados em relação ao recurso anterior, nego provimento igualmente ao recurso em apreço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-749.503/2001.5 - 14ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

PROCURADORA : DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE - SINTEAC

EMENTA:ACORDO COLETIVO EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO - NÃO CABIMENTO - A Carta Magna de 1988 concedeu ao servidor público os direitos de sindicalização e de greve, porém retirou-lhe, como categoria, o direito de firmar acordos e convenções coletivas, não havendo possibilidade de a administração pública negociar coletivamente com os seus servidores, dada a natureza administrativa que os une, a teor do art. 7º, inciso XXVI, e 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o Eg. Tribunal Regional da 14ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula que concede o benefício de auxílio-alimentação aos servidores municipais, constante do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Município de Rio Branco e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre (fls. 02 a 07).

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação, sob o entendimento de que aos servidores públicos regidos pela CLT é assistido o direito de alterar suas condições de trabalho através de norma coletiva, e, no mérito, manteve a cláusula pactuada, consignando os seguintes fundamentos:

"Se o Município de Rio Branco pactuou o pagamento do auxílio-alimentação, com toda certeza já havia providenciado dotações orçamentárias para o cumprimento do acordo coletivo de trabalho.

Diga-se, também, que conforme a defesa acostada pelo SINFIS-MURB, nos autos AOA-26/97, desde 30.12.97, não mais receberam, seus sindicalizados, o auxílio-alimentação, objeto de acordo, por força da Lei Municipal nº 1.287 (art. 22, § 3º-fls. 125)." (fls.161/163).

Opostos embargos declaratórios pelo D. Parquet Trabalhista, não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, ao entendimento de que inexistiu omissão a ser sanada (fls. 184/187).

Dessa decisão, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e postulando que seja conhecido e provido seu apelo para que se considere inválida a cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 189/207).

Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Contra-razões à fl. 213.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso.

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação, não acolhendo a tese do Ministério Público no sentido de que aos servidores público regidos pela CLT é assistido o direito de alterar suas condições de trabalho através de norma coletiva, e, no mérito, manteve a cláusula pactuada, consignando os seguintes fundamentos:

"Se o Município de Rio Branco pactuou o pagamento do auxílio-alimentação, com toda certeza já havia providenciado dotações orçamentárias para o cumprimento do acordo coletivo de trabalho.

Diga-se, também, que conforme a defesa acostada pelo SINFIS-MURB, nos autos AOA-26/97, desde 30.12.97, não mais receberam, seus sindicalizados, o auxílio-alimentação, objeto de acordo, por força da Lei Municipal nº 1.287 (art. 22, § 3º-fls. 125)." (fls.161/163).

Dessa decisão, opôs o Ministério Público do Trabalho embargos de declaração (fls. 152/158), pretendendo que fosse sanada a omissão no tocante à inexistência de fundamentação jurídica da tese contida no v. acórdão de que a Administração Pública equipara-se ao empregador da iniciativa privada, bem como no que tange às normas inseridas nos artigos 7º, inciso XXVI, 39, § 3º e 167, inciso II (com a nova redação da Ementa nº 19/88), da Constituição Federal.

O Tribunal Regional não conheceu dos embargos declaratórios, ao seguinte entendimento:

"Não merecem prosperar os argumentos expendidos pelo ora embargante, eis que inobservado o procedimento próprio.

Com efeito, a finalidade idônea dos declaratórios, é dirimir as obscuridades, contradições ou omissões, a teor do disposto no art. 535, do CPC.

Sem se colimar estas correções tendentes à integração da decisão, os embargos serviriam apenas como instrumento de consulta, desiderato não contemplado em lei.

De outro lado, se o objetivo é o prequestionamento da matéria, ainda assim, dever-se-ia observar os lindes traçados no art. 535, do CPC. Incabíveis os declaratórios, pois o julgado embargado sendo explícito em todas as suas teses, abundante em sua fundamentação, capacita a perfeita compreensão da linha de entendimento adotada na decisão. Não havendo, pois, que se falar em prequestionamento de fatos, mas de teses jurídicas, dos presentes embargos não se deve conhecer, pois não invoca nenhum pronunciamento que não tenha sido explicitado no julgamento da ação. Ademais, conhecê-los implicaria em (sic) reexame da causa, objetivo a que não se presta os declaratórios (fls. 184/187).

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve a manifestação no v. acórdão recorrido da matéria em questão, apenas se limitando a expender considerações no sentido de que a Administração Pública equipara-se ao empregador da iniciativa privada. Além disso, alega que o Exmo. Sr. Juiz Relator não fez menção sobre os preceitos contidos nos artigos 7º, inciso XXVI, 39, § 3º e 167, inciso II (com a nova redação da Ementa nº 19/88), da Constituição Federal (fls. 189/207).

Razão não lhe assiste.

Da leitura do acórdão de fls. 160/162, verifica-se que o Eg. Regional ao julgar improcedente a ação anulatória, o fez de forma fundamentada, entendendo que a Administração Pública, quando contrata pela CLT se equipara ao empregador da iniciativa privada, e quando realiza contratação estatutária, tem supremacia sobre os seus servidores. Consignou, ainda, que, se o Município do Rio Branco pactuou o pagamento do auxílio-alimentação previsto na referida cláusula, era porque já havia providenciado dotações orçamentárias para o cumprimento do acordo coletivo de trabalho. E o acórdão de fls. 184/187, ao não conhecer, na realidade ao rejeitar os Declaratórios, esclareceu que não se caracterizava a apontada omissão, uma vez que a matéria estava explicitamente fundamentada no acórdão embargado.

O fato de não haver indicação expressa dos dispositivos de lei que fundamentaram a tese expendida pelo Tribunal Regional não implica ausência de prequestionamento ou inexistência de "fundamentação jurídica" como asseverou o Recorrente, e esta Corte pacificou o entendimento neste sentido, a teor da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, *verbis*:

118. PREQUESTIONAMENTO. HAVENDO TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA, NA DECISÃO RECORRIDA, DESNECESSÁRIO CONTER NA REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO ESTE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297.

Assim, verifica-se que foi dada a devida prestação jurisdicional, não se configurando a nulidade apontada.

II - MÉRITO

CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação, sob o entendimento de que aos servidores públicos regidos pela CLT é assistido o direito de alterar suas condições de trabalho através de norma coletiva, e, no mérito, manteve a cláusula pactuada, consignando os seguintes fundamentos:

"Se o Município de Rio Branco pactuou o pagamento do auxílio-alimentação, com toda certeza já havia providenciado dotações orçamentárias para o cumprimento do acordo coletivo de trabalho.

Diga-se, também, que conforme a defesa acostada pelo SINFIS-MURB, nos autos AOA-26/97, desde 30.12.97, não mais receberam, seus sindicalizados, o auxílio-alimentação, objeto de acordo, por força da Lei Municipal nº 1.287 (art. 22, § 3º-fls. 125)." (fls.161/163).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso, asseverando, em síntese, que a alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal mostra ainda a impossibilidade da concessão de aumento salarial ou quaisquer outras vantagens econômicas por negociação coletiva, pois a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração só podem ser feitos mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo. (fl. 200).

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

" A Prefeitura passará a conceder a partir de junho/97 auxílio-alimentação a todos os servidores do quadro de pessoal vinculado a área de educação, exceto aos prestadores de serviços e detentores de contrato provisório ou por prazo determinado, nos seguintes valores:

Pessoal de apoio - R\$ 31,00 (trinta e um reais)

Magistério - R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos). Os servidores beneficiados estarão obrigados ao desconto de 3% (três por cento) do valor equivalente ao auxílio, a título de reembolso/participação." (fls. 08/09)

A CARTA MAGNA DE 1988 CONCEDEU AO SERVIDOR PÚBLICO OS DIREITOS DE SINDICALIZAÇÃO E DE GREVE, PORÉM RETIROU-LHE, COMO CATEGORIA, O DIREITO DE FIRMAR ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NEGOCIAR COLETIVAMENTE COM OS SEUS SERVIDORES, DADA A NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE OS UNE, a teor do art. 7º, inciso XXVI, e 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Sem dúvida poderia conceder a vantagem, mas deveria fazê-lo pelo meio próprio, isto é, encaminhando projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal, que apreciaria a proposta, votaria e, se aprovasse, encaminharia a matéria para sanção e posterior publicação. O que não há é a possibilidade de a vantagem ser concedida através de norma coletiva, porque não pode o Município figurar como acordante em um

acordo coletivo de trabalho para fixação de novas condições de trabalho de seus servidores.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a ação, declarar a nulidade da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que trata do auxílio-alimentação.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-749.834/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAIÁ, PIRAIÁ, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI.

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HELENY F. A. SCHITTINE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL FLUMINENSE - (SULCARJ)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

EMENTA:CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTO EM SALÁRIO DE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - DESCONTO A SER EFETUADO NO VALOR CORRESPONDENTE A UM DIA DE SALÁRIO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo desconto em salário, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, além de violar um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula constante de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Mansa, Barra do Piraiá, Piraiá, Valença, Resende, Volta Redonda, Rio Claro, Angra dos Reis, Itatiaia e Parati e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Sul Fluminense, que estipulava o desconto de um dia de salário do mês de novembro/1999, de todos os trabalhadores beneficiados pela referida convenção, associados ou não (fls. 02 a 08).

O Tribunal Regional julgou o Ministério Público legítimo para propor a ação anulatória de cláusula prevista em acordo ou convenção coletiva e, no mérito, declarou a nulidade da cláusula que estipulou o desconto salarial de todos os trabalhadores beneficiados pela referida convenção, associados ou não, da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 53/56).

Dessa decisão, recorre ordinariamente o Sindicato dos TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAIÁ, PIRAIÁ, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI (fls. 165/168), postulando que seja conhecido e provido seu apelo para que se considere válida a cláusula do Termo Aditivo à Convenção Coletiva (fls. 60/62).

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Contra-razões às fls. 66/69.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fl. 60), representação (fl. 45) e preparo (fl. 64), **CONHEÇO** do Recurso.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional julgou o Ministério Público legítimo para propor a ação anulatória de cláusula prevista em acordo ou convenção coletiva, acompanhando o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho acostado às fls. 48/49.

Nas suas razões recursais, o Sindicato dos TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAIÁ, PIRAIÁ, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA e PARATI renovou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, asseverando que este é ilegítimo, por falta de interesse, para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais que oneram empresas com encargos financeiros, tratando-se, *in casu*, de interesse concreto e disponível. Alegou, ainda, que ao Ministério Público do Trabalho cabe a defesa da ordem constitucional, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses concretos (fl. 61).

Razão não lhe assiste.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A cláusula impugnada constante no Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho objeto da Ação de Nulidade estabelece que:

"As empresas descontarão de todos os trabalhadores beneficiados pela presente Convenção, seja associado ou não, um dia de salário do mês de novembro de 1999, que deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato dos trabalhadores até o dia 10 de dezembro de 1.999, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, a qual será responsabilidade da empresa inadimplente." (fl. 09)

Note-se que se trata de cláusula de desconto salarial que implica redução de salários, imposta a todos os trabalhadores pertencentes à categoria representada pelos sindicatos que convencionaram, ainda que não sejam associados às entidades sindicais.

Nesse caso, entendo que tem o Ministério Público legitimidade para recorrer, porque está em jogo parcela a ser descontada do salário devido aos trabalhadores, sobre o qual não pode o sindicato de classe dispor, ainda que seja o sindicato profissional que os representa, levando-se em conta que o desconto abrangeria sindicalizados ou não.

Sem dúvida possui o Ministério Público legitimidade para propor ação para anular cláusula que implica redução salarial, porque se trata de violação das liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, única hipótese em que o Ministério Público poderia ajuizar ação anulatória (inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93).

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar.

II - MÉRITO

CLÁUSULA DO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONTO A SER EFETUADO DE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS NO VALOR CORRESPONDENTE A UM DIA DE SALÁRIO

O Tribunal Regional da 1ª Região declarou a nulidade da cláusula constante no Termo Aditivo da Convenção Coletiva, celebrada pelos Sindicatos Operário e Patronal, no que tange ao desconto de um dia de salário do mês de novembro/1999, de todos os trabalhadores beneficiados pela referida convenção, associado ou não, ao fundamento de que é nula porque contraria frontalmente o princípio previsto no art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (fl. 55).

Inconformado, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Ordinário, por entender que tem validade a aludida cláusula, sustentando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu contrariamente à aplicação do Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte. (fl. 62).

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

"As empresas descontarão de todos os trabalhadores beneficiados pela presente Convenção, seja associado ou não, um dia de salário do mês de novembro de 1999, que deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato dos trabalhadores até o dia 10 de dezembro de 1.999, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, a qual será responsabilidade da empresa inadimplente." (fl. 09)

Vale dizer, inicialmente, que a Convenção Coletiva de Trabalho é forma autônoma de composição do conflito coletivo de trabalho em que as partes estabelecem livremente as novas condições de trabalho, que poderão ser inclusive menos favoráveis ao trabalhador do que os preceitos legais. Mas isso só poderá ocorrer naquilo em que a lei admita a flexibilização, a teor do art. 7º, inciso VI, XIII e XIV da Constituição Federal.

Nos termos do exposto acima, embora os sindicatos profissionais existam para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF/88), no presente caso, não poderia o sindicato negociar acerca do desconto do valor correspondente a um dia de salário dos trabalhadores pertencentes à categoria que representa. Tal cláusula afronta um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Não se trata aqui de repudiar qualquer modalidade de desconto ao salário, até porque a lei contém exceções expressas à garantia salarial, quais sejam, adiantamentos (art. 477, § 5º da CLT), contribuições previdenciárias, contribuições sindicais (art. 578 da CLT), condenação em ação de alimentos, imposto de renda (desconto na fonte), compensação por falta de aviso prévio, mas, o que se pretende é proteger o salário contra os credores dos trabalhadores e contra descontos realizados genericamente em detrimento da sua própria vontade, sendo a inobservância da sua intangibilidade, inclusive, ensejadora de sanções criminais, a teor do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

X- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;"

A cláusula em análise, ao criar a obrigação dos trabalhadores para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Assim sendo, não poderiam os sindicatos convencionarem e imporem genericamente os descontos em salários, e, neste sentido, é o recente precedente desta Corte:

"DESCONTOS SALARIAIS. O estabelecimento de descontos salariais na remuneração do trabalhador, de forma genérica e sem a expressa anuência do trabalhador, afronta o princípio da intangibilidade salarial, pelo que deve a cláusula em questão ser adequada aos termos



do Enunciado nº 342 do TST. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido." (Processo nº TST-RODC-691170/2000, Relator Ministro Vantuil Abdala, julgado em 08/02/2001).

Ressalte-se, ainda, que a cláusula em exame estabelece desconto no salário para todos os trabalhadores, associados e não associados. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo desconto em salário, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Neste sentido, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colanda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservam tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST). Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-753.476/2001.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Se as alegações veiculadas dos declaratórios não constavam do recurso interposto pela parte, a ausência de seu exame não configura omissão. Ademais, os embargos de declaração não servem como meio de complementação de razões recursais. Embargos de declaração rejeitados.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 203/213, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI-BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA para restabelecer as cláusulas XXIII (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL) e XXVII (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL) da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 11 a 17 dos autos, apenas quanto aos empregados associados ao sindicato profissional.

O sindicato-recorrente opõe embargos de declaração (fls. 220/221), sustentando que o acórdão embargado confronta com a atual jurisprudência do STF sobre o tema, conforme aresto que transcreve. Afirma que a decisão embargada afronta o art. 8º, III, da Constituição Federal, pois segundo esse dispositivo o sindicato representa não apenas os filiados, mas todos os que integram a categoria profissional. Por outro lado, houve afronta também ao art. 513, "e", da CLT, que dispõe ser prerrogativa dos sindicatos "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos declaratórios, já que o apelo é tempestivo e está regular a representação processual.

Verifica-se, entretanto, que a parte não aponta qualquer omissão no julgado, pretendendo na verdade obter a sua reforma mediante embargos de declaração que, entretanto, não são o meio adequado para tal propósito.

Em atenção à parte, esclareço que a decisão proferida pelo STF acerca do tema, e transcrita à fl. 221, embora de ilustre lavra, não vincula esta Corte Superior, que possui posicionamento diverso acerca da questão, conforme Precedente Normativo nº 119.

Por outro lado, verifica-se ser inovatória a alegação de afronta aos arts. 8º, III, da Constituição Federal, e 513, "e", da CLT, já que tais violações não foram indicadas nas razões de recurso ordinário (fls. 160/175).

Impossível, pois, o exame dessas alegações, pois os embargos de declaração não servem como meio de complementação de razões recursais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : RODC-753.478/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. PRESSUPOSTOS. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM. 1. A teor do artigo 114, § 2º, da Constituição da República oajuizamento do dissídio coletivo subordina-se ao exaurimento das negociações prévias. Também nesse sentido o artigo 616, § 4º, da CLT. Por sua vez, o artigo 612 da CLT estatui que a entidade sindical somente poderá promover negociação coletiva mediante permissão da categoria profissional reunida em assembleia-geral, observado o quorum mínimo. 2. Essas exigências justificam-se porquanto o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares do direito reivindicado. 3. Na hipótese vertente, não se cuidou de esclarecer o número de associados da entidade sindical, de modo a permitir a aferição de observância do quorum na assembleia dos trabalhadores em que se aprovaram a negociação coletiva e oajuizamento de dissídio coletivo. 4. Manutenção de decisão Regional pela qual se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum na assembleia deliberativa.

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIROajuizou dissídio coletivo em face do SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo a fixação das condições de trabalho alinhadas na petição inicial.

Com o fito de comprovar a observância dos pressupostos indispensáveis aoajuizamento do dissídio coletivo juntou os seguintes documentos: edital de convocação (fl. 50); lista de presença da assembleia deliberativa (fl. 51); ata da assembleia-geral deliberativa (fls. 161/166); instrumento coletivo revisando (fls. 53/73); correspondência enviada à entidade suscitada e respectiva resposta (fls. 52 e 79); protesto judicial (fls. 8/9); estatutos sociais (fls. 29/40); ata de posse da diretoria (fls. 25/28).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a r. decisão de fls. 176/179, assim se pronunciou: extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência do quorum na assembleia deliberativa.

Os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato-Suscitado (fls. 180/181) não alcançaram provimento (fls. 183/185).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores interpôs recurso ordinário (fls. 186/195) sustentando, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão, por negativa da prestação jurisdicional. No mérito, afirma a inconstitucionalidade do verbete nº 21 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a partir da Constituição de 1988 prevaleceria a disposição estatutária no que tange ao quorum de deliberação das assembleias dos trabalhadores. Alega, ainda, incidir na hipótese apenas a previsão contida no artigo 859 da CLT, visto tratar-se deajuizamento de dissídio coletivo de trabalho. Por fim, demonstra irrisignação com a extinção da ação cautelarajuizada incidentalmente.

Admitido o recurso (fl. 198), o Sindicato Patronal apresentou contrarrazões (fls. 199/201).

Opina a digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo não provimento do recurso, mantendo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade na assembleia deliberativa (fls. 207/210).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte Normativa do Eg. Tribunal da Primeira Região, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, julgou extinto o dissídio coletivo ao fundamento de que não atendidas as exigências relacionadas na Instrução Normativa nº 4/93, do TST, especialmente no que diz respeito à comprovação do quorum da assembleia deliberativa a que alude o artigo 612 da CLT.

Decidiu nos seguintes termos:

"A representação para instauração de instância deverá conter, dentre outros, a indicação do quorum estatutário para a deliberação da Assembleia (IN TST 4/93, VI, b) que concedeu poderes para a negociação, o que não foi satisfatoriamente cumprido pelo Suscitante. Ademais, o art. 612 da CLT prevê o quorum necessário para tal finalidade.

A Ata de fls. 43/51 não atende à exigência supramencionada, tendo em vista que não consta o quorum estatutário para a deliberação da assembleia geral, a fim de se verificar se o sindicato tem legitimidade para postular em nome da categoria, já que apresenta tão-somente a presença na assembleia de 19 professores, não apontando o número total de associados do Sindicato.

Em assim sendo, por entendermos que não preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/93, requisitos esses essenciais à propositura do dissídio coletivo, e não mera formalidade desprovida de força cogente, de ser acolhida a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC." (fls. 177/178)

No arrazoado dos embargos declaratórios interpostos, o Sindicato Profissional sustentava a necessidade de exame da questão sob os seguintes aspectos:

"1- que a assembleia foi convocada setorialmente, isto é, restrita aos professores de terceiro grau;

2- foi convocada amplamente, para participação de professores associados e não associados." (fl. 181)

Embora haja negado provimento aos embargos de declaração, o Eg. Regional esclareceu que somente a comprovação do número total de associados da entidade sindical permitia aferir a representatividade dos dezoito professores presentes à assembleia, "isto por exigência legal, sendo certo que a lei deve ser aplicada ainda quando ausente o questionamento quanto à validade do ato praticado, ao contrário do que equivocadamente entende o embargante" (fl. 184).

Reapresenta o Recorrente as razões expendidas nos embargos de declaração, pretendendo demonstrar que a prestação jurisdicional ressentia-se de pronunciamento sobre as questões essenciais.

Contudo a r. decisão embargada encontrava-se suficientemente fundamentada, visto que a extinção do processo justificou-se em face das determinações contidas no artigo 612 da CLT, e na Instrução Normativa 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto ausente a comprovação do quorum na assembleia dos trabalhadores em que foram aprovadas as negociações coletivas e oajuizamento do dissídio coletivo. Ademais, embora haja negado provimento aos embargos declaratórios, o Eg. Regional esclareceu que igualmente o verbete nº 13, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do TST amparava o entendimento adotado, bem como que a aplicação da lei independia de questionamentos acerca da validade do ato praticado.

Inexistente omissão no v. acórdão embargado, correta a r. decisão pela qual se negou provimento aos embargos de declaração.

Nego provimento.

2.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM.

Como visto, a Seção Normativa do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, acolhendo preliminar aduzida por alguns dos Sindicatos-Suscitados, extinguiu o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, visto que a ata da assembleia geral dos trabalhadores, mediante a qual se aprovaram a negociação coletiva e oajuizamento do dissídio coletivo, não registra o total de associados do sindicato de modo a comprovar o quorum previsto no artigo 612, da CLT.

Eis a fundamentação adotada:

"A representação para instauração de instância deverá conter, dentre outros, a indicação do quorum estatutário para a deliberação da Assembleia (IN TST 4/93, VI, b) que concedeu poderes para a negociação, o que não foi satisfatoriamente cumprido pelo Suscitante. Ademais, o art. 612 da CLT prevê o quorum necessário para tal finalidade.

A Ata de fls. 43/51 não atende à exigência supramencionada, tendo em vista que não consta o quorum estatutário para a deliberação da assembleia geral, a fim de se verificar se o sindicato tem legitimidade para postular em nome da categoria, já que apresenta tão-somente a presença na assembleia de 19 professores, não apontando o número total de associados do Sindicato.

Em assim sendo, por entendermos que não preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/93, requisitos esses essenciais à propositura do dissídio coletivo, e não mera formalidade desprovida de força cogente, de ser acolhida a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC." (fls. 177/178)

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato sustenta que a Constituição da República derogou a previsão consolidada acerca de quorum da assembleia dos trabalhadores, por implicar interferência estatal na autonomia e liberdade sindical. Alega que a assembleia deliberativa observou as disposições estatutárias, que não exigem quorum especial para a deliberação da assembleia realizada em segunda convocação.

Também argumenta que a convocação deu-se para todos os integrantes da categoria profissional do segmento de ensino de terceiro grau, filiados ou não, descabendo, por isso mesmo, cogitar-se de número de associados.

Por fim, salienta que na hipótese não se trata de convenção coletiva de trabalho, mas deajuizamento de dissídio coletivo. Dessa forma, aplicável o quorum previsto no artigo 859 da CLT, e não o aludido no artigo 612, do mesmo estatuto.

Contudo, não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, verifica-se que, realmente, o Suscitanteajuizou dissídio coletivo sem, no entanto, atender aos pressupostos previstos em lei.

Cumprido salientar, inicialmente, que no debate da controvérsia não se pode deixar de ter em vista que o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares do direito reivindicado.

Ora, o artigo 114, § 2º, da Constituição da República subordinou o ajustamento do dissídio coletivo ao esgotamento das negociações prévias. Também nesse sentido o artigo 616, § 4º, da CLT.

Por sua vez, o artigo 612 da CLT estatui que a entidade sindical somente poderá promover negociação coletiva mediante permissão da categoria profissional reunida em assembleia-geral, observado o quorum mínimo. Condiciona as negociações coletivas visando à celebração de convenção coletiva de trabalho, hipótese dos autos, à autorização dos trabalhadores associados, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) em primeira convocação e de 1/3 (um terço) em segunda convocação.

Para dissipar dúvidas, transcrevo a norma em debate: "Os sindicatos só poderão celebrar Convenção ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos."

Portanto, na hipótese de convenção coletiva convocam-se os trabalhadores associados do sindicato de classe.

No caso em apreço, as negociações coletivas visavam à celebração de convenção coletiva de trabalho. Portanto, caberia aos associados da entidade sindical deliberarem acerca da conveniência de entabularem-se negociações perseguindo esse objetivo. No entanto, mediante o edital de fl. 50, foram convocados todos os professores do segmento do ensino superior para deliberarem sobre a conveniência da negociação coletiva e do ajustamento do dissídio coletivo. Embora louvável a atitude do Sindicato, pois a participação de todos os trabalhadores interessados, filiados ou não, imprimiria maior legitimidade à representação do sindicato nas negociações coletivas, acrescentou novo elemento a ser considerado na solução da controvérsia. Primeiramente, porque não há notícias quanto ao número total de trabalhadores interessados na negociação coletiva, filiados ou não.

Por outro lado, o Sindicato Profissional não esclarece o número de todos os associados ou, sequer, o número de associados interessados na negociação coletiva com o segmento empresarial de ensino superior, considerando-se que o edital apenas convocou os empregados desse ramo empresarial.

Finalmente, a lista de fl. 51 comprova a presença de 19 (dezenove) trabalhadores sem especificar, todavia, se se trata de associados, ou não, da entidade sindical. Nesse contexto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, impõe-se a conclusão de que os escassos elementos contidos nos autos não permitem averiguar a observância do quorum fixado no artigo 612 da CLT.

Em suplemento a esses fundamentos, invoco a jurisprudência atual e notória da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (verbetes nº 13):

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT."

Quanto aos argumentos em torno da prevalência do quorum instituído no artigo 859 da CLT, como suficientemente esclarecido, a negociação prévia constitui pressuposto inarredável para o ajustamento do dissídio coletivo, a teor do mandamento contido no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal e artigo 616, § 4º, da CLT. Desse modo, evidenciase que a consolidação das Leis do Trabalho pressupõe a deliberação dos trabalhadores em dois níveis. Em um primeiro tempo, a assembleia dos trabalhadores autoriza as tratativas prévias. Vencida essa etapa, sem que as partes tenham chegado ao consenso, delibera-se a instauração do dissídio coletivo. Todavia, na prática, os sindicatos preferem convocar os trabalhadores para deliberarem ao mesmo tempo sobre as negociações coletivas e o ajustamento da ação coletiva.

Acreça-se, ainda, que outros obstáculos igualmente se erigem à extinção do processo.

De se salientar que não se comprovou nos autos o esgotamento das negociações prévias. A teor dos elementos carreados, todo o processo negocial resumiu-se a troca de correspondências. O Sindicato Profissional remeteu à entidade suscitada correspondência conclamando à negociação (fl. 52). O Sindicato Patronal, em resposta (fl. 79), agendou reunião, de cuja realização não se tem notícia.

Também não se fundamentaram suficientemente as reivindicações apresentadas. A representação registra uma justificativa resumida das cláusulas propostas (fls. 3/5), na qual se sustenta que o poder normativo conferido ao Judiciário Trabalhista não impediria a fixação das vantagens pleiteadas. Genericamente, sustentou-se a manutenção das cláusulas preexistentes, assegurando que o poder normativo encontra limitação nas disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho. Tampouco se apresentou justificativa às modificações introduzidas em cláusulas preexistentes, porquanto afirmado que elas se faziam para melhor (fl. 03). Em relação às cláusulas econômicas, apenas se argumentou que a legislação vigente e a Constituição da República permitem que a sentença normativa conceda aumentos reais aos trabalhadores quando admitidos os fatores produtividade e lucratividade. Como se verifica, a incipiente fundamentação não atende à orientação emanada pela jurisprudência reiterada desta Seção Especializada (Precedente Normativo nº 31, Orientação Jurisprudencial nº 32) e pela Instrução Normativa nº 4/93 (item VI, alínea e).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-763.276/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

EMENTA: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE - ART. 612 DA CLT.

A validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, para acordo ou convenção coletiva, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Já o art. 859 da CLT refere-se à instauração do dissídio coletivo, que fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) deles, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. Dessa forma, para a observância do disposto no art. 859 da CLT, é imprescindível o atendimento do pressuposto contido no art. 612 da CLT. Na hipótese, não foi apresentado o número de associados da entidade sindical, sem o qual não há como se verificar o quorum exigido, a atrair, também, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC. Recurso ordinário não provido.

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato das Entidades de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a recusa à negociação (fls. 2/5).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante decisão de fls. 138/142, acolheu a preliminar de falta de quorum para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Registrou que o suscitado não indicou o número de associados, impedindo a verificação do quorum exigido pelo art. 612 da CLT, bem como pela Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

O sindicato-suscitante opôs embargos declaratórios a fls. 145/146. O Tribunal Regional os rejeitou, reafirmando que o quorum exigido para a validade da Assembleia é o previsto no art. 612 da CLT, não se caracterizando vício previsto no art. 535 do CPC, o fato de a parte entender aplicável o quorum previsto no art. 859 da CLT. Ficou consignado que a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que traz entendimento da observância do art. 612 da CLT (fls. 149/150).

Inconformado com a decisão do Regional, o sindicato-suscitante interpete recurso ordinário (fls. 153/162). Arguiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão proposta nos declaratórios, de que o art. 612 da CLT estabelece o quorum para "assembleias que decidem e aprovam a celebração de Acordos ou Convenções Coletivas, matérias estranhas à lide". Afirma que a hipótese dos autos é a "de autorização para instauração de instância em Dissídio Coletivo", estando a matéria regulada por outro dispositivo. Sustenta que a convocação foi válida e realizada nos termos do edital, não havendo pronunciamento acerca da necessidade de comprovação do número de associados na categoria, convocada no âmbito de determinado seguimento de professores. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

No mérito, alega que a exigência de apresentação da lista dos associados não está incluída no rol dos documentos necessários à instauração da instância, ao teor da Instrução Normativa nº 4 do TST. Aduz, ainda, que o quorum para a deliberação encontra-se previsto no estatuto da entidade (arts. 23 e 25), que deve ser observado, revelando-se inconstitucional os arts. 612 e 859 da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, em face da conquista da liberdade de organização do sindicato sem interferência do Estado, nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal. Por fim, argumenta que o quorum que deveria ser observado, caso mantida a constitucionalidade dos dispositivos legais elencados, é o do art. 859 da CLT, devidamente atendido. Requer a determinação do retorno dos autos ao Tribunal Regional para a apreciação do mérito.

O suscitante apresentou contra-razões a fls. 166/168.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 172/175, opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Caso conhecido, pelo provimento parcial do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9). Custas recolhidas a contento (fl. 163).

CONHEÇO.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O sindicato-suscitante opôs embargos declaratórios contra o acórdão do Regional de fls. 138/142, que acolheu a preliminar de falta de quorum para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Ficou assente no acórdão embargado que o suscitado não indicou o número de associados, impedindo a verificação do quorum exigido pelo art. 612 da CLT, bem como pela Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

O Tribunal Regional, ao examinar os declaratórios de fls. 145/146, no qual foi apontado a inaplicabilidade do art. 612 da CLT, concluiu pela inexistência de vícios a serem sanados. Reafirmou que o quorum exigido para a validade da Assembleia é o previsto no art. 612 da CLT, não se caracterizando vício previsto no art. 535 do CPC, o fato de a parte entender aplicável o quorum previsto no art. 859 da CLT. Ficou consignado que a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que traz entendimento da observância do art. 612 da CLT (fls. 149/150).

Arguiu o sindicato-suscitante nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão proposta nos declaratórios, de que o art. 612 da CLT estabelece o quorum para "assembleias que decidem e aprovam a celebração de Acordos ou Convenções Coletivas, matérias estranhas à lide". Afirma que a hipótese dos autos é a "de autorização para instauração de instância em Dissídio Coletivo", estando a matéria regulada por outro dispositivo. Sustenta que a convocação foi válida e realizada nos termos do edital, não havendo pronunciamento acerca da necessidade de comprovação do número de associados na categoria, convocada no âmbito de determinado seguimento de professores. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (fls. 154/158).

Sem razão.

Realmente, o acórdão do Regional que julgou os declaratórios encontra-se devidamente fundamentado, no sentido da observância do quorum previsto no art. 612 da CLT, ressaltando que o suscitante-embargante, deixou de informar o número total dos associados, impossibilitando-se aferir a sua representatividade a partir da presença de 10 (dez) participantes à Assembleia.

Tampouco lhe socorre a tese de que a Assembleia foi convocada setorialmente e restrita aos professores de educação física e para a participação de professores associados e não-associados, por edital, tendo em vista a impossibilidade de se verificar a representatividade da categoria, porque ausente o número total de associados, tendo comparecido o número ínfimo de 10 (dez) participantes.

Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

NEGO PROVIMENTO.

2. IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

O sindicato-suscitante alega que a exigência de apresentação da lista dos associados não está incluída no rol dos documentos necessários à instauração da instância, ao teor da Instrução Normativa nº 4 do TST. Aduz, ainda, que o quorum para a deliberação encontra-se previsto no estatuto da entidade (arts. 23 e 25), que deve ser observado, revelando-se inconstitucional os arts. 612 e 859 da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, em face da conquista da liberdade de organização do sindicato sem interferência do Estado, nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal. Por fim, argumenta que o quorum que deveria ser observado, caso mantida a constitucionalidade dos dispositivos legais elencados, é o do art. 859 da CLT, devidamente atendido. Requer a determinação do retorno dos autos ao Tribunal Regional para a apreciação do mérito.

Sem razão.

A falta de atendimento dos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajustamento de ação coletiva, entre elas a indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembleia-geral deliberativa, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Verifica-se que não foi informado o número total de associados da categoria e a lista de presença da Assembleia registra 10 (dez) participantes (fl. 34).

O entendimento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior é do seguinte teor:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT."

"21. ILEGITIMIDADE A D e AUSAM d O S INDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).

Nesse contexto, resulta inviável o exame para se saber se os 10 (dez) participantes, relacionados na fl. 34, são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, aptos e legitimados a compor o quorum legal que conferiria legitimidade ao suscitante para representar a categoria profissional, tendo em vista que não há indicação do número total de seus associados.

Com efeito, a validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, para acordo ou convenção coletiva, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

O art. 859 da CLT refere-se à instauração do dissídio coletivo, que fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) deles, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. Dessa forma, para a observância do disposto no art. 859 da CLT, é imprescindível o atendimento do pressuposto contido no art. 612 da CLT.



O disposto no art. 23 do Estatuto Social do suscitante (fl. 14), que estabelece que o quorum de instalação de sua assembléia deve observar a presença de 2% dos associados em primeira convocação e com qualquer número em segunda e última convocação, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais supra citados. Realmente, esta Corte já pacificou a matéria de a legitimidade da entidade sindical para atuar em defesa dos interesses dos trabalhadores, mesmo após a Constituição Federal de 1988, subordinando-se a validade da assembléia à estrita observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, não prevalecendo, no caso, o instituído no estatuto social.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-764.616/2001.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE REDEÇÃO, RIO MARIA, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E XINGUARA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ABAETETUBA, MOJU, ACARÁ, IGARAPÉ-MIRI E BARCARENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE ITAITUBA, RURÓPOLIS, AVEIROS, TRAIRÃO, NOVO PROGRESSO E JACAREACANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE BREVES, MELGAÇO, PORTEL, CURRALINHO, BAGRÉ, BOA VISTA, GURUPÁ E ANAJÁS.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE PARAGOMINAS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA INSTI- TUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IM- POSSIBILIDADE. Os critérios de fixação da competência funcional, no âmbito do processo do trabalho, diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros serão sempre apreciados nas Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere na esfera de competência das Varas do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

O Ministério Público da 8ª Região ajuizou ação anulatória contra os sindicatos profissionais e patronal acima mencionados, requerendo a anulação da cláusula 23ª da convenção coletiva de trabalho por eles celebrada, referente à contribuição confederativa profissional, a imposição de multa a ser cobrada em caso de futuras inclusões em novas convenções coletivas de trabalho e, ainda, a devolução integral dos descontos já realizados (fls. 2/10).

Apresentaram contestação somente a Federação do Comércio no Estado do Pará (fls. 35/39), o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Parauapebas/PA (fls. 42/47) e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Redenção, Rio Maria, Conceição do Araguaia e Xinguara/PA (fls. 86/92), sendo que o segundo o fez intempestivamente.

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no v. acórdão de fls. 159/169, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade parcial da convenção coletiva de trabalho sob exame, excluindo o inteiro teor da cláusula 23ª - contribuição confederativa profissional -, indeferindo, porém, os pedidos de vedação de inclusão de cláusula de igual teor em convenções coletivas futuras, com aplicação de multa, e de devolução dos valores então descontados por força da cláusula anulada, assegurando o direito dos interessados requererem-na por meio de ação própria.

O Ministério Público interpôs, a fls. 173/176, recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado exclusivamente no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, assevera que a devolução é mera consequência da declaração de nulidade. Invoca os artigos 158 do Código Civil, 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz julgados desta SDC.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 180, sem que tenham sido apresentados contra-razões, conforme certificado à fl. 179.

Não foram os autos encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, porque o órgão ministerial já está atuando na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 172/173) e está subscrito por procurador regional do Trabalho, na defesa dos interesses difusos e coletivos.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no v. acórdão de fls. 159/169, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade parcial da convenção coletiva de trabalho sob exame, excluindo o inteiro teor da cláusula 23ª - contribuição confederativa profissional -, indeferindo, porém, os pedidos de vedação de inclusão de cláusula de igual teor em convenções coletivas futuras, com aplicação de multa, e de devolução dos valores então descontados por força da cláusula anulada, assegurando o direito dos interessados requererem-na por meio de ação própria.

O Ministério Público interpôs, a fls. 173/176, recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado exclusivamente no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, assevera que a devolução é mera consequência da declaração de nulidade. Invoca os artigos 158 do Código Civil, 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz julgados desta SDC.

Sem razão.

Com efeito, é de ciência geral a diferença entre dissídios individuais e coletivos.

Realmente, enquanto os primeiros visam à aplicação da lei ao caso concreto, com vistas à solução de um conflito de interesses entre pessoas determinadas, nas lides coletivas a controvérsia tem por objeto interesses abstratos de toda uma categoria, guardando pertinência, assim, com um número indeterminado de pessoas.

No caso dos autos, postula o Ministério Público do Trabalho:

(a) a nulidade parcial da convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos profissionais no início mencionados e a Federação do Comércio do Estado do Pará, em sua cláusula 23, que prevê a realização de descontos a título de contribuição para manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional;

(b) a imposição de multa diária, por empregado, de 2.000 UFIRs, a ser cobrada dos requeridos em caso de descumprimento da decisão e

(c) devolução integral dos efetuados com base na cláusula 23 (fls. 9/10).

Tem-se, portanto, que, na presente ação anulatória, o Ministério Público cumula uma pretensão de natureza coletiva (nulidade da cláusula 23) com outra de natureza individual (devolução dos descontos) e, acessoriamente, pretende a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Registre-se, entretanto, que, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo.

Realmente, os primeiros serão sempre apreciados na esfera das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b").

Portanto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Pelo exposto, é de ser mantido incólume o v. acórdão do Regional. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-775.165/2001.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP

ADVOGADO : DR. NARSON GALENO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ - SEVTEA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA INSTI- TUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IM- POSSIBILIDADE. Os critérios de fixação da competência funcional, no processo do trabalho, diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros são apreciados nas Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere na esfera de competência das Varas do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

O Ministério Público da 8ª Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Amapá - SINDIVIAP e Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Amapá - SEVTEA, requerendo a anulação da cláusula LIX da convenção coletiva de trabalho por eles celebrada, referente a desconto para contribuição confederativa, a imposição de multa a ser cobrada em caso de futuras inclusões em novas convenções coletivas de trabalho e, ainda, a devolução integral dos descontos já realizados (fls. 2/9).

Apresentou contestação somente o sindicato profissional (fls. 51/59).

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/94, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade parcial da convenção coletiva de trabalho sob exame, excluindo o inteiro teor da cláusula LIX - contribuição confederativa profissional -, indeferindo, porém, os pedidos de vedação de inclusão de cláusula de igual teor em convenções coletivas futuras, com aplicação de multa, e de devolução dos valores então descontados por força da cláusula anulada, assegurando o direito dos interessados requererem-na por meio de ação própria.

O Ministério Público interpôs, a fls. 97/100, recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado exclusivamente no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, assevera que a devolução é mera consequência da declaração de nulidade. Invoca os artigos 158 do Código Civil, 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz julgados desta SDC.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 104, sem que tenham sido apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 103.

Não foram os autos encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, porque o órgão ministerial já está atuando na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 96/97) e está subscrito por procurador regional do Trabalho, na defesa dos interesses difusos e coletivos.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no v. acórdão de fls. 87/94, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade parcial da convenção coletiva de trabalho sob exame, excluindo o inteiro teor da cláusula LIX - contribuição confederativa profissional -, indeferindo, porém, os pedidos de vedação de inclusão de cláusula de igual teor em convenções coletivas futuras, com aplicação de multa, e de devolução dos valores então descontados por força da cláusula anulada, assegurando o direito dos interessados requererem-na por meio de ação própria.

O Ministério Público interpôs, a fls. 173/176, recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado exclusivamente no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, assevera que a devolução é mera consequência da declaração de nulidade. Invoca os artigos 158 do Código Civil, 462 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz julgados desta SDC.

Sem razão.

Com efeito, é de ciência geral a diferença entre dissídios individuais e coletivos.

Realmente, enquanto os primeiros visam à aplicação da lei ao caso concreto, com vistas à solução de um conflito de interesses entre pessoas determinadas, nas lides coletivas a controvérsia tem por objeto interesses abstratos de toda uma categoria, guardando pertinência, assim, com um número indeterminado de pessoas.



No caso dos autos, postula o Ministério Público do Trabalho: (a) a nulidade parcial da convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos réus, em sua cláusula LIX, que prevê a realização de descontos a título de contribuição para manutenção do sistema confederativo de representação sindical profissional; (b) a imposição de multa diária, por empregado, de 2.000 UFIRs, a ser cobrada dos requeridos em caso de descumprimento da decisão; (c) devolução integral dos efetuados com base na cláusula LIX (fls. 8/9).

Tem-se, portanto, que, na presente ação anulatória, o Ministério Público cumula uma pretensão de natureza coletiva (nulidade da cláusula LIX) com outra de natureza individual (devolução dos descontos) e, acessoriamente, pretende a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Registre-se, entretanto, que, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo.

Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. No tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b").

Portanto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Pelo exposto, é de ser mantido incólume o v. acórdão do Regional. Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-775.217/2001.4 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL DE VITÓRIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E DE CUSTEIO DA ENTIDADE SINDICAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e artigo 8º, V). Ofende referida liberdade, a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. **Recurso ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região contra o Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Armazéns Gerais no Estado do Espírito Santo, Sindicato do Comércio de Café em Geral de Vitória e Sindicato das Empresas de Armazéns Gerais do Estado do Espírito Santo para declarar nula a parte das cláusulas 16ª e 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados relativas à "contribuição assistencial" e "contribuição de custeio" (fls. 161/169).

Irresignado, o Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Armazéns Gerais no Estado do Espírito Santo interpôs recurso ordinário, renovando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que as cláusulas acordadas são de inteira responsabilidade do sindicato e somente a ele beneficiam. No mérito, sustenta a validade das cláusulas impugnadas, sustentado serem legítimos os referidos descontos, pela exegese dos artigos 613, 513, "c" e 511, § 2º, da CLT e 8º, IV, da CF/88. Pretende a reforma

do julgado, a fim de que seja declarada a validade das cláusulas 16ª e 17ª da norma coletiva.

Despacho de admissibilidade exarado no rosto da petição de fl. 171.

Contra-razões, a fls. 181/188, pelo Ministério Público do Trabalho. Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

RELATADOS.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 170/171), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 66), custas pagas (fl. 176).

CONHEÇO.

I.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" E CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Argüi o recorrente a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória. Sustenta que, na hipótese, toda a controvérsia versa sobre os interesses individuais de determinado grupo de trabalhadores, circunstância que inviabiliza a intervenção do Ministério Público.

Sem razão.

Segundo o artigo 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]".

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por isso mesmo, versando a controvérsia sobre as cláusulas de sentença normativa instituidoras de descontos a título de contribuição assistencial profissional e patronal que, segundo sustenta o Ministério Público, afrontam o disposto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar que deve, assim, ser rejeitada.

Já no que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, igualmente, não lhe assiste razão.

No caso, a ausência de exame da referida prefacial, no acórdão de fls. 45/48, não caracteriza o prejuízo necessário à declaração de nulidade (artigo 794 da CLT), tendo em vista que o Regional limitou-se a julgar procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula que determina o recolhimento da contribuição associativa, não havendo condenação de devolução dos descontos efetuados.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porque o prazo de vigência das convenções foi devidamente fixado, tendo as cláusulas produzido os efeitos desejados, nos termos do artigo 613, II, da CLT, igualmente não merece guarida.

Realmente, como bem salientou o Regional a questão é de ultra-atividade da norma coletiva, sendo pacífico o cabimento de ação anulatória para discutir a validade das cláusulas acordadas.

Com estes fundamentos, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, renovada no recurso ordinário.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região contra o Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Armazéns Gerais no Estado do Espírito Santo, Sindicato do Comércio de Café em Geral de Vitória e Sindicato das Empresas de Armazéns Gerais do Estado do Espírito Santo para declarar nula a parte das cláusulas 16ª e 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados relativas à "contribuição assistencial" e "contribuição de custeio" (fls. 161/169).

Irresignado, o Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Armazéns Gerais no Estado do Espírito Santo interpôs recurso ordinário, renovando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que as cláusulas acordadas são de inteira responsabilidade do sindicato e somente a ele beneficiam. No mérito, sustenta a validade das cláusulas impugnadas, sustentado serem legítimos os referidos descontos, pela exegese dos artigos 613, 513, "c" e 511, § 2º, da CLT e 8º, IV, da CF/88. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a validade das cláusulas 16ª e 17ª da norma coletiva.

Sem razão.

A recorrente firmou a convenção coletiva de trabalho impugnada, acostada a fls. 11/17, na qualidade de representante exclusivo da categoria econômica acordante, obrigando-se a lhe dar cumprimento, consoante emerge do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT. Deve, portanto, figurar no pólo passivo da presente ação, que objetiva

anular parcialmente as suas cláusulas de nºs 16ª e 17ª, como decidido.

Na questão de fundo, igualmente não prospera a sua irresignação. Dispõem as cláusulas 16ª e 17ª da Convenção Coletiva impugnada, in verbis (fl. 16).

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, nos meses de março e julho 1997, a título de contribuição assistencial em favor do Sindicato da Categoria Profissional, 1,5% (um e meio por cento) de seus salários, subordinando-se tais descontos a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento."

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A título de contribuição de custeio, as empresas descontarão, obrigatória mensalmente, 1,5% (um e meio por cento) dos salários de seus empregados, em favor do Sindicato da Categoria Profissional, subordinando-se tais descontos a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dias) antes do primeiro pagamento."

No caso, constata-se que as cláusulas em exame impõem o pagamento da Contribuição Assistencial e da Contribuição de Custeio a todos os membros da categoria, sem distinção entre filiados e não-filiados à entidade sindical.

Entretanto, o artigo 5º, XX, da CF, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o mesmo ocorrendo com o artigo 8º, V, também da CF, quando preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, revela-se inviável a exigência de pagamento das contribuições em exame aos membros não associados da categoria profissional.

Com efeito, examinando lides da mesma natureza, a excelsa Suprema Corte, soberana na interpretação da matéria constitucional, corrobora a tese sustentada pelo Regional, nos seguintes precedentes:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República (RE-173869/SP. Min. Ilmar Galvão, PP 4554, julg. 19.9.97 - no mesmo sentido RREE-198.092, Carlos Velloso, julg. 27.8.96)

CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. CF, ART. 8º, IV. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato (STF, RE 171.623-RS, Carlos Mário da Silva Velloso).

Constata-se, pois, que a Suprema Corte, apesar de ainda não ter pacificado a controvérsia, tem prestigiado a orientação que vem sendo sufragada pela c. Seção Especializada, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

E, nesse contexto, esse entendimento guarda estrita consonância com a interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional que regulamenta a matéria, não guardando pertinência a alegação de violação do princípio da legalidade, assegurado no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-804.380/2001.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIAS NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



DESPACHO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários no Estado de São Paulo - SOPESP contra decisão do e. TRT da 2ª Região, estabelecendo condições do Trabalho Portuário.

Insurge-se contra o deferimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 4ª - AUMENTO SALARIAL

"... Os Encarregados de Turma de Capatazia, representados pelo SINDAPORT, receberão em contraprestação aos seus serviços remuneração que será paga pelos Operadores Portuários tomadores destes, com base em turno de 06 (seis) horas efetivamente trabalhadas, o mesmo valor correspondente à remuneração devida ao 'trabalhador braçal' de capatazia integrante da Turma sob seu comando, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro - Se houver remuneração por produção, não haverá pagamento a título de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período.

Parágrafo Segundo - A remuneração estabelecida no 'caput' isenta pagamento de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período.

Parágrafo Terceiro - Quando mais de 01 (uma) Turma estiver operando sob o comando de um mesmo Encarregado de Turma de Capatazia, a remuneração deste será efetuada na forma do 'caput', tomando-se por paradigma o trabalhador da Turma de maior ganho.

Parágrafo Quarto - O acréscimo de 20% (vinte por cento) da remuneração dos Encarregados de Turma de Capatazia, estabelecida no 'caput' desta cláusula, incidirá sobre a remuneração resultante da aplicação da Tabela de Remuneração, que vier a ser fixada para os 'trabalhadores braçais' e passará a fazer parte integrante desta Convenção" (fls. 482/484).

CLÁUSULA 13 - TICKET-REFEIÇÃO

"Defiro, nos termos da norma coletiva anterior:

"Os Operadores Portuários fornecerão ticket-refeição, por diária, no valor de R\$ 6,00 (seis reais)" (fls. 489/490).

CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 33 desta Seção Especializada:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio-previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 491).

CLÁUSULA 23 - QUANTITATIVOS DE ESCALADAÇÃO

"Defiro, nos termos da norma coletiva anterior:

"Os quantitativos de escalação dos Encarregados de Turma de Capatazia serão os constantes do Anexo I, que faz parte da presente Convenção" (fl. 496).

"QUANTITATIVO DE ESCALADAÇÃO DOS ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA CARGA GERAL/SACARIA

Até 02 Turmas - 01 Encarregado de Turma por período

Acima de 02 Turmas - 02 Encarregados de Turma por período

CONTÊINERES/CARGAS UNITIZADAS

Até 03 Turmas - 01 Encarregado de Turma por período

04 Turmas - 02 Encarregados de Turma por período

GRANEL

01 Encarregado de Turma por período

Para a cobertura de vagões, será requisitado 01 Encarregado de Turma

RETAGUARDA - REQUISICÃO FACULTATIVA, A CRITÉRIO DO OPERADOR PORTUÁRIO" (fl. 508).

O caso discutido nestes autos é idêntico ao constante nos Processos nº TST-ES-726.789/2001.0; TST-ES-697.893/2000.0; TST-ES-719.521/2000.8 e 719.522/2000.1, nos quais figuram como requerente o mesmo Sindicato dos Operadores Portuários no Estado de São Paulo - SOPESP. Naqueles autos, deferi o pedido de efeito por entender que as condições coletivas do trabalho portuário devem ser reguladas, como prevê a Lei nº 8.630, de 1993, por contrato, convenção coletiva, ou laudo arbitral.

Conforme mencionei em despachos anteriores, questões que dizem respeito às características do trabalho portuário, exigem experiência na matéria. Não basta, obviamente, decidir e mandar fazer. É obrigatório saber se aquilo que se ordena é possível, quer no plano técnico-operacional, quer no aspecto financeiro. Esse conhecimento o Poder Judiciário não domina, motivo pelo qual a Lei, com inegável sabedoria, privilegia negociações diretas e, na ausência de solução autônoma, confere ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra a responsabilidade de gerir a força de trabalho.

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização dos portos, determina, no art. 18, aos operadores portuários a instituição, em cada porto organizado, de Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário (OGMO), tendo como finalidade: I) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV) selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V) estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI) expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; VII) arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Porto organizado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da referida Lei, é "o constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária."

Estiva, capatazia, conferência e concerto de carga, vigilância de embarcações e bloco são as denominações utilizadas para as modalidades de trabalho exercidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados.

Remuneração, definição das funções, composição dos turnos e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes devem recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos operadores portuários ao órgão gestor, ou OGMO. Em momento algum a Lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.

Creriosa análise do texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor maneira de trabalhadores, tomadores de serviços e empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários.

Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se depreende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: "No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto".

O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida vênia, avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGMO, quando julgou e fixou cláusulas dispostas sobre remuneração e quantitativos de escalação, questões que pertencem à esfera do contrato, acordo ou convenção coletiva.

Ticket-refeição e complementação de auxílio-doença constituem, também, problemas a serem solucionados pela via da negociação, não se aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Por todos esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 80/2000, relativamente às Cláusulas 4ª, 13, 16 e 23.

Oficem-se ao Requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-RR-248.535/1996.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : JEFERSON ANTÔNIO MARINHO
ADVOGADO : DR. TIAGO OTACILIO DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC e, por considerá-los protelatórios, aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-258.530/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-263.403/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração tão-somente para sanar erro material, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material existente no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-RR-287.435/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADEMIR LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar contradição e omissões no julgado, conforme o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição e omissões no julgado.

PROCESSO : E-RR-309.364/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.
EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS, não conhecidos porque não demonstram a violação ao art. 896 da CLT e porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-313.307/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : AIRTON CABRAL
ADVOGADO : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-314.344/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALOISIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-315.995/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ELY LUIZ LISKA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, ALÍNEA "b", DA CLT. Não se conhece de Recurso de Revista quando a solução da controvérsia depende de interpretação de norma coletiva de observância restrita à área territorial de jurisdição do Tribunal de origem. No caso, a verba denominada *bônus alimentação* foi instituída por norma coletiva de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-318.213/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANA MARTA FONTELLA GARCIA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - CONHECIMENTO DA REVISITA - OBSERVÂNCIA DO VERBETE 337/TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. De acordo com o Verbetes 337/TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que, *in casu*, foi observado. Ofensa ao art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-324.349/1996.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO CÉSAR JACINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A que se nega provimento, visto que não demonstrada a apontada violação aos artigos 832 e 896 da CLT, 499, § 2º, e 535 do CPC, 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

PROCESSO : E-RR-339.163/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do Banco da Amazônia S.A. - BASA; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, e condenar a embargante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE - DIVERSIDADE DE PEDIDOS. A coisa julgada, como fator impeditivo do julgamento do mérito, ocorre quando, além de idênticas as partes e causa de pedir, também o for o pedido. Embora as partes sejam as mesmas e em ambas as reclamações a causa de pedir tenha origem no Estatuto da CAPAF, constata-se que o pedido formulado é diverso. Na ação que transitou em julgado, objetivou o reclamante obter diferenças de complementação de aposentadoria, no que logrou êxito. Na presente reclamação, a pretensão deduzida é de sustação de descontos para o custeio da CAPAF, entidade privada, e devolução daqueles já efetivados, porque implementada a condição de exigibilidade prevista em seu estatuto, a partir do momento em que o empregado-associado completa 30 anos de contribuição. Nesse contexto, a decisão da Turma, ao declarar a incoerência de coisa julgada, manteve a incolumidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. RECURSO DE EMBARGOS - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA.** Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, quando a parte, no recurso de embargos, usa argumentação absolutamente infundada e totalmente divorciada da realidade dos autos, na medida em que referida conduta evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII), cujo único objetivo é a perpetuação da lide. **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-343.774/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
AGRAVADO(S) : BOLIVAR MARINHO SOARES DE MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-349.981/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLINDO CARARA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ART. 832 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso a que se nega provimento, tendo em vista que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e a decisão está fundamentada. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa.

PROCESSO : AG-E-RR-352.608/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON CARDOSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. Quando a Turma não conhece de recurso de revista, no tema relação de emprego, com ente da administração pública, sob o fundamento de que a relação jurídica que vinculou as partes nasceu antes de 5/10/88, a decisão encontra respaldo no Enunciado nº 363 do TST, de forma que fica afastada a alegação de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, conseqüentemente, intacto o artigo 896 da CLT. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : ED-E-RR-359.414/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANDREA DE ALMADA VACUENDE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-362.056/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Erro Material - Coisa Julgada", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS COISA JULGADA - EXECUÇÃO - CONTRADIÇÃO. Transitada em julgado a decisão onde ocorreu a contradição e iniciada a execução, não é mais possível corrigi-la pela via recursal comum. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-362.125/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação literal do preceito constitucional invocado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-362.307/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A que se nega provimento, uma vez que o reclamante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão embargada.

PROCESSO : ED-E-RR-363.414/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ESCALA - ESQUADRIAS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissões a ser sanadas.

PROCESSO : AG-E-RR-374.073/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AILMARA MENEZES REINER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, PELA INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 297 E 296 DO TST. Considerando que a Turma não conheceu da revista, que versa sobre vínculo de emprego, interposta com fundamento em divergência jurisprudencial, por aplicação do Enunciado 296 do TST, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados e, sob o prisma de violação de lei, pela incidência do



Enunciado 297 do TST, porque não houve o devido prequestionamento e, ainda, porque o agravante não se insurgiu, expressa e especificamente, contra os óbices erigidos ao processamento do recurso, não se constata afronta ao artigo 896 da CLT, de modo a viabilizar os embargos com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT. Agravamento regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-375.591/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS CELSO NASCIMENTO REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO. Recurso não conhecido, em face do que assenta a Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDII do TST, *in verbis*: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE."

PROCESSO : E-RR-375.767/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JARCY DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: REDUÇÃO CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR - POSSIBILIDADE. Desde que não haja redução do valor da hora-aula, o que de fato constituiria redução salarial, é possível reduzir-se a carga horária do professor. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-377.516/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CLÁUDIO LOPES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLOSS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.723/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS MANUEL LOPES RAMALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DE ACÓRDÃO DO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELA TURMA, SOB O ENFOQUE ABORDADO NA REVISITA - IMPOSSIBILIDADE DE SEU ACOPLHIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Considerando que a c. Turma não apreciou a preliminar de nulidade sob o enfoque abordado nas razões de revista, isto é, da omissão do Regional sobre a alegação de impropriedade da pretensão deduzida na inicial, ante a impossibilidade de formular "pedido acessório, ou seja, a indenização", sem que tenha feito o pedido principal de reintegração, não há como se concluir pela nulidade do julgado do Regional, sem incorrer em supressão de instância. A omissão da Turma, não suprida nos embargos declaratórios, ensejava a arguição, nos presentes embargos, de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pela ausência de análise sobre o tema oportunamente suscitado, a fim de evitar a preclusão, o que não ocorreu, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-386.053/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOACIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravamento Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravamento Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-389.891/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MELLITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEDROSO
EMBARGADO(A) : WAGNER ROBERTO MESQUITA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GR). AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DO JUÍZO. ENUNCIADO Nº 216 DO TST. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93. Não obstante o Enunciado nº 216 do TST, em vigor à época da interposição do Recurso Ordinário, consignar ser desnecessária a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), razão pela qual a falta não importava em deserção, subsiste como óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário a falta da designação do Juízo por onde tramitou o feito. Inteligência da Instrução Normativa nº 03 do TST, item VIII. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-394.749/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravamento Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-396.666/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EURICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORTRAN - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravamento regimental não provido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-398.067/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : THEODORO PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO TURMÁRIO - EMBARGOS À SDI-J - ALTERAÇÃO DE QUADRO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, o prequestionamento da matéria mostra-se relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na orientação sumulada nos Enunciados nºs 126 e 297, que não permitem, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas e muito menos de matéria não prequestionada, ou seja, de tese não explícita acerca da matéria ou questão ventilada no recurso. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-399.218/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA AMÉLIA BARRETO GOMYDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravamento Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-411.420/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AROLD DA SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-416.302/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO FELISBINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

PROCESSO : E-RR-438.192/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : GETÚLIO BUENO
ADVOGADO : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que aplica o Enunciado nº 126 desta Corte como óbice ao conhecimento da revista, quando o Regional não revela fatos que fundamentam o recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-441.500/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR ADRIANO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

PROCESSO : AG-E-RR-450.041/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDWARDS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
AGRAVADO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL desprovido visto que não restou demonstrada a violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República e 128 do CPC.

PROCESSO : E-RR-459.633/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO(A) : TEREZA THIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 do TST, aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. MATÉRIA DE DIREITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CONCEITO. ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Não obstante tenha fundamentado seu *decisum* com base no laudo pericial, o Regional delimitou o quadro fático de modo a possibilitar a discussão pretendida pelo embargante acerca do enquadramento como atividade insalubre da limpeza geral e limpeza de sanitários. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-461.768/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-473.089/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-474.243/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : DANIELLE MARIA AUXILIADORA SIMÕES CARPINTEIRO PERES
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, com ressalva do Ministro Relator e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º grau, inclusive.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-476.392/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOVIANO EUGÊNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR SCETTINO SALLES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-480.180/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
EMBARGADO(A) : JULHO JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão consistente no fato de não ter sido observado que o reclamado usufrui de prazo em dobro para recorrer, conhecer de seu agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO. O município, pessoa jurídica de direito público interno, encontra-se ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69, usufruindo de prazo em dobro para recorrer. Embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-485.024/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES GALLO
ADVOGADO : DR. WILSON R. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - EXECUÇÃO - Não configurada contrariedade aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. O direito à prestação jurisdicional não é absoluto, pois pressupõe, logicamente, o atendimento aos requisitos previstos na legislação processual. Hipótese em que o Recurso de Revista denegado não preencheu pressuposto específico de admissibilidade previsto no § 4º do art. 896 da CLT, em sua redação anterior à da Lei nº 9.756/98, ensejando o não-provimento do Agravo de Instrumento e a aplicação do Enunciado nº 353/TST para o não-conhecimento do recurso de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-486.004/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROCKWELL BRASEIXOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. Ao não conhecer do recurso de revista, por entender que a concessão de intervalo intrajornada, para que o empregado faça refeição e descanse, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, o v. acórdão turmário, em consonância com a decisão Regional, encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 360 desta Corte, daí a inviabilidade do recurso de embargos que procura infirmar sua conclusão, a pretexto ou fundamento de ofensa ao artigo 7º, XIV da Constituição Federal. Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-491.103/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO(A) : VANILDE COLARES SOARES
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Recurso de Embargos de que não se conhece, porquanto não demonstrada violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-499.102/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-499.103/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "Diferença do adicional de periculosidade - violação do art. 896 da CLT", e conhecer quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por violação legal e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO DA RECLAMADA. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-500.019/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVANISE FERNANDES DE OLIVEIRA WOLF E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-500.170/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
EMBARGADO(A) : CESAR NEY FAY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, a pretexto da existência de erro material no acórdão que não se configura e com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-F-AIRR-502.583/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RUFINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o caráter protelatório do recurso.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER PROTTELATÓRIO - MULTA. Constatada a inexistência de omissão no acórdão embargado, que analisou expressamente o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o caráter protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-507.285/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTERO FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão da Embargante desvirtua a finalidade dos Embargos Declaratórios, porque o decisum embargado não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a Reclamada pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, qual tem limitação e campo restrito as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : E-RR-509.886/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há falar em violação do art. 896 da CLT, por não aplicação do Enunciado nº 126/TST, quando o Regional revela, expressamente, todos os fatos necessários para o julgamento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-523.438/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : GILSON GANGANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-524.652/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUCLIDES PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-RR-542.417/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OZANAN CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - DEPÓSITO RECURSAL. Considerando-se que as reclamadas (Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica S.A.) têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que pretendem ser excluídas da lide, é necessário salientar que o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. Portanto, inviável a indicação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-561.099/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque não demonstrada a alegada nulidade da v. decisão turmária por negativa da prestação jurisdicional. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-572.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Ferrovia Centro-Atlântica quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Violação do art. 896 da CLT", mas deles conhecer no tocante ao tema "Solidariedade da RFFSA" e, no mérito, negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos da Rede Ferroviária Federal.
EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento, não afasta a sucessão trabalhista. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT). A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. Não viola o art. 93, IX, da Carta Magna a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista porque desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso da Ferrovia conhecido em parte e desprovido, e não conhecido o Recurso da Rede Ferroviária.

PROCESSO : AG-E-RR-576.383/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA ARAÚJO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLORIA DE A. MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM REGIME DE INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DÉBITOS TRABALHISTAS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. O entendimento da Turma, de que a prerrogativa de não-fluência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, conferida às instituições bancárias submetidas à intervenção ou liquidação extrajudicial, não se comunica à empresa sucessora, que não sofreu intervenção ou liquidação extrajudicial, não contraria o Enunciado nº 304 do TST. Despacho denegatório de processamento de embargos em sintonia com os artigos 894 e 896 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-576.386/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CONDIÇÃO PARA AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATORIA.
1. O traslado, a cargo do Agravante, é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : AG-E-RR-579.873/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
AGRAVADO(S) : SALÉZIO GUSTAVO PICKLER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL de que não se conhece, porquanto interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : ED-E-RR-595.903/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-604.379/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGADO(A) : ROSIVALDO CARIDADE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios porque intempestivos.
EMENTA: Embargos de declaração que não se conhece porque intempestivos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.797/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-613.376/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIÂNGELA COELHO FERRO GRAUER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-619.132/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : ANTONIO PENA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-625.074/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AILTON CAMILO NUNES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN MARIA CHAVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhem Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-629.937/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA ZÉLIA SILVA DA MOTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. CABIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-630.301/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO SOARES DIAS
ADVOGADA : DRA. KATIA VIEIRA DO VALE
EMBARGADO(A) : ALCIDES FRANCISCO DAMACENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-631.514/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : MARIA ODETE COZZI MORATO
ADVOGADO : DR. WAGNER VIANA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMARAM O AGRAVO. As fotocópias dos documentos constantes do verso e do anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada em cada peça, ou então, que o carimbo apostado em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 06/96 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-641.114/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo omissões no julgado, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que a Súmula nº 233 do STF não tem aplicação à hipótese dos autos, pois se refere aos embargos de divergência previstos no art. 330 do RISTF e 546, II do CPC. Os embargos utilizados pela parte, e que não foram conhecidos por força do Enunciado nº 353 desta Corte são aqueles previstos no art. 894, "b", da CLT, devendo ser observado o procedimento previsto na CLT, no RISTF e Enunciados desta Corte e, não, o procedimento previsto no RISTF e respectivas Súmulas, já que o art. 546, parágrafo único, não lhe é aplicável. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-641.221/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ERESTELINO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-648.428/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-648.430/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-652.203/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : POSTO ITAPUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COU-TINHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO SALLES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CAMPONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-654.948/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-E-AIRR-656.809/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : NILMA MARIA FRANCO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Súmula nº 353 do TST - Obediência ao princípio da legalidade e da ampla defesa - Não procede o argumento de que a Súmula nº 353 deste Tribunal não tem amparo legal. Ao contrário, a referida súmula revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece o julgamento pelas Turmas do TST, em última instância, dos agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista. De outra parte, não há ofensa ao princípio da ampla defesa quando o julgador nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sumulada, na medida em que esse princípio constitucional deve ser entendido à luz das normas processuais que organizam e limitam as atuações das partes. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-665.349/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MÓDULOS TELEFÔNICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINTETEL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-667.601/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSANHA MARGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-prosseguimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. SENTENÇA. PEÇA OBRIGATORIA. A sentença, na hipótese dos autos, não é necessária à análise da matéria discutida no recurso de revista, que trata de complementação do auxílio-doença, e tampouco para a aferição do preparo do Recurso de Revista. A Reclamação foi julgada improcedente, e o Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir a complementação do auxílio-doença, consignou que o valor da condenação seria o fixado para efeito de alçada. Havendo, na inicial, sido fixado o valor da alçada em R\$ 500,00, quantia que corresponde ao valor depositado, conclui-se que não era necessário o traslado da decisão de 1º grau. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-678.832/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FLAVIANO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de agravo devem buscar infrimar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento esgota-se no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-686.641/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : SANDRA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NAGIB ANTÔNIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: COMISSIONISTA. HORA EXTRA. VENDAS. ÔNUS DA PROVA. O fato de não ter a empregada comprovado as vendas realizadas em sobrejornada não lhe retira o direito à remuneração relativa à jornada extraordinária. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-688.793/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS À SDI-I - HIGIEZ JURÍDICA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Ante o exposto, fácil concluir-se que o entendimento desta Corte de que o acórdão, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, não desafia recurso de embargos, encontra integral apoio na legislação infraconstitucional (artigo 896, § 5º, da CLT), no que resulta irrepreensível o Enunciado nº 353, que tem seu suporte de validade na referida norma, que, por sua vez, implementa os requisitos do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, emprestando-lhe operatividade concreta no mundo fático-jurídico. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-703.562/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : APARECIDO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-717.341/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
EMBARGADO(A) : ARLINDO BRUNELLI FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-734.780/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEILDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
EMBARGADO(A) : F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-741.331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO LOURO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF-355.061/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
IMPETRANTE : PIRASPUMA DA BAHIA - ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MENEZES
INTERESSADO(A) : ADILSON REIS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por ser incabível na hipótese.
EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - A lei só autoriza a remessa de ofício em autos de mandado de segurança quando a decisão contraria interesse da pessoa jurídica de direito público, e não de direito privado. O art. 12 da Lei nº 1.533/51 deve ser aplicado em combinação com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/65. Remessa ex officio não conhecida por ser incabível.

PROCESSO : RXOFROAR-380.493/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : EDNA DE BRITO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR.ª NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor dado à causa na inicial.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo

em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na rescisória a desconstituição de aresto do Tribunal Regional substituído por acórdão proferido por este TST quando do julgamento do Recurso de Revista. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-395.740/1997.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. ESCLARECIMENTOS. NORMA PROCEDIMENTAL. EFICÁCIA IMEDIATA. RETROATIVIDADE NÃO PERMITIDA. 1. Ainda que a substituição processual trabalhista seja admitida com o intuito de ampliar o acesso à Justiça, não pode pretender o Embargante que seja aplicada uma lei que ainda não vigia no tempo em que foi ajuizada a reclamação trabalhista. As normas processuais têm aplicação imediata, mas não retroagem de forma a admitir-se a ofensa ao direito adquirido da parte acionada de ver o processo julgado segundo as regras processuais concernentes à substituição vigente no momento do ajuizamento da ação. 2. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-404.979/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO TOMAZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Custas pelo autor ora recorrente, já recolhidas.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VÍCIO DE CITAÇÃO - É passível de reforma o acórdão do Regional que, examinando ação rescisória fundada em vício de citação, extingue o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI, do CPC, sob o argumento de que a hipótese ensejaria o ajuizamento de ação anulatória. Ora, se a decisão impugnada é sentença transitada em julgado, cabe ação rescisória, mesmo que esteja fundada em inexistência ou nulidade de citação, pois, ainda que se trate de nulidade insanável, a coisa julgada se encarrega de garantir a produção de efeitos à decisão, em benefício da segurança jurídica. Ademais, esta corte, pelo Verbete nº 46 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, firmou o entendimento de que pode uma questão processual ser objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade da sentença de mérito; e, nesse âmbito, se inclui a nulidade por vício de citação. A ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, é dirigida, tão-somente, a atos judiciais que não dependem de sentença ou a atos judiciais em que a sentença é meramente homologatória, o que não se coaduna com o caso *sub judice*. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da ação rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ED-ROMS-412.758/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ERMILDO BRAZ LAURINDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS ENSEJADORES. AUSÊNCIA. EFEITO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Não havendo omissão, obscuridade ou ainda contradição aptas a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conclui-se que a pretensão da parte que utilizou a modalidade processual prevista no art. 535 do CPC é imprimir ao apelo o caráter nitidamente, recursal. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-413.114/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não impugna a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, entre os meios existentes para impugnar provimento jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêmia latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou, e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-424.810/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SAULO JOSÉ FREIRE CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção decretada com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA RESCINDIR HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA FORMULADA PELO AUTOR APÓS TER CONQUISTADO O RECONHECIMENTO JUDICIAL, TRANSITADO EM JULGADO, DO DIREITO POSITIVO EM JUÍZO. Como não podem coexistir duas formas de extinção do processo, uma com julgamento do mérito (a decisão transitada em julgado) outra sem julgamento do mérito (a homologação da desistência), deduz-se que o autor desistiu da execução, não da ação já chegada ao seu objetivo com a formação do título judicial. A execução é passível de desistência, segundo o artigo 569 do CPC, mas equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, aludido no artigo 269, V, do CPC. Está equivocada, pois, a decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a que se refere o artigo 267, IV, do diploma processual. Afastada a extinção da rescisória, deverão os autos retornar ao Regional de origem, para que julgue a ação como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-435.954/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ARNALDO GOMES COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : GRIL ESPLANADA COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO R. VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PREVENDO QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALCANCE. INTEGRALIDADE DAS VERBAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO RESCINDENTE PROFERIDA EM AUTOS DE RECLAMATÓRIA AJUIZADA APÓS A TRANSAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. Havendo cláusula expressa em acordo judicial prevendo a quitação plena, geral e irrevogável de quaisquer parcelas decorrentes do contrato de trabalho, essa alcança todas as parcelas decorrentes da relação de emprego respectiva, ficando a parte impedida de ajuizar nova reclamação trabalhista postulando verbas decorrentes do extinto contrato, mesmo que diversas daquelas pleiteadas na reclamatória na qual foi formalizada a transação. O órgão prolator de decisão judicial proferida nos autos de nova ação ajuizada incorre em ofensa à coisa julgada material, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos da reclamatória anteriormente ajuizada, ensejadora do corte rescisório, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, quando, a qualquer título, proclama sentença impondo nova condenação ao empregador. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROAR-450.404/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : VANESSA PIMENTEL BARBOSA TERRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. 1. O acordo devidamente assinado pelas partes e respectivos representantes legais que está homologado pelo Juiz da situação tem embutido nos seus termos a presunção de que as partes concordaram livremente com o resultado da transação. 2. A existência da possibilidade de um acordo visualizado por acasão da despedida, bem como o fato de a empregada ter sido compelida a ajuizar reclamação trabalhista para que, em juízo, fosse efetuado o pagamento das verbas rescisórias, não demonstram, por si só, a existência de dolo ou fraude. O fundamento ensejador da rescisão de sentença homologatória de acordo há que estar ligado à caracterização inequívoca de vício de consentimento na formalização da transação. A coisa julgada não pode sucumbir diante de meros indícios.
3. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-456.935/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA VIANA LEAL COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIQUELINA GOUVEIA CADEANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, complementar o julgado, consignando em seus termos que o art. 114 da Constituição Federal não foi atingido com a declinação da competência do juízo universal da falência, para o prosseguimento da execução.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. 1. A indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, nas razões do recurso ordinário, impõe ao órgão julgador a obrigação de apreciar a matéria referente à competência da Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões diante do texto constitucional. Caracterizada a omissão, o vício deve ser sanado de forma a constar do julgado que a remessa dos autos ao juízo universal de falência não ofende o art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista que os bens de propriedade da empresa demandada nos autos da reclamação trabalhista, com a decretação da falência, ficam indisponíveis para qualquer outro juízo, senão o falimentar. 2. Embargos declaratórios providos para sanar a omissão.

PROCESSO : ROAG-486.106/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : DARCINO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORRE. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENTE. 1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão cuja desconstituição se pretende obter. O fato de ter sido requerida a expedição de certidão do trânsito em julgado não tem o efeito de provocar a interrupção do prazo decadencial. 2. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-488.368/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARINA BERNADETE WOICIKOSKI
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR VÍNCULO DE EMPREGO SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - INOVAÇÃO À LIDE - O pedido de exame da incompetência da Justiça do Trabalho, feito pelo



Banco do Brasil no recurso ordinário, com a devida aplicação do inciso II do artigo 485 do CPC, é inovação à lide, não permitida em grau de recurso, uma vez que a petição inicial da rescisória não está fundada nele. **BANCO DO BRASIL S.A. - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO FIRMADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA LEI FUNDAMENTAL** - Não se registra ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, pois o termo de compromisso de estágio foi firmado em 8/2/88. Ademais, a demanda pressupõe revolvimento do conjunto de fatos e provas para deduzir afronta a lei infraconstitucional, o que é vedado em sede de rescisória.

PROCESSO : RXOFROAR-524.998/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA MATOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de Ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário.

EMENTA: I - REMESSA EX OFFICIO. 1) DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-8/98 - In casu, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 29/1/96, conforme se verifica da certidão de fls. 68, e o biênio previsto no art. 495 do CPC expirou em 30/1/98, na vigência da Medida Provisória nº 1.632-8/98 (reedição de 14/1/98), que elasteceu o prazo decadencial para os entes públicos; e a ação rescisória foi ajuizada em 6/8/98, quando tal medida estava em pleno vigor. Nem se diga que a posterior suspensão liminar da MP nº 1.577/97, décima segunda edição, pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu a medida cautelar na ADIN 1.753-2, de 16 de abril de 1998, tem o condão de retirar a eficácia da referida norma com efeito retroativo. Remessa ex officio a que se dá provimento. II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - Prejudicado.

PROCESSO : ROAR-537.666/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. VIANEÍ A. T. PRINCIPATO
RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Se a decisão rescindenda acabou por implicar a perda da fonte de receita do Sindicato-Autor no que concerne aos empregados da Empresa-Ré, não se pode olvidar a sua condição de terceiro interessado, nos termos do art. 487, II, do CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de normas coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Recurso desprovido quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Autor e, no mérito, provido, para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-538.409/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GIRCÉLIO COSTA
ADVOGADO : DR. CÉLIO COSTA
RECORRIDO(S) : EDNA DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MANIFESTO PRONUNCIAMENTO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO PELOS DÉBITOS DA EMPRESA À ÉPOCA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NA DECISÃO RESCINDENDA ASSENTADA EM EM-

BARGOS DE TERCEIRO - É vedado o manejo da ação rescisória alicerçada em erro de fato consistente em afastar o reconhecimento da responsabilidade de ex-sócio da executada pelos débitos exequentes e há manifesto pronunciamento do tema na decisão rescindenda, nos moldes do artigo 485, inciso IX, § 2º, do CPC. **ENUNCIADO Nº 298 DO TST - EMPRESA CONSTITUÍDA DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - VIOLÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI Nº 3.708/19** - Incidem os termos do Verbete nº 298 do TST quando a demanda rescisória está fundada em ofensa aos artigos 5º, incisos XXII e LIV da Carta da República e 2º da Lei nº 3.708/19 e a decisão rescindenda não examina a controvérsia à luz dos referidos dispositivos.

PROCESSO : RXOFROMS-555.226/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e cassar a ordem de averbação do tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Custas processuais pelo Impetrante, das quais fica isento, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO E/OU AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, DETERMINADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DA QUAL O INSS NÃO FOI PARTE. CABIMENTO. O mandato de segurança é o único remédio cabível para cassar ordem ilegal do juiz que, tendo julgado reclamação trabalhista de que não participou o INSS, determina ao órgão previdenciário que averbe o tempo de serviço declarado na sentença transitada em julgado. Segurança concedida.

PROCESSO : ROAR-556.337/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOLFO NORIMAR CALEGARI
ADVOGADO : DR.ª LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER
RECORRENTE(S) : ARI ARGERICH MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRENTE(S) : ANTONIO VALCIR DA SILVA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inexistência do Recurso Ordinário e de nulidade da citação, suscitadas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação da Autora, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE À AÇÃO RESCISÓRIA. Se os Réus, litisconsortes passivos na Rescisória, encontram-se representados por advogados distintos, aplicável o prazo em dobro para recorrer, consoante a previsão contida no art. 191 do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA. No processo do Trabalho, não se exige a citação pessoal na fase cognitiva. Válido mostra-se o ato citatório quando corretamente expedida e recebida a notificação postal, ainda que por pessoa diversa do destinatário. DECADÊNCIA. MATÉRIA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. 1. Havendo recurso de apenas uma das partes, a coisa julgada opera-se em momentos diferentes com relação a cada uma delas. Inviável a pretensão da Autora de se beneficiar do Apelo de Revista oferecido pelos Réus, quanto a matéria que não foi objeto da Rescisória, com vistas a protrair o dies a quo do biênio decadencial previsto para o ajuizamento da Ação. 2. A decadência, por constituir matéria de ordem pública, pode ser pronunciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-AC-575.065/1999.8 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE(S) : MARIA DA PENHA FALCÃO, SÉRGIO MARQUESE, MARIA DA PENHA MARTINELLI, RICARDO SALLES DE SÁ, CARLOS ALBERTO ANTOLINI, GILDA SOARES MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A concessão da medida cautelar postulada com o objetivo de alcançar-se a suspensão da execução da decisão rescindenda, a despeito da previsão contida no art. 489 do CPC, encontra amparo tanto na doutrina como na jurisprudência, fontes de direito que vêm abrاندando o rigor do comando legal para admitirem que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa. Jamais esse procedimento atenta contra a coisa julgada, formada nos autos da reclamação trabalhista em que teve origem a decisão rescindenda, que somente pode ser questionada em sede própria, qual seja, em autos de ação rescisória. A providência cautelar concedida não dispõe sobre o mérito da discussão encerrada nos autos da ação principal, destinando-se, tão-somente, a impedir o desenlace do processo executório ante a grande probabilidade de desconstituição da decisão exequenda em decorrência do julgamento a ser proferido nos autos da ação rescisória. 2. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-576.338/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANDERSON CLAYTON SILVA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que dá provimento ao recurso ordinário da Impetrante para conceder a segurança pleiteada, sustentando os efeitos da tutela antecipada concedida pela então MM. JCJ de origem, que determinou o retorno dos então Reclamantes ao trabalho nos turnos de revezamento. Alegação fundada em omissão, visto que, sobrevivendo a concessão da tutela definitiva, perdeu-se o objeto do *mandamus*. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que defere pedido de tutela antecipada para determinar à então Reclamada o retorno dos então Reclamantes ao trabalho nos turnos de revezamento, e tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 3. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-579.462/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAYS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR.ª RITA MOITTA PINTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que na folha 212 conste a expressão "lei estadual", em substituição ao termo "lei municipal", bem assim conste a expressão "servidores públicos estaduais" e não "servidores públicos municipais".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRA-RAZÕES. EXAME. 1. Embargos declaratórios fundados em omissão do acórdão no tocante a argumento de defesa suscitado em contra-razões ao recurso ordinário. 2. Não se encontra o Tribunal obrigado a analisar minuciosamente cada uma das alegações expendidas em contra-razões ao recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Assim, não incorre em omissão acórdão que outorga plenamente a prestação jurisdicional, analisando o mérito da demanda suscitada pelo Autor, e considerando convincente o fundamento de rescindibilidade por ela trazido.

PROCESSO : AR-598.595/1999.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : MINOL YAEDU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOHNSON CALDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SADAS ALVIM DE OLIVEIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA:ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA EM PREMISSE FÁTICA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. VEDADO O REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA E AÇÃO RESCISÓRIA. Nos termos do art. 485 do CPC, ocorre o erro de fato, ensejador da ação rescisória quando o juízo admite, como razão de decidir, um fato existente como inexistente, ou, ao contrário, um fato inexistente como efetivamente ocorrido, sendo ainda necessário que, em ambos os casos, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato suscitado. Conclui-se, então, não ocorrer o erro de fato ensejador do corte rescisório quando a decisão rescindenda for proferida com fundamento em premissa fática consignada expressamente no acórdão ordinário, principalmente quando a hipótese é de decisão proferida em instância extraordinária, em que, a teor do Enunciado nº 126 do TST, não é permitido o revolvimento de fatos e provas dos autos. Se esse procedimento não é permitido em sede de recurso de natureza extraordinária, menos ainda se admite adotá-lo em sede de ação rescisória, no bojo da qual se propugna pelo julgamento do julgamento e não por um novo julgamento da causa principal. Do contrário, estar-se-ia imprimindo natureza recursal a essa modalidade processual, quando sua natureza é eminentemente extraordinária, por ter cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas, exaustivamente previstas no art. 485 do CPC. Ressalte-se ser assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a injustiça da decisão, a omissão do julgado, ou a má-apreciação da prova pelo juiz, não dão azo ao corte rescisório, nos termos do ordenamento jurídico vigente. 2. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFROMS-614.667/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SANTANA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE CAMAÇARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou a penhora de fatura da Empresa Executada junto ao Impetrante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-615.960/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ARMANDO VIOLA
RECORRIDO(S) : SAMUEL JUDSON SALA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de descumprimento em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo (Recurso Ordinário nº 4124/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, acolher o pedido alternativo formulado na Reclamação Trabalhista, tomando sem efeito a reintegração deferida e limitando a condenação ao valor dos salários do período de 01.09.92 a 28.05.93, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO APÓS EXAURIDA A GARANTIA DE EMPREGO - DESCABIMENTO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Exaurido o período de estabilidade acidentária previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, descabida a reintegração no emprego. Nesta situação, são devidos, apenas, os salários do período compreendido entre a despedida e o término da garantia de emprego. Inteligência da OJ nº 116 da SBDI-1. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-619.255/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-620.931/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR.ª ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LEITE
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória suscitada pelo Réu em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CABIMENTO. Esta corte dirimiu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca do cabimento da ação rescisória visando desconstituir decisão que homologou acordo judicial, mantendo inalterado o teor do Enunciado nº 259, sob a alegação de que o acordo trabalhista firmado entre as partes, homologado judicialmente, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, equiparada à de mérito, só passível de alteração por meio de ação rescisória, consoante a exegese dos arts. 486 e 831, parágrafo único, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-628.874/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSELITO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por impossibilidade jurídica do pedido, argüidas de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Relator, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial para o julgamento da ação rescisória, por ser condição necessária para o cabimento desta. Em fase recursal, verificada a ausência de peça obrigatória nos autos, cumpre ao relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, ainda mais quando evidente que por ocasião da instrução rescisória o relator sorteado concedeu prazo para o autor sanar o defeito apontado, nos termos do Enunciado nº 299 do TST e, ao fazê-lo, a parte anexou a prova do trânsito em julgado de decisão que discutiu tema diverso daquele debatido na decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO.** Em face do art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

PROCESSO : AR-632.268/2000.7 - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator e Ronaldo Lopes Leal, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda, em decorrência de erro de fato e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. FUNDAMENTAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA. CONTRADIÇÃO. 1. Incorre em erro de fato acórdão que, por equívoco de percepção, dá provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente pedido formulado em anterior ação rescisória, não atentando para a ementa e a fundamentação do acórdão, que mantêm a procedência do pedido de rescisão, para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro/89. 2. Pedido de rescisão julgado procedente para desconstituir o acórdão proferido em recurso ordinário em ação rescisória e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a procedência do pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAR-632.396/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO APONTADO ORIUNDO DA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENTE. Cumpre ressaltar que, tanto a doutrina, como a jurisprudência consideram cabível Ação Rescisória nesta hipótese, desde que o fundamento do pedido de desconstituição esteja atrelado a vício originado no julgamento da Ação Rescisória primitiva, sob pena de eternizar-se a prestação jurisdicional já ofertada à parte. **NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A decisão rescindenda não pode ser acionada de nula por transgredir o pedido, porque, na realidade, a insurgência da Autora não diz respeito ao pedido formulado na causa, mas à fundamentação esposada no acórdão rescindendo e à disposição adotada para a análise da controvérsia debatida naqueles autos. *In casu*, a Autora pretende questionar os fundamentos de fato e de direito que levaram aquela Corte a decidir pelo acolhimento da preliminar suscitada pelos Réus e pela decretação de improcedência da ação, deixando claro estar considerando que houve negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão rescindenda pela forma como expõe sua irresignação na presente Rescisória. Assim, embora o vício invocado diga respeito à própria decisão rescindente, entretanto, da análise do acórdão rescindendo, exsurge nítida a inócuência da violação dos dispositivos constitucionais e das normas federais indicadas, o que nos leva a concluir pela impossibilidade do corte rescisório, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-637.436/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AC-638.890/2000.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
ADVOGADO : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERROS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e de coisa julgada, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Decisão denegatória em anterior processo cautelar entre as mesmas partes produz apenas coisa julgada formal e, assim, não obsta a que o autor intente nova ação cautelar, máxime quando o faz declinando nova causa de pedir (CPC, art. 808, parágrafo único). Rejeita-se a preliminar de coisa julgada suscitada em contra-razões de recurso ordinário. 2. Denegado seguimento ao recurso ordinário no processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho, em razão da decadência do direito de rescisão do julgado, não se concede medida cautelar para sustar a execução. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-641.377/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JUNHO SEBASTIÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR.ª NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-647.448/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor que ora se arbitra à causa.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-648.861/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
EMBARGADO(A) : JAIR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por ausência de omissão a ser sanada.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-ROAG-651.174/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADONIAS TOMÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROAR-656.673/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ AURELIO SIMON
ADVOGADO : DR. LAUDELINE DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário, para excluir do acórdão recorrido a condenação em honorários advocatícios.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. Em se tratando de Ação Rescisória, o depósito recursal só é exigível quando a demanda, ajuizada pelo empregado, for julgada procedente e, em juízo rescisório, houver condenação do empregador em pecúnia. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 3/93. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Nas demandas de competência desta Justiça Especializada - incluída aqui a Ação Rescisória prevista no art. 836 da CLT -, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Serão devidos apenas quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Incidência do Enunciado nº 219 do TST e da OJ nº 27 da SBDI-2. Preliminar de deserção que se rejeita e Recurso Ordinário a que se dá provimento, para excluir do aresto recorrido a condenação em honorários de advogado.

PROCESSO : AC-656.697/2000.9 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RÉU : SAMUEL JUDSON SALA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, para limitar os efeitos da liminar concedida e determinar a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0832/99, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, relativamente à parte da condenação que foi objeto da Ação Rescisória nº 68/98 (salários a partir de 29.05.93), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-615.960/99.3. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que ora se arbitra à causa.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO APÓS EXAURIDA A GARANTIA DE EMPREGO - DESCABIMENTO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CONFIGURAÇÃO. 1. Plenamente configurada a fumaça do bom direito, autorizadora da concessão da tutela cautelar, se a decisão rescisória, proferida após o exaurimento do período de estabilidade acidentária, determina a reintegração do Reclamante e o pagamento dos salários vencidos e vincendos. Isso porque, em tal situação, são devidos, apenas, os salários do período compreendido entre a despedida e o término da garantia de emprego. Inteligência da OJ nº 116 da SBDI-1. 2. Estando a Autora na iminência de sofrer constrição judicial de seus bens, afigura-se presente, também, o *periculum in mora*. 3. Ação Cautelar parcialmente procedente, para suspender a execução relativamente à parte da condenação que foi objeto da Ação Rescisória.

PROCESSO : AR-661.714/2000.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ARLINDO QUINTINO DE SA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A decisão da SBDI-1 que julga Agravo Regimental

interposto contra despacho que denega seguimento a Recurso de Embargos não é de mérito. Limita-se a aferir os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, revestindo-se de caráter meramente processual. 2. Pretendendo a parte a desconstituição de *decisum* que não transitou em julgado materialmente, patente mostra-se a impossibilidade jurídica do pedido formulado na Rescisória. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-662.116/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
EMBARGADO(A) : CESAR AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LAERTE L. DE A. LARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

PROCESSO : ROAR-670.631/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PERCIVAL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 8101/95, prolatado pela egrégua Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.253/92, oriunda da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de São Paulo-SP e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Cruzado, no percentual de 105,84% e seus respectivos reflexos e da multa convencional respectiva.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO CRUZADO. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. Esta Colenda SBDI-2 já pacificou a matéria, através do precedente de nº 40, no sentido de considerar que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-677.270/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES CAJADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o acolhimento de pedido de rescisão de julgado quando a matéria versada nos preceitos legais cuja violação se aponta ressurte de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298, do TST.

PROCESSO : ROAR-677.279/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HELENA RODRIGUES DA COSTA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR.ª LEONOR LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. Não cabe Ação Rescisória para se desconstituir despacho que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto contra sentença, por não se constituir decisão de mérito. 2. Não procede a Ação Rescisória por violação aos artigos 492, 497 e 498 da CLT, com o fim de desconstituir a sentença que não reconhecera a nulidade da dispensa, tendo em vista que a Reclamante era optante pelo Regime do FGTS desde a sua admissão e já havia recebido todas as parcelas legais a que fazia jus. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-678.044/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA MANGEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DA FÓRMULA PARA SE EFETUAR OS DESCONTOS FISCAIS. Se, do cotejo entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda proferida no agravo de petição, verifica-se que houve violação à coisa julgada, pois a decisão rescindenda estabeleceu nova fórmula para se proceder aos descontos fiscais, diferente daquela estabelecida pela decisão exequenda, determinando que os referidos descontos só deveriam ser efetuados se o valor correspondente ao salário mensal do empregado fosse tributável à época de seu recebimento, revela-se procedente o pedido rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-678.054/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIRCEU PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA NORMATIVA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA. Não ocorre violação à coisa julgada ou a qualquer dispositivo de lei, a fim de autorizar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485 incisos IV e V, do CPC, em virtude da decisão rescindenda, ao analisar o comando da sentença normativa (Dissídio Coletivo nº 223/91), concluir pela improcedência do pedido constante da Reclamação Trabalhista Originária (IPC acumulado no período de maio/90 a abril/91), considerando devida apenas a aplicação do IPC de maio de 1991 e, não o acumulado, consoante interpretação razoável ao alcance da decisão normativa. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-678.060/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. Recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo decadencial à data do término efetivo do prazo recursal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do TST, como se infere da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI2. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-679.243/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não constituem instrumento de apelação, mas, sim, de integração, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Desse modo, não é dado à parte valer-se dos declaratórios por pretenso vício do julgado, com o fim de renovar o debate a respeito da matéria decidida. Pedido declaratório rejeitado.

PROCESSO : ED-ROAR-681.000/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA SANTA RITA DO INDAIÁ
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS COLARIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS. PRAZO. Não se conhece dos embargos interpostos fora do octídio legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAR-684.680/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
RECORRIDO(S) : ELAINE DE SOUZA NUAYED CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do Processo nº TRT-5.814/93 do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que manteve a condenação do Autor ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as referidas diferenças e reflexos, decretando-se, assim, a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertidos, pois, os ônus da sucumbência, resultando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, o qual visava, tão-somente, que se efetivasse o exame da remessa necessária.

EMENTA: REMESSA *ex officio* EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido ao índice de 26,06% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior) quando alterada a legislação. Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência. Sendo cabível a rescisória no tocante a este tema, quando o Autor indica na inicial, como expressamente vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso Ordinário e Remessa "ex officio" providos, prejudicado o exame do recurso do d. Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAR-696.731/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SABROE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO S. SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIES-TEIRA
ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ROAR-696.773/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILSON APARECIDO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485 DO CPC - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato deve ele apresentar-se de forma incontroversa e sem pronunciamento judicial, já que a má-apreciação de prova ou sua equivocada interpretação não autorizam o corte rescisório, nos moldes do artigo 485 do CPC. In casu, o acórdão rescindendo manteve a

decisão que determinara o arquivamento do pedido de prosseguimento da execução de créditos trabalhistas após homologação de acordo judicial, por entender comprovado, em face dos termos do acordo homologado entre as partes, que o Recorrente dera ampla e geral quitação não só dos créditos constantes da carta de sentença, mas de todos os pedidos da Reclamação Trabalhista. Desse modo, o Empregado demonstra apenas o seu inconformismo com o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista, sem, contudo, comprovar a existência dos requisitos invocados, do artigo 485 do CPC, para lograr êxito na pretensão rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-696.776/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROVILSON GERMANO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485 DO CPC - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato deve ele apresentar-se de forma incontroversa e sem pronunciamento judicial, já que a má-apreciação de prova ou sua equivocada interpretação não autorizam o corte rescisório, nos moldes do artigo 485 do CPC. In casu, o acórdão rescindendo manteve a decisão que determinara o arquivamento do pedido de prosseguimento da execução de créditos trabalhistas após homologação de acordo judicial, por entender comprovado, em face dos termos do acordo homologado entre as partes, que o Recorrente dera ampla e geral quitação não só dos créditos constantes da carta de sentença, mas de todos os pedidos da Reclamação Trabalhista. Desse modo, o Empregado demonstra apenas o seu inconformismo com o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista, sem, contudo, comprovar a existência de qualquer dos requisitos invocados, do artigo 485 do CPC, para lograr êxito na pretensão rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-698.657/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS LEAL CONDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. VALIDADE. Pode o julgador desconsiderar os dados fornecidos pelos serventuários da Justiça, quando verificar a existência de incorreção nas informações por eles prestadas, inclusive no que tange à contagem do prazo decadencial, porque além de estar respaldado pelo princípio do livre convencimento de que cogita o art. 131 do CPC e a decadência poder ser decretada de ofício, ele é o principal responsável pelo zelo e correção dos atos praticados por seus auxiliares, cuja fé pública detém presunção de veracidade, passível de ser contrastada e impugnada pela Parte interessada. Assim, constatando-se a existência de equívoco na certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, emitida pela Vara do Trabalho, correta a decisão regional em decretar a decadência da rescisória. Recurso Ordinário e Remessa *Ex Officio* a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-698.669/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
RECORRIDO(S) : MARIA BELÉM CARNEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade do processo por cerceamento de defesa, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-699.605/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PLÍNIO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDSON SEABRA IV
ADVOGADO : DR. PAULO HAMILTON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. Improcede o pleito de rescisão fulcrado no inciso III do art. 485 do CPC quando o Autor não logra êxito em demonstrar o alegado comportamento ardiloso por parte do Réu. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. Em se tratando de Ação Rescisória fundada do inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. DOCUMENTO NOVO. Para que o documento novo dê ensejo à rescisão do julgado, é necessário que, a) ou o Autor comprove, quando do ajuizamento da Rescisória, que ignorava a existência do documento; ou b) que, mesmo ciente do mesmo, dele não pôde fazer uso por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo imperioso que tal documento, por si só, assegure um pronunciamento favorável à parte. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-701.108/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Os Embargos de Declaração não se constituem em instrumento de apelação, mas sim de integração, de acordo com o disposto no art. 535 do CPC. Desse modo, não é dado à parte valer-se dos declaratórios por pretenso vício do julgado, com o fim de renovar o debate a respeito da matéria decidida. Pedido declaratório rejeitado.

PROCESSO : AR-709.497/2000.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES DO SETOR DE TELEFONIA. LEI Nº 7.369/85, ARTS. 1º E 2º. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. A questão atinente à possibilidade de se deferir adicional de periculosidade aos trabalhadores que não atuam em sistema elétrico de potência é por demais controvertida no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, que tem sua jurisprudência oscilando ora em sentido afirmativo, ora em sentido negativo. A pretensão de desconstituir acórdão que entendeu ser indevido tal adicional aos trabalhadores do setor de telefonia, nesse contexto, encontra óbice no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, os quais revelam a inviabilidade da ação rescisória quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-709.744/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBÓ FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (Processo nº 0116/94, originário da MM. 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP), para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas da Ação Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (mil reais), valor que ora se arbitra à causa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação face à controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e do Enunciado nº 315 do TST. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AC-712.216/2000.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : PERCIVAL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar anteriormente deferida, suspender o curso da liquidação/execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1253/92, em curso na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da última decisão proferida na Ação Rescisória, que ensejou a interposição do processo TST-ROAR-670.631/2000.0, julgado nesta mesma oportunidade. Custas pelo réu, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento, na forma da Lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFICÁCIA. A Ação Cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal, conforme preconiza o art. 807 do CPC. Desse modo, a liminar subsiste enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal. A concessão de cautelar incidente em Ação Rescisória depende da demonstração de existência dos pressupostos processuais do respectivo cabimento. Relativamente aos reajustes salariais previstos em Norma Coletiva - Prevalência da Legislação de Política Salarial (Plano Cruzado), quando a norma é anterior à Lei, o precedente de nº 40 da SDI-2 desta Corte, que converge com o entendimento adotado pelo STF, demonstra a configuração do pressuposto básico do *fumus boni iuris* em face da probabilidade de êxito da rescisória. Cautelar concedida.

PROCESSO : ROAR-712.237/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIÁLBA DOS SANTOS BRAGA
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que configurado erro grosseiro. Inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade. Recurso de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : ROMS-713.945/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXSANDER AMENGUAL SANCHES
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEGALIDADE. Se o Empregado esteve afastado por mais de 15 dias, e sua dispensa não obedeceu à es-

tabilidade de 12 meses garantida por lei, encontram-se presentes os elementos que autorizaram o convencimento da verossimilhança e a consequente plausibilidade do direito invocado pelo Empregado, não se sustentando as assertivas da Impetrante no sentido de invocar a seu favor o livre exercício do direito de rescisão unilateral do pacto laboral, quando cediça a sua sujeição a limitações decorrentes de lei, entre elas, a estabilidade provisória por acidente de trabalho assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, reconhecida pela OJ 105 da SBDI-1 desta Corte. Com efeito, não fere direito líquido e certo da Impetrante a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva, à luz do entendimento esposado na OJ 64 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-713.958/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : DALTRIO ZITRO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº TRT-REO RO 431/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes e para, no mais, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 6090.18/90, proposta perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 34 DA SBDI-2 E 79 DA SBDI-1. Conforme atual entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da sua Colenda SBDI-2, versando discussão nos autos acerca de planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Egrégio TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a Ação Rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controvertida. Desse modo, procede a presente Ação Rescisória, na hipótese vertente, a fim de rescindir o acórdão que deferiu o pagamento do reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como a adaptar a Orientação Jurisprudencial nº 79, da C.SBDI-1, que dispõe: "URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROAG-715.303/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando o não cabimento do apelo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do agravo regimental como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. O recurso ordinário somente pode ser admitido contra decisões definitivas, prolatadas por órgão colegiado, e não em face de decisão interlocutória, proferida em Juízo monocrático, nos termos do art. 895, "a" e "b", da CLT. Embora o Regimento Interno do 12º Regional seja genérico (art. 141), admite o agravo regimental contra decisões ou despachos proferidos pelo Juiz-Relator, como no caso em exame. Assim, considera-se perfeitamente cabível o agravo regimental contra decisão monocrática do Juiz-Relator que indefere liminarmente o mandado de segurança. Recurso ordinário a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-ROAR-717.232/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MÉRCIA WHENDI SANCHES GOBO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretente apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-717.765/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARILDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485 DO CPC - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO Para a caracterização do erro de fato deve ele apresentar-se de forma incontrovertida e sem pronunciamento judicial, já que a má-apreciação de prova ou sua equivocada interpretação não autorizam o corte rescisório, nos moldes do artigo 485 do CPC. In casu, o acórdão rescindendo manteve a decisão que determinara o arquivamento do pedido de prosseguimento da execução de créditos trabalhistas após homologação de acordo judicial, por entender comprovado, em face dos termos do acordo homologado entre as partes, que o Recorrente dera ampla e geral quitação não só dos créditos constantes da carta de sentença, mas de todos os pedidos da Reclamação Trabalhista. Desse modo, o Empregado demonstra apenas o seu inconformismo com o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista, sem, contudo, comprovar a existência dos requisitos invocados, do artigo 485 do CPC, para lograr êxito na pretensão rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-717.772/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTAVIANO BILHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da sua Colenda SBDI-2, versando a discussão nos autos acerca de planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Egrégio TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a Ação Rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, que não é passível de interpretação controvertida. Desse modo, procede a presente Ação Rescisória, a fim de rescindir o acórdão que deferiu o pagamento do reajuste salarial pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-717.773/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTAVIANO BILHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora na presente hipótese, alicerçada, a aparência do bom direito, até em entendimento desta Corte, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória proposta. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-RXOFAR-725.036/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDFAZ
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-2. Não há como vislumbrar qualquer violação constitucional no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI-2 desta Corte, que, textualmente, dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-726.799/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GEISA GUIMARÃES NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que seja retirada da capa a Autoridade Coatora, equivocadamente inserida; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança impetrada, cassar a ordem judicial de penhora sobre os créditos da Impetrante provenientes de operações de vendas mediante cartões de créditos junto às administradoras nominadas à folha 249 e determinar que lhe seja dada a oportunidade de indicar outros bens para garantir a execução, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Oficie-se ao juízo da execução.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO AO ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE CRÉDITOS DA EMPRESA PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE VENDAS POR INTERMÉDIO DE CARTÕES DE CRÉDITO (RENDA FUTURA) - CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO - É cabível o mandado de segurança impetrado para coibir ato judicial que determina a penhora sobre créditos provenientes de operações de vendas mediante cartões de crédito. Isso porque, embora o meio processual próprio para a sustação desse ato seja o agravo de petição, é forçoso convir que esse recurso não se revelaria remédio eficaz para estancar de pronto a abusividade manifestada na ordem judicial ora impugnada, a qual resulta evidenciada pela circunstância de ela estar direcionada para créditos futuros e incertos. Ademais, o agravo de petição tampouco toleraria a eficácia da referida decisão, o que ensejaria, em tese, a concretização do dano de difícil reparação, em face de comprometer diretamente a principal fonte de arrecadação da empresa-recorrente, qual seja, o faturamento proveniente das vendas a prazo, haja vista que o empreendimento a que ela se dedica está ligado ao comércio de roupas. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFAR-726.804/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
INTERESSADO(A) : MARIA MARCINA ASSUNÇÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor-Recorrente, calculadas à razão de 2% sobre o valor atribuído à causa.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE CONFIRMA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO

DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (CÓPIA DA SENTENÇA) - No caso *sub judice*, o acórdão indicado para o corte rescisório, examinando remessa de ofício, simplesmente confirmou a sentença no que tange ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias objeto do pedido de rescisão. Por conseguinte, para se aferir suposta violação no que tange à matéria versada na inicial (nulidade do contrato em face da ausência de prestação de concurso público), é necessário examinar a sentença e apurar se ela solucionou a controvérsia nos autos originários por essa ótica, uma vez que esta corte, no Precedente nº 75 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, adota o posicionamento de que "para efeito de Ação Rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma". Todavia, verifica-se que não consta dos autos a cópia da referida sentença, o que gera obstáculo intransponível para a averiguação dos fundamentos expendidos na inicial. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROCESSO : AR-728.494/2001.3 (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES JÚNIOR
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADOS. O pressuposto implícito do cabimento da Ação Rescisória, por violação de lei, é a existência de uma decisão lesiva à determinada matéria legal. Assim, é imperiosa a necessidade de que o órgão julgante a exprima, ou seja, que haja pronunciamento explícito sobre o tema rescindendo. Quanto ao erro de fato, a arguição deve se voltar para questão presente na discussão junto ao Juízo rescindendo. Não pode o Autor na Ação Rescisória inovar a demanda, trazendo fundamentos totalmente estranhos à lide anterior. Improcedência da Ação Rescisória.

PROCESSO : AC-729.269/2001.3 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU (S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS SACCHET, MARIA CLARA MALLMANN HICKENBICK, MARIA HELENA BODANESE ZANETTINI, MARA JANE CRUZ DE MELO SERENO, RIVO REINOLDO FISCHER
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 94265.018/91, em trâmite perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR- 734.108/2001.2. Custas pelos Requeridos, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuído à causa, dispensados na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pela Autora, suspende-se a execução da decisão rescindendo, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. 3. Pedido cautelar que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : ROMS-730.804/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA



DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou a penhora de créditos da Impetrante junto à UNIMED. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-734.485/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS REIS ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário do Autor, porque desfundamentado; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário em que as razões recursais limitam-se a reproduzir os argumentos expendidos na inicial, estando inteiramente dissociadas da fundamentação esposada pela decisão recorrida, em face do não preenchimento do requisito previsto no inciso II do art. 514 do CPC, segundo o qual, para a admissibilidade do apelo, faz-se necessária a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável. **REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO.** Em face do art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

PROCESSO : ED-ROAR-736.390/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : A.M. TÁXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : WALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. 2. Hipótese em que a Embargante pretende seja afastado o óbice processual que impede o exame da sua pretensão rescisória, finalidade incompatível com a via estreita dos Declaratórios, previstos unicamente para as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. 3. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAG-738.143/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : RÔMULO MANDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão regional que não conheceu de agravo de instrumento em agravo de petição, por falta de autenticação de peças. Sendo incabível o recurso de revista contra tal decisão (Súmulas nºs 210 e 218 do TST), tem-se como esgotadas as vias recursais trilháveis pelo Reclamado-Executado. Se a parte já esgotou todas as vias processuais disponíveis, tendo manejado todos os recursos cabíveis até a última instância - considerando que a questão trazida no seu agravo de instrumento em agravo de petição não envolvia matéria constitucional a possibilitar o manejo de recurso extraordinário, pois estava jungida a questão pro-

cessual - não se pode admitir o ajuizamento de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial. Aplicável à hipótese, por analogia, a orientação albergada pela Súmula nº 268 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". Ora, no caso de esgotamento das vias recursais, haverá formação da coisa julgada formal, razão do descabimento do *mandamus*. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : ROAR-740.645/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RIGOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão nº 24.066/96, bem como o acórdão nº 2.890/97, que o confirmou em sede de Embargos de Declaração, ambos proferidos nos autos do processo TRT-RO-24.030/94-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelo Autor-recorrente, já fixadas no acórdão do Regional.

EMENTA:1) OFENSA À COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA - Não há falar em coisa julgada material, que diz respeito à imutabilidade da sentença quanto à pretensão deduzida em juízo, quando se trata de decisão normativa, porquanto a ela só se aplica o instituto da coisa julgada formal, referente ao esgotamento das vias recursais, que é mero acessório ou pressuposto da coisa julgada material. Por conseguinte, se o trabalhador não obteve por dissídio coletivo o reconhecimento do direito postulado, nada impede que o pedido seja renovado e apreciado em novo processo de dissídio individual, uma vez que, em tese, naquele não se opera a coisa julgada material; 2) PLANO ECONÔMICO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF - Em se tratando de plano econômico, com indicação explícita, na exordial, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não é pertinente a aplicação do Enunciado nº 83/TST como obstáculo ao cabimento da ação rescisória, pois a elevação da matéria ao patamar do Supremo Tribunal Federal transmutou o cunho ordinário dela, conferindo-lhe natureza constitucional; 3) URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO - Não obstante esta corte só reconheça direito ao pagamento das URPs de abril e maio proporcionalmente, a decisão rescindenda, ao concluir pela incidência dos 7/30 do reajuste de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988, violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por má aplicação. Isso porque, o atual entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Verbete nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, é de que o referido percentual deve incidir apenas sobre os salários dos meses de abril e maio, e, em decorrência disso, há reflexos em junho e julho. Refuta-se a premissa lançada na exordial, reiterada nas razões de recurso, de que, quanto a esses reflexos, estar-se-ia contrariando a jurisprudência do STF, pois a incidência desse percentual sobre os meses de junho e julho é matéria infraconstitucional, puramente aritmética, por se tratar dos reflexos financeiros advindos da supressão da URP nos meses de abril e maio. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAR-741.011/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAURISA APARECIDA VITOR
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485 DO CPC - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato deve ele apresentar-se de forma incontroversa e sem pronunciamento judicial, já que a má-apreciação de prova ou sua equivocada interpretação não autorizam o corte rescisório, nos moldes do artigo 485 do CPC. In casu, o acórdão rescindendo manteve a decisão que determinara o arquivamento do pedido de prosseguimento da execução de créditos trabalhistas após homologação de acordo judicial, por entender comprovado, em face dos termos do acordo homologado entre as partes, que o Recorrente dera ampla e geral quitação não só dos créditos constantes da carta de sentença, mas de todos os pedidos da Reclamação Trabalhista. Desse modo, o Empregado demonstra apenas o seu inconformismo com o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista, sem, contudo, comprovar a existência de qualquer dos requisitos invocados, do artigo 485 do CPC, para lograr êxito na pretensão rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-742.122/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRIANON CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, capaz de autorizar a procedência do corte rescisório, é aquele sobre o qual não tenha havido pronunciamento ou controvérsia à época da prolação da sentença rescindenda. Tal erro deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Ação Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-742.498/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE A. TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EUSTACHIO REGATTIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (Processo RO nº 20.795/92 - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando sem efeito a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido à Autora e invertendo-se o ônus da sucumbência. **EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. **IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 e do Enunciado nº 315 do TST. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-742.504/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA MORAIS FERREIRA
ADVOGADO : DR.ª PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - JUSTA CAUSA - CHEQUES SEM FUNDOS - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCÚRIA DO AUTOR. O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, em princípio, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo interessado, ou de impossível obtenção, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. Cheques alegadamente sem provisão de fundos, dos quais o Autor tinha conhecimento mesmo antes da propositura da reclamação trabalhista, e que não foram colacionados aos respectivos autos à época da instrução do processo que originou a decisão rescindenda, não se equiparam a documento novo, pois não foram utilizados oportunamente, por incúria do Autor. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-742.506/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - TRÂNSITO EM JULGADO. A teor do que preceitua o artigo 495 do Código de Processo Civil, o início do prazo decadencial destinado ao ajuizamento de Ação Rescisória ocorre com o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Entretanto, havendo interposição de recurso manifestamente intempestivo, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso III, do Enunciado nº 100 é no sentido de que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, embora a parte tenha adotado os recursos legais colocados à sua disposição. Isto porque o Recurso manifestamente intempestivo é inexistente, tomando imutável a decisão recorrida. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-742.510/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : OVERAK SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FLÁVIO NAGEM MORALES
RECORRIDO(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a integralidade da decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo, assim, a sentença então prolatada pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 99 da eg. SBDI-1). Recurso Ordinário provido a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROMS-742.518/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida, restabelecendo os efeitos da antecipação de tutela, concedida em sentença, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.194/98.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. É incabível o Mandado de Segurança impetrado contra ato que determina a reintegração de empregado em sentença, pois impugnável mediante Recurso Ordinário, em conformidade com o entendimento no âmbito desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51 da C. SBDI-2, pacífica no sentido de que, em se tratando de "writ" dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO : ROMS-745.389/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEI VIDAL LOPES
RECORRIDO(S) : ZEUS SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. SHIGUER SASAHARA
RECORRIDO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. Mandado de Segurança em que se pleiteia seja declarada a nulidade de arrematação, porquanto o lance vencedor teria oferecido preço vil ao bem levado a leilão. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Arrematação, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (CPC, art. 739, § 1º, combinado com o art. 746, parágrafo único). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-745.983/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Havendo, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda, acirrada controvérsia acerca da interpretação conferida aos dispositivos legais relativos à matéria veiculada na Rescisória, comprovada, inclusive, pelos precedentes constantes dos autos, aplicáveis são os óbices inscritos nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, restando inviável aferir-se a digitada violação à literalidade dos mesmos preceitos de nível infraconstitucional, sobretudo ao art. 543 da CLT. Ainda assim, verifica-se que a decisão de mérito contra a qual se dirige o corte rescisório encontra-se, realmente, em consonância com entendimento dominante desta alta Corte, no sentido de que "o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente" (Orientação Jurisprudencial nº 145 da eg. SBDI-1). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-748.520/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DO TST - ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST - NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO. Acórdão do TST que não conhece de Recurso de Revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com Súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula 333), examina o mérito da causa, comportando Ação Rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº42 SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-748.525/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE JESUS BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ CAMPOS LÔBO
RECORRIDO(S) : ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONILDO MANGABEIRA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90. Evidenciado o direito líquido e certo do impetrante amparado no disposto na Lei nº 8.009/90 que assegura a impenhorabilidade de imóvel residencial da família, mormente quando oferecido bem à penhora, a fim de satisfazer o crédito exequendo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : AC-749.468/2001.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
PROCURADOR : DR.ª ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RÉU : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensados na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Havendo o Tribunal Superior do Trabalho dado provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão de julgado formulado nos autos do processo principal, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-749.501/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JUDITE PEDROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME TOCANTINS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA COMPRADORA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. Revela-se inviável examinar, pela via da ação impugnativa autônoma, questões que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, mormente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, sob pena de flagrante desprestígio à eficácia da *res judicata*. Igualmente, desserve a medida extrema, com esteio no art. 485 do CPC, à correção de injustiças, à uniformização de jurisprudência e tampouco à reparação de *error in iudicando*, na medida em que destinada exclusivamente, como se sabe, à desconstituição da coisa julgada material. Nesse contexto, contra a sentença proferida no julgamento de Embargos de Terceiro, poderia a parte ter se valido do cabível Agravo de Petição para a Instância revisora, caso quisesse se insurgir contra o agora incontestável quadro de fraude à execução, emergente da alienação de bem na pendência de ação judicial, que, *in casu*, se evidência mesmo a despeito da pretendida boa-fé por parte da compradora, eis que a "terceira-adquirente" era não só esposa, mas também sócia do alienante. Assim, não se vislumbra qualquer ofensa à coisa julgada ou aos preceitos legais indicados, porquanto o convencimento do Juízo prolator da decisão rescindenda esteve amplamente fundamentado nas provas dos autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-750.220/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o v. acórdão rescindendo nº 4744/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1064/89, proposta perante a MM. Vara do Trabalho de Catanduva/SP, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da sua Colenda SBDI-2, versando discussão nos autos acerca de planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Egrégio TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a Ação Rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição



Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controversa. Desse modo, procede a presente Ação Rescisória, na hipótese vertente, a fim de rescindir o acórdão que deferiu o pagamento do reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-750.235/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JC DA SILVA RESTAURANTE LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, concedendo a segurança impetrada, declarar habilitada a herdeira necessária Impetrante, ora Recorrente, e determinar a regular processamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO INCIDENTE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - HERDEIRA NECESSÁRIA - REQUISITOS DA LEI Nº 6.858/80. Considerando os fatos apresentados e a legislação específica que regula a questão debatida nos presentes autos, tem-se que o ato impugnado extrapou os limites da razoabilidade, impondo à herdeira necessária uma obrigação de fazer que se apresenta como obrigação impossível, diante da informação de que não tinha como obter o documento que lhe foi exigido junto ao INSS, porque a carteira profissional de sua falecida mãe encontra-se extraviada. Ora, a autoridade coatora, por um lado, insiste em indeferir a habilitação da única herdeira necessária da Exeçquente porque não possui o documento do INSS exigido pela Lei nº 6.858/80, e por outro lado, nega-se a diligenciar diretamente junto ao INSS para obter o referido documento, de forma que acaba por ferir direito líquido e certo da Impetrante, que já comprovou ser a única herdeira da Exeçquente, de ingressar como sucessora de sua mãe para receber as verbas que lhe são devidas. A exigência da autoridade coatora apresenta-se desproporcional, porquanto, a herdeira é maior, filha única e não-dependente de sua mãe perante o INSS, de forma que, bastava-lhe a comprovação da condição de herdeira necessária para caracterizar o seu direito à habilitação, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Assim, o mandado de segurança deve ser provido para impor à autoridade coatora a obrigação de habilitar a única herdeira necessária prosseguindo a execução como entender de direito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFAR-753.505/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A) : ELIEZER MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. 1. Hipótese em que Autora reproduziu Ação Rescisória já ajuizada anteriormente, a qual se encontrava pendente de julgamento. 2. Configurada a litispêndência, acertada a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, haja vista o disposto no art. 267, V, do CPC. 3. Remessa Ex Officio desprovida.

PROCESSO : RXOFROAR-760.961/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS BOGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ILZA BONTEMPI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (processo nº 5.433/92-0 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em

descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. **URPs DE ABRIL E MAIO/88.** A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que o valor relativo às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 devem limitar-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência da OJ nº 79 da SBDI-1. Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFAR-769.368/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
INTERESSADO(A) : MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIUCÉIA MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROAG-770.719/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. A Rescisória não se presta à reavaliação das provas levadas em conta pelo julgador rescindendo para decidir desta ou daquela forma, hipótese que se distanciam de quaisquer daquelas lançadas pelo artigo 485 do CPC, especialmente, o inciso V - violação literal de lei, uma vez que não se tem como concluir, de forma objetiva, que o dispositivo apontado pelo autor tenha sido maculado pelo julgador quando este o aplicou de acordo com o seu convencimento. **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** Evidencia-se o erro de fato quando a decisão rescindenda admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido; é indispensável em ambos os casos que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC). No caso em tela, não há tipificação de erro de fato, uma vez que, na decisão rescindenda, há pronunciamento sobre a questão a ser dirimida, ou seja, o juízo rescindendo analisou os documentos apresentados pelas partes e em seguida concluiu pela nulidade do contrato de franquia, no qual o demandado, ora recorrente, lastreava-se para afastar de si quaisquer ônus com relação ao pessoal "transferido" para a franqueada. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : RXOFROAR-771.338/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : DR.ª SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA POLÍTICA DE 1988. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. APLICABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A Jurisprudência pacífica desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da eg. SBDI-2, é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da atual Constituição Federal. Sendo esta a hipótese dos autos, há de se manter a decisão regional consistente na ordem de reintegração do empregado irregularmente demitido, acrescida, obviamente, da condenação ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais consectários do pacto laborativo até a efetiva reintegração, tudo como se o afastamento ilegal não houvesse ocorrido. Recurso Ordinário e Oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFAR-771.340/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. RUY SILVEIRA
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LAUDECI R APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RÉU. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade do Sindicato para figurar no pólo passivo da Ação Rescisória, eis que não foi parte na Reclamação Trabalhista originária. Logo, resta caracterizada a ilegitimidade passiva ad causam do Réu, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROAG-771.346/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FEMECAP ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICENTE OTTOBONI NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DELA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte considera incabível o Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial praticado em sede de execução definitiva e supostamente ofensivo ao direito do impetrante, na medida em que, nesta fase, as partes e/ou os terceiros interessados podem se utilizar, em princípio, dos competentes Embargos à Execução ou de Terceiro, remédios jurídicos idôneos e dotados, inclusive, de efeito suspensivo, sendo, portanto, capazes de evitar a utimação de dano irreparável decorrente de pretensa ilegalidade ou abusividade e, em segundo plano, do próprio Agravo de Petição a fim de impugnar o ato em questão. Vide, a respeito, o teor do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267/STF. No caso concreto, extrai-se do processado que se trata de fato ocorrido em fase de execução definitiva, em que o Juiz da execução, em virtude de a primeira diligência de penhora de bens ter se afigurado infrutífera, determinou a incidência da penhora em dinheiro encontrado na conta-corrente da Executada-impetrante, o que, nos termos da ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC, não fere direito líquido e certo do devedor, pelo contrário, a atuação judicial atendeu aos preceitos insertos nos arts. 656 e 657 do Diploma Processual Civil, pelo que se revelava realmente incabível o mandamus na espécie, mormente em se considerando igualmente impresente o outro requisito legal apto a autorizar a concessão da ordem requerida, notadamente o perigo na demora, consistente na impossibilidade de o valor então em regime de constrição dilapidar-se, visto que à disposição do Juízo deprecado, e não dos Exeçquentes. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se, assim, incólume a Decisão Regional que houve por bem cassar a liminar anteriormente concedida em favor da empresa executada e, por conseguinte, julgar extinto o writ sem julgamento do mérito, impondo à impetrante, ainda, a inteira devolução da quantia indevidamente levantada, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e a multa de 15% sobre o valor atualizado do débito em execução, por litigância de má-fé.

PROCESSO : RXOFROAR-771.350/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS
ADVOGADO : DR. ANGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA : TRT DA 17ª REGIÃO

(S.T.)-T.C.1415-1588-2001-11



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR ACÓRDÃO. É incabível o Mandado de Segurança impetrado contra ato que determina a reintegração de empregado em acórdão, pois impugnável mediante Recurso de Revista, em conformidade com o entendimento no âmbito desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51 da C. SBDI-2, pacífica no sentido de que, em se tratando de "writ" dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso cabível. Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovidos.

PROCESSO : RXOFAC-771.352/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO
INTERESSADO(A) : BERTRAND PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489 DO CPC. A Ação Cautelar só tem procedência para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, quando existir fundado receio de dano e, mais ainda, a manifesta probabilidade do provimento da Ação Rescisória em que a tutela ora perquirida está a incidir. É medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, só se justificando nas hipóteses referidas. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : RXOFAR-772.887/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DIONÍSIO PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : LEONIR APARECIDA PETROLINI NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (Processo nº 02940217089 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. URPs DE ABRIL E MAIO/88. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que o valor relativo às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 devem limitar-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência da OJ nº 79 da SBDI-1. Remessa Oficial provida.

PROCESSO : ROAR-774.398/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEANDRO ARAUJO
RECORRIDO(S) : LEOMAR ALBINO GELSDORF
ADVOGADO : DR.ª ANA AMÉLIA DATTEIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REIMUNDO GELSDORF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO IMPUGNADA QUANDO NÃO INTERVEIO NO PROCESSO PRINCIPAL. O prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC somente começa a fluir, nas ações em que o Ministério Público não interveio no processo principal, quando este tiver ciência da sentença impugnada. Registre-se, por oportuno, que a presente Ação Rescisória foi proposta pelo Ministério Público, com fundamento na existência de colusão, estando a legitimidade ativa assegurada pelo art. 487, III, "b", do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-774.945/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTERIO RONEI VIEIRA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RÉUS VIEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : IRACI DELFINO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO LEGAL. A inobservância do § 4º do artigo 789 consolidado, que prevê o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais, contados do dia da interposição do Recurso ou a partir da intimação do cálculo (Súmula nº 53 do TST) acarreta o não-conhecimento do Recurso por deserto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-783.253/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILLETTE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista nº 449/89, em trâmite na MM. 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas da presente ação rescisória, também invertidas, devendo o Réu ressarcir à Autora o montante já expendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO VERÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-788.020/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODOLPHO DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência da certidão de intimação do despacho agravado impede o conhecimento do agravo de instrumento, em face de restar prejudicada a verificação da tempestividade do Recurso Ordinário interposto. A instrumentalização, pois, encontra-se em desalinhamento com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, bem assim com o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A espécie, incide o teor do Enunciado nº 272 desta Corte, de seguinte literalidade: *Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-577.520/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO : OLÍVIA MARIA SILVESTRE DE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

À luz do artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA.

Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se configura ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606.918/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MESSIAS NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Negado provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-622.518/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.497/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ZÊNITE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE BORTOLI VALENÇA
ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que a decisão atacada pelo recurso de revista denegado encontra em consonância com o Precedente nº 88 da SDI do TST. Aplicação do §4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Agravo que não merece provimento.



PROCESSO : AIRR-658.694/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AGENOR VIEIRA DE MORAES NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada violação legal e/ou dissenso jurisprudencial no julgado. Agravo que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-661.003/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO SABÓIA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para, caracterizada a omissão, emprestar-lhes efeito modificativo, para conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento porque inexistente o óbice adotado para o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não preenchidos os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-661.297/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE - O subestabelecimento acostado aos autos não atende às exigências legais porquanto fora apresentado em fotocópia não autenticada, não possuindo, portanto, validade processual diante da negativa de vigência ao art. 830 da CLT e ao item X da Instrução Normativa nº 6/96 desta corte. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.378/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO FONTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial apta a ensejar o trânsito do recurso denegado. Agravo que não merece provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.431/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADO : ROBERTO BOEK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.628/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HIDER FABIANO SENA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Em se tratando de recurso de revista adesivo, é indispensável para composição do traslado a certidão de intimação para o oferecimento de contra-razões ao recurso de revista principal.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-665.429/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA TORGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que conferida razoável interpretação a texto de lei. Violação legal não configurada, tampouco dissenso jurisprudencial. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : AIRR-665.919/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada violação legal, tampouco divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : ED-AIRR-669.822/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO VARGAS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.120/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : IZABETE DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A análise do agravo é inviabilizada pela impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso de revista, porquanto não há registro do protocolo do Tribunal de origem na peça que encaminha as razões recursais e, portanto, da data da interposição do apelo. Destarte, o recurso encontra óbice no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. AGRAVO não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.274/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. GERALDO TEIXEIRA DE GODOY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI bem como o Enunciado nº 228 do TST dispõem que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. A colenda SDI tem mantido o entendimento de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo é o salário mínimo, conforme os recentes precedentes: E-RR-238.042/95, DJ 6/8/99, Rel. Min. Milton Moura França; E-RR-300.613/96, DJ 27/8/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; e E-RR-323.074/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.587/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.187/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEX GARCIA LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

1. Hipótese em que a SBDI1 do TST deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamado para, sem anular a decisão proferida por Turma do TST, acolher preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine os embargos declaratórios interpostos, sobrestando o exame dos demais temas constantes dos embargos, relativos ao mérito da controvérsia.
 2. Nessas circunstâncias, à luz do princípio da unirecorribilidade, descabe a interposição de novo recurso de revista em face da ulterior decisão proferida pelo Tribunal Regional no intuito de discutir os mesmos temas constantes do primitivo recurso de revista, os quais, a par de já terem constituído objeto de exame por Turma do TST, igualmente se encontram pendentes de julgamento perante a SBDI1 desse mesmo Tribunal, haja vista a determinação de sobrestamento quando do acolhimento da preliminar de nulidade.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.289/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CARLOS FERNANDO PACHECO WEIHERMANN
ADVOGADO : DR. MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, rejeita-se os embargos de declaração nos termos do art. 897-A da CLT c/c 535 e seguintes do CPC.

PROCESSO : AIRR-682.550/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado no 126 do TST. Agravo que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-683.986/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ARINELSON FIGUEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.079/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADA : DRA. DANIELA NÓBREGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PUNTEL
ADVOGADA : DRA. NARA GLINDA DE ARAÚJO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pela recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia destinada à garantia recursal perante esta instância extraordinária. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.844/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO EMERY CADE
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Despacho denegatório que se mantém, porquanto não foi demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento da revista nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.
Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-684.848/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PESSOTO
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL DA AUTORA COMO JORNALISTA. Despacho denegatório que se mantém, porquanto o recurso não se baseia em dispositivo legal apto a possibilitar o seu conhecimento. De igual forma, a divergência colacionada não justifica a admissibilidade do apelo por não atender aos requisitos da alínea a do art. 896 da CLT.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.278/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO CARLOS RICARDO
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu *in casu*.

AGRAVO a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-688.017/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WAGNER ANDRADE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.751/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDELVIRA CÂMARA SILVA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças necessárias ao ulterior julgamento do recurso de revista.

2. Deixando a Agravante de colacionar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, documento necessário à aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.

PROCESSO : AG-AIRR-688.840/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO BARBOSA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-688.915/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : DR. ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, afastando a omissão alegada, conferir ao julgado ora embargado o efeito modificativo consagrado na jurisprudência, dando provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO A COLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, afastando a omissão alegada, conferir ao julgado ora embargado o efeito modificativo consagrado na jurisprudência, dando provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-689.011/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO GOIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor dos embargados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor dos embargados, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.336/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MACHADO PIRES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com orientação jurisprudencial do TST. Incidência do Enunciado no 333 desta Corte. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado.

PROCESSO : ED-AIRR-690.549/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADEMAR DIMAS FERRANTE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, corrigindo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, e, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EFEITO MODIFICATIVO. ARTIGO 897-A DA CLT

1. A teor do que preconiza o artigo 897-A da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957/2000), admite-se a interposição de embargos declaratórios, no âmbito da Justiça do Trabalho, até mesmo em face de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais o relativo à regularidade de representação processual.

2. Constatada a validade da procuração outorgada aos subscritores do agravo de instrumento, antes não conhecido em face de irregularidade de representação, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, apreciar o mérito do agravo de instrumento.

3. Embargos declaratórios providos para, mediante a concessão de efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.



PROCESSO : AIRR-690.981/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DELCÍDIO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : AIRR-691.034/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ALMICA NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : ED-AIRR-691.141/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CÉLIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO R. PRETO JUNIOR
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é passível de reforma, por meio de embargos declaratórios, a decisão omissa, contraditória ou obscura.

2. Constatada omissão no acórdão impugnado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios interpostos para sanar o aludido vício.

3. Embargos declaratórios providos para suplementar a fundamentação da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-693.408/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : ADALGISA CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que conferida razoável interpretação a texto de lei. Violação legal não configurada, tampouco dissenso jurisprudencial. Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-693.433/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELIA SILVA IZIDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões que não constituem os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto. Não provido.

PROCESSO : AIRR-694.290/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONALD NUNES SÁ CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ZELMO MAGALHÃES ROMÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, julgar prejudicado o presente feito, em virtude do provimento dado ao RR-694.289/2000.6, que lhe é vinculado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. EXAME PREJUDICADO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de limitação da condenação ao período em que regido o Autor pelo regime celetista, em processo de execução.

2. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em face da decisão anteriormente proferida no apelo interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM no TST-RR 694.289/00.6, dada a identidade de matérias.

PROCESSO : ED-AIRR-695.654/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : JORGE LUÍS SANTOS BAHIA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se ressentindo o acórdão das propaladas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do art. 897-A da CLT.
 Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-695.742/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
EMBARGADO : BELARMINO BARROSO SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para os reclamantes, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : AIRR-698.373/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ C. MOSCONI

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que, além de intempestivo, indevidamente preparado o recurso de revista a que se busca conferir trânsito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.732/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIO MARCELO AMARAL CAMPOS
ADVOGADO : DR. ODAIR BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-699.874/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se ressentindo o acórdão das propaladas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do art. 897-A da CLT.
 Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-700.517/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JCL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI
AGRAVADO(S) : RICARDO YUJI SAITO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

PROCESSO : AIRR-700.519/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RADAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO LEMINI BUEÑO
ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir com certeza a tempestividade do recurso denegado.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700.636/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.082/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FANAUPE S.A. - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA MATA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da observância aos termos da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.107/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MESSIAS
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porque o acórdão revisando limitou-se a examinar a lide em seus exatos contornos. Ocorre que a própria autora, na sua reclamação trabalhista, incluiu a reclamada no pólo passivo da demanda e, pela análise dos autos, ficou comprovada a existência de grupo econômico, concluindo a instância recorrida que a parte não é ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Como se pode observar, em momento algum o Regional se afastou do pedido formulado pela autora. **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdiccional solicitada, emitindo falta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. **DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO** - Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.713/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada a alegada violação legal, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : AIRR-704.567/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COINBRA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SÃO BRAZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apenas "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI) o que não se justificou no caso "sub judice". **AGRAVO** de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.755/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333 DO C. TST.
 1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.756/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra a pretendida discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a da CLT).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.738/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SOLANGE HERINGER ZIGONI SIERA-KOWISCK
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
 1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, inafastabilidade de jurisdição, observância aos termos da coisa julgada, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.398/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S) : ROQUE JOSÉ KESSLER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA MÓVEL VARIÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente pretende o reexame das provas dos autos a fim de demonstrar a contratação da jornada móvel variável. Incidência da Súmula 126 do C. TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.454/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER LAZARINI FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente pretende o reexame dos aspectos atinentes aos termos da quitação, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do C. TST com relação à impossibilidade de revisão de fatos e provas.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.958/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO
 I NVIÁVEL O EXAME DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE REVISTA QUANDO NÃO PREVIAMENTE EFETUADO PELA INSTÂNCIA RECORRIDA. INCIDE O V ERBETE 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.024/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O não-atendimento das exigências legais para a admissibilidade do recurso de revista enseja o não-provimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-709.986/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA ALEIXO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.
 1. Hipótese em que o Tribunal Regional de origem condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, porquanto caracterizado o labor extraordinário.
 2. Nessas circunstâncias, não merece seguimento recurso de revista interposto com o intuito de demonstrar que o Reclamante exercia atividade externa e, portanto, não teria direito às horas extras (art. 62, I, CLT), sob pena de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.994/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ANISTIA. REVOGAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente insiste no argumento de que a anistia teria sido revogada, contrariamente ao constatado pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.003/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOANA TEREZA ODAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-710.166/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DURANTE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS) E PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO. O simples fato de os instrumentos normativos reconhecerem as FIPs não significa que os horários consignados nos registros não possam ser desconstituídos por prova em contrário, visto que ao juiz cabe a apreciação do conjunto probatório, em face do seu livre convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. (OJ 234 da SDI-1 do TST)

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-710.235/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADAIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente pretende o reexame das provas dos autos a fim de demonstrar que o Reclamante não teria direito às diferenças salariais, porquanto foi enquadrado em função superior àquela que efetivamente exercia. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-711.162/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CARLOS OSCAR FRANKE QUADROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do embargante para, no mérito, dar-lhes provimento a fim serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-711.727/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. Se a parte somente requer a produção de prova pericial quando esgotada a instrução processual, em memorial escrito entregue ao juízo, que sequer tem respaldo em imposição legal no processo do trabalho, de forma serôdia e intempestiva, a preclusão decretada se revela correta e consentânea com a técnica processual e o escopo do processo. O princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não é absoluto e guarda pertinência com a observância pelo juízo e pelas partes das normas procedimentais e processuais que asseguram a dialética e a bilateralidade do processo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.911/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANA NAZARÉ VALE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARIZA CELENTE PIRES CASÚS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO FRAUDADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente alega inexistir labor extraordinário, não obstante o Tribunal Regional haver constatado que os cartões de ponto colacionados foram fraudados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.663/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TNG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES SABÓIA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da observância aos termos da coisa julgada, contraditório e ampla defesa ou ao direito de propriedade, previstos no art. 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.519/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSE DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.477/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO CÉSAR DE PAULA BORGES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não aponta expressamente violação a dispositivo de lei, da Constituição, tampouco demonstra divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.320/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : VALMIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DEVOUÇÃO DE DESCONTOS

Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal, e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

HORAS EXTRAS
Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

Quando a ora recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT, o recurso de revista se inviabiliza.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.820/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.836/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE RIO LEME LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORDEIRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição



da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.837/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade e de respeito à coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.845/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.
Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.915/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES IRMÃOS BORGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : ALVIMAR JOSÉ GILBERTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.
Agravado de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.335/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES DE CASTRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação aos artigos 193, 477, §§ 6º e 8º, 818, da CLT e 333 do CPC ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.665/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
AGRAVADO(S) : TERESA NUSAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que afasta a prescrição total do direito de ação pronunciada em primeiro grau de jurisdição e, ato contínuo, ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação do mérito da controvérsia.
2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula nº 214/TST).
3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.427/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
AGRAVADO(S) : CASSIO LUIS VERISSIMO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA JACQUES GAR-CIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.501/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças necessárias ao ulterior julgamento do recurso de revista.
2. Deixando o Agravante de colacionar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, documento necessário à aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação.

PROCESSO : AG-AIRR-720.887/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-NA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-721.285/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ELIANA SUELY SANTOS SALLES FREITAS
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 224, § 2º, da CLT.

1. O Bancário, não enquadrado na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, tem direito a receber como extras as sétima e oitava horas trabalhadas, uma vez que não exerce função de confiança.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.549/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CORREA
ADVOGADO : DR. JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721.736/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARÇAL
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se no recurso de revista o tema como levantado não foi objeto de apreciação pelo Regional, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte, que prescreve a necessidade do prequestionamento da matéria. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.451/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Agravado desprovido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.900/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGINIA GUIMARAENS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravado não provido.



PROCESSO : AIRR-723.309/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CINTIA CRISTINA ARCHANJO LATARI
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.426/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. VINICIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e frontal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724.827/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
 INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. O julgado regional está de acordo com o previsto no Contrato Coletivo de Trabalho, daí porque não ficou configurada a violação alegada. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica - Enunciado nº 296 do TST, devendo abranger todos os fundamentos utilizados para resolver determinado item da decisão - Enunciado 23 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.510/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-726.649/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : AGNALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: DIVISOR 200/ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS/HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MATÉRIAS FÁTICAS. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.726/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.065/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : CARMALINDO DE CASTRO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo por deficiência em seu instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento contém peça que se revela imprestável ao fim a que se destina, sendo ela, ainda, imprescindível ao julgamento do recurso obestado. Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO : AIRR-727.066/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. - O BOTICÁRIO
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S) : SUZANA VIANA PORTELA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que a inconformidade da agravante se dirige à sentença de primeiro grau, inadmissível em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.075/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁTICO FALQUETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Hipótese em que não-votado o díssemo jurisprudencial capaz de autorizar o trânsito do recurso de revista denegado. 2. Incabível o recurso de natureza extraordinária para o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-728.174/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal defende tese segundo a qual não se aplica o disposto no art. 13 do CPC na fase recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.212/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
AGRAVADO(S) : ERNESTO DANTAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. LIMITE DA CONDENAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas.
 ADICIONAL DE SOBREAVISO - BIP. ENUNCIADOS Nºs 126 e 221 DO TST. Discute-se aqui a interpretação de preceito legal diante do contorno fático oferecido pelas instâncias ordinárias. A apreciação dos arestos torna-se inviável devido à incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.
 Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-729.319/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SEVERINO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUDNEY FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável a autenticação individual, admitindo-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-733.455/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA BERGAMINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELIA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fazer constar, do acórdão de fls. 339/342 como sendo agravantes MARIA CÉLIA BERGAMINI E OUTROS e agravada COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nos termos do art. 897A, parágrafo único, da CLT, acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material constante do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-735.455/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.



ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo. 2.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Por conseguinte, deserto este, nega-se provimento ao agravo interposto para o seu processamento. Inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/98.
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-735.798/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BIOTRONIK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. PREPARO

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais o devido preparo recursal. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.243/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ SILVA
ADVOGADO : DR. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-736.805/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AROLD OITTEL SCHULTZ
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIOLA CARNAÍBA
ADVOGADO : DR. MARLY CÉLIA UTIME
AGRAVADO(S) : CARFILD - AGÊNCIA DE ENCOMENDAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e, declarando-o protelatório, impor à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e revelando estas harmonia com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, quando a argumentação desenvolvida consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

PROCESSO : AIRR-736.917/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IDEVAL DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 218/TST

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.918/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARNEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DIAS BRAGA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST

Incabível Recurso de Revista apresentado contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 218/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.579/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ GARBUGLIO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM PLENO CURSO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00 não pode apanhar recurso interposto em ação que observava o procedimento trabalhista comum, porquanto a definição do procedimento para a tramitação do feito deve ocorrer no momento da propositura da ação, sob pena de ferir-se o direito da parte de observância das regras procedimentais que devem reger o processo.

TESE OBJETO DO RECURSO DE REVISITA SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI DO TST.

É inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria trazida à discussão encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SBDI-I desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.125/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-741.193/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁTIMA SATIKO ABÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA/REINTEGRAÇÃO - É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.196/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição não configurada.

2. HORAS EXTRAS. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.908/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MILTON SOUZA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL POR FUNÇÃO GRATIFICADA E REFLEXOS - É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.478/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CREONCEDES SAMPAIO BENASSULY E OUTRO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL (RECESSO ESCOLAR) - É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.685/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO FM 101.1 DE POUSO ALEGRE LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LASMAR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES
ADVOGADO : DR. JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível a Revista. Decisão Regional de acordo com Enunciado 212 das Súmulas do TST. Multa do art. 477 da CLT. Falta de prequestionamento (Enunciado 297 das Súmulas do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.130/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DE ARAÚJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-748.782/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA ESCANHOELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltar peça indispensável no traslado. Inobservância do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-748.974/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TECNOVIAS CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO COCCO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-753.263/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSEBIAS FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA VIANHAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-753.302/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GENIVAL SIMPLÍCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.148/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GALDINO DA PAZ FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : WALTER WILHELM SCHAFER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso conhecido o agravo, deste não se conhece quando faltar peça indispensável no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-755.195/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CADETE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.196/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ OLIVEIRA PRATA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.197/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.303/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA NOGUEIRA ELOI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. A falta de autenticação das fotocópias que compõem o instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-757.165/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, mormente quando a argumentação respectiva meramente reprisa fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador, sem atacar, em antítese, todos os fundamentos alinhados pelo juízo monocrático. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

PROCESSO : AIRR-758.280/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLUBE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MOGAR ROBERTO SCHIRMER
AGRAVADO(S) : MOACIR MARZANO DE SÁ E CUNHA
ADVOGADO : DR. IVO RICHTER RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-758.375/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANQUIMANDARENE SILVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-758.462/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IVANA PIRES AVELAR MATOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-758.543/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-759.350/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNICO

AGRAVADO(S) : JAN DURK REINT FEITSMA

ADVOGADO : DR. SOLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivos de lei, contrariedade à Súmula 330 do TST ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.351/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JAN DURK REINT FEITSMA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

AGRAVADO(S) : ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759.414/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JAIR SANTA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional em perfeita harmonia com o Enunciado 360 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.603/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PÉGASO LTDA.

ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MAIA BOTELHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-760.765/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LEITE CUNHA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.659/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.203/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : JUILDO SOUZA BOA MORTE

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se verifica a violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o pedido de execução menos gravosa não subsiste diante da comprovação de inexistência de outros bens, o que caracteriza, na verdade, a possibilidade de insolvência da executada, de modo que a sua tentativa de alienar o bem, quando já em trâmite Reclamação Trabalhista, caracterizou a existência de fraude à execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.206/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FABIANI

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO Não se verifica a violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o pedido de execução menos gravosa não subsiste diante da comprovação de inexistência de outros bens, o que caracteriza, na verdade, a possibilidade de insolvência da executada, de modo que a sua tentativa de alienar o bem, quando já em trâmite Reclamação Trabalhista, caracterizou a existência de fraude à execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.890/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : OSÉAS VIEIRA GUEDES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-770.632/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LOPES ESTEVES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Regional não prequestionou quais parcelas fazem parte do recibo de quitação e, também, não se pronunciou a respeito da ressalva em relação a nenhuma parcela. Limitou-se a afirmar que se trata de pedido de parcela não paga no curso do contrato. Dessa forma, para se verificar quais parcelas foram quitadas e se houve ressalva em relação aos valores pagos a qualquer título, será necessário o revolvimento dos documentos juntados na fase instrutória, o que é vedado nesta esfera. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.100/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR LIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, individualmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.589/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI

AGRAVADO(S) : MARLIZE DOROCIL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DARCSISIO SCHAFASCHK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, mantém-se o despacho negativo de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-773.359/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ALÍRIO FLORINDO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. SHIRLEY DIAS XAVIER

AGRAVADO(S) : JOSÉ TELXEIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

AGRAVADO(S) : TRUKÃO MOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS GERALDO BUIATTI



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.750/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARTOLOMEU MITRE II
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BARCELLOS TURON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO ALÉM DAS DUAS HORAS LEGAIS. A alegada violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não se verifica, pois não há comprovação nos autos de existência de acordo individual ou coletivo que permita a prorrogação da jornada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.856/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : HIRIZÉIA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Enunciado 331/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.920/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROVIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES DIRETAS À CONSTITUIÇÃO.

A arguição de infração ao artigo 69 do Decreto-lei 167/67 ou ao artigo 648 do CPC não poderá transmutar-se em violação direta e literal dos princípios da legalidade, do respeito à propriedade, de proteção do ato jurídico perfeito ou de afronta ao devido processo legal, daí não se viabilizando o recurso de revista em execução, por força da estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-363.104/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : ALTAIR NASARIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, ficando prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo reclamado e pelos reclamantes. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.461/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLORESTA CLUBE
ADVOGADO : DR. ÊNIO MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de declarar a competência desta Justiça Especial para dirimir a controvérsia acerca dos descontos previdenciários e fiscais e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. E para autorizar a retenção dos descontos a título de previdência social e imposto de renda devidos por força de decisão judicial e incidentes sobre o crédito trabalhista, nos moldes dos Provimentos 02/93 e 01/96, a serem deduzidos por ocasião da liquidação do título judicial. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-364.633/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS SALMÓRIA
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão regional que se apresenta em consonância com os termos do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.760/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO(S) : DELMÁRIO ADALBERTO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GÊNISON CAPITULINO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. A gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos incorpora-se ao salário, quando há, sem justo motivo, o afastamento do cargo de confiança. Orientação Jurisprudencial nº 45 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-370.149/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PEDRO BASTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
RECORRIDO(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Pagamento proporcional ao tempo de exposição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de periculosidade deferido na instância ordinária seja apurado de forma integral. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pelas reclamadas, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. LEI Nº 7.369/85.

À luz do que prevê o Enunciado nº 361 desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.312/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : IARA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase recursal, sendo inviável aproveitar-se a recorrente daquela outra quantia recolhida na interposição do apelo ordinário, a fim de com isso obter o alcance do montante estipulado para o grau extraordinário, a não ser quando assim procedendo atinja o valor total da condenação, quando nenhum depósito mais poderá ser exigido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.738/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : CLEBER CRIPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MULTA CONVENCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. "FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DO EN. Nº 159". Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.838/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : IVAN SILVINO ALVES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTHOLOMEU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL 32,92%. DECRETO ESTADUAL. Ocorrendo eventual violação do direito ora perseguido pela parte, na hipótese, o reajuste salarial de 32,92% concedido pelo Decreto Estadual 9.727, de 6 de março de 1987, impunha ao Autor ajuizar a ação pleiteando tal reajuste até março de 1992, dentro dos cinco anos subsequentes à violação de eventual direito. A reclamatória somente foi proposta em junho de 1993, quando decorridos mais de cinco anos após o fato, caracterizando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, pois fulminado o pretense direito pela prescrição total, não sendo, portanto, o caso de se observar o disposto no Enunciado nº 294/TST, até porque, na hipótese, necessário que o reajuste vindicado esteja ainda assegurado por preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.963/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISAURA REBELATTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JULIA MELO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por conseguinte, julgar improcedentes as pretensões deduzidas, invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho". *Orientação Jurisprudencial nº 170. Recurso de Revista conhecido e provido.*

PROCESSO : RR-373.135/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI
RECORRIDO(S) : ROBERTO NIRO
ADVOGADO : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 244, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso - BIP" para, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação que lhe fora imposta quanto às horas de sobreaviso e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. BIP. O regime de sobreaviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do BIP pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.885/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : ROSEMARY RAMOS
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao abono de férias por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento das diferenças resultantes da compensação do terço constitucional sobre o valor correspondente ao abono de férias.
EMENTA: I) PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO DISCUTIDO NO REGIONAL. PRECLUSÃO
Tratando-se de matéria que sequer foi debatida quando do julgamento do recurso ordinário, resulta preclusa sua análise em sede extraordinária de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido, neste aspecto.
II) FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 231/SDI.

Malgrado os debates que persistem em ocorrer no grau de jurisdição ordinária, tem-se que a matéria, ao menos no âmbito desta Corte, já possui tratamento jurisprudencial sossegado, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 231/SDI, cujo teor consagra o entendimento de ser inviável a simultaneidade do pagamento do terço constitucional e do abono de férias instituído por instrumento normativo. Remanescem devidas, no entanto, as diferenças encontradas em regular liquidação de sentença, resultantes da compensação do terço constitucional sobre o valor correspondente ao abono de férias.
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-377.603/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.661/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes à uma hora in itinere diária e para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. SAFRA. A circunstância veiculada pela recorrente no sentido de que os contratos foram firmados apenas e exclusivamente no período de safra foi desamparada pela decisão ordinária. Assim sendo, para se obter conclusão em conformidade com o afirmado pela reclamada necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.
"HORAS IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE ACORDO COLETIVO. Reveste-se de validade o acordo coletivo que estabelece o pagamento de 1 (uma) hora diária a título de horas in itinere de forma ordinária, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.818/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROMEU MICHAELSEN
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da gratificação de função suprimida, nos termos do pedido da alínea "b" da inicial, conforme valor a ser apurado em execução desde a supressão da parcela. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$200,00, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por 10 (dez) ou mais anos, em virtude do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Orientação Jurisprudencial nº 45. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.548/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FLORESTAL RIO DOCE S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : DORIEDSON CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO
Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETÓRIOS

Reconhecido pelo Juízo que a impugnação pela parte era protelatória, escapando os embargos dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, depara-se com a hipótese em que a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador por meio do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
O entendimento atual e notório no seio desta e. Corte, mediante precedentes emanados da e. SDI, é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição da República, é o salário mínimo.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.847/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRENTE(S) : ROSELSON ALVES CABRAL
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "Enunciado nº 330/TST" e "reflexos - horas extraordinárias"; no tocante ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a 8ª diária e não ultrapassaram a 44ª semanal ao adicional respectivo, mantida a decisão regional no que concerne às horas extraordinárias excedentes da carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, como se apurar. Quanto ao tema "correção monetária - IPC de março/90", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. No que concerne ao tema "descontos previdenciários e fiscais - critérios de recolhimento", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao Recurso adesivo do Reclamante, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "férias indenizadas - incidência do FGTS" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A adoção de jornada compensatória não exclui a realização de labor extraordinário, que pode coexistir sem que implique nulidade do ajuste, devendo ser pagas como extraordinárias apenas as horas que extrapolem a duração semanal legal, aplicando-se o Enunciado nº 85/TST àquelas horas excedentes de oito diárias mas não de 44 (quarenta e quatro) semanais. Recurso de Revista conhecido, por divergência, e parcialmente provido.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. Em 15.03.90 já havia sido apurado o IPC relativo ao mês de março daquele ano, de forma que a Medida Provisória nº 168/90, publicada nessa data, não poderia mais alterar a sistemática até então vigente. Revista desprovida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE RECOLHIMENTO. O imposto de renda e a contribuição previdenciária incidirão sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DE FGTS. Não há como se cogitar da incidência do FGTS sobre as férias proporcionais, ante o seu inequívoco caráter indenizatório. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-379.911/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no tocante ao item "regime de compensação - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de considerar como extraordinários apenas os minutos que excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido, e, ainda, excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da nulidade do acordo de compensação.

EMENTA: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o



excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A jurisprudência deste Tribunal consubstanciada no Enunciado nº 349 encerra tese no sentido de que a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.005/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FOZTUR - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA PORTELLA PLIACEKOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO REIS PEGOLLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, DA CLT). Evidenciado que o registro da candidatura no Sindicato da categoria profissional e a devida comunicação ao reclamado ocorreram após a concessão do aviso prévio pelo empregador, não tem jus o reclamante à estabilidade provisória a que alude o artigo 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da eg. SBDI-1 desta Corte. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO e provido.

PROCESSO : RR-380.009/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: VALOR DE ALÇADA. No Processo do Trabalho não cabe recurso das decisões proferidas nos dissídios de alçada, cujo valor atribuído à causa não exceda a duas vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação, salvo se versar sobre matéria constitucional. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-380.759/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : JOÃO MICHALOWSKI
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo havido pedido inicial mais amplo, qual seja, de declaração de vínculo empregatício com a CEF, a condenação subsidiária não se caracteriza em julgamento extra petita. "No pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência". Recurso de Revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer argüições específicas, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-383.866/1997.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MANZANO INDALÉCIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO A DOS REIS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.
EMENTA: I) NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA QUE, AO TEMPO DO DEPOIMENTO, LITIGAVA CONTRA O MESMO RECLAMADO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 357/TST.

A clara redação do Enunciado nº 357 põe termo à controvérsia: Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Decisão regional que se harmoniza com entendimento sumulado desta Corte não desafia reforma por meio do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido, neste ponto.

II) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ENUNCIADO Nº 294/TST.

Segundo a orientação do Verbetes nº 294, "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Revista não conhecida, no particular.

III) TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113/SDI.

Pacificou-se nesta Corte o entendimento de ser devido o adicional somente nos casos em que a transferência do empregado opera-se em caráter provisório, haja vista que a lei (art. 469, § 3º, da CLT) se reporta à expressão "enquanto durar essa situação", deixando clara sua intenção de abarcar as situações transitórias, somente e somente. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-386.129/1997.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : EURINDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FELIX MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita pronunciamento exaustivo quanto à aplicação do princípio da conglomeração das normas protetivas do trabalhador, conforme entender de direito. Sobrestada a análise do tema remanescente abordado na revista, devendo os autos regressarem a esta Corte após a observância do comando contido nesta decisão, havendo ou não interposição de um novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL CONFIGURADA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA "A QUO" PARA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em virtude da função jurisdiccional que lhe é constitucionalmente irrogada, o Tribunal Regional não pode se escusar de examinar todas as questões relevantes que lhe são postas, sob pena de comprometer os postulados magnos inerentes a todos os litigantes em processo judicial, indispensáveis para a distribuição da justiça num Estado Democrático de Direito. Recusando-se a enfrentar a questão suscitada mesmo após devidamente provocado por meio dos competentes embargos de declaração, expõe seu comportamento remisso à censura judicial, notadamente quando impossibilita o próprio exame de admissibilidade da revista patronal com relação à matéria de fundo, implicando odioso cerceamento ao direito de defesa da parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.283/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ALCÂNCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO. O empregado que recebe seu salário por produção não está excluído da norma inserida no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece a duração da jornada normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, fazendo jus ao direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-387.361/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : FRANCINETE LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a referida verba da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, mesmo após o advento da CF/88. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.281/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST alcança as parcelas e os valores discriminados no termo de rescisão, em nada prejudicando a possibilidade de o empregado buscar as diferenças salariais ou outras verbas reconhecidas judicialmente e não quitadas pelo empregador. Decisão regional de acordo com o prefalado Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.139/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : APARECIDO CABRINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : GEC ALSTHON - SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DO ARQUIVAMENTO DE AÇÃO PLÚRIMA - DA PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVO PODEROSO - PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO

Tem-se que o recurso não preenche as condições necessárias ao conhecimento, pois não se divisa da leitura da decisão recorrida NENHUMA colocação de tese jurídica acerca do tema processual da preclusão da argüição de arquivamento da reclamatória, aspecto que atrai a incidência dos termos do Verbetes Sumular 297 do TST como óbice ao recurso. Caberia aos reclamantes a oposição de declaratórios para incitar o julgador ao pronunciamento específico do tema, o que, no entanto, não ocorreu. DIZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA TENHA SIDO ADOTADO, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. INCUMBE À PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Recurso não conhecido.
DO ARQUIVAMENTO DE AÇÃO PLÚRIMA - CARACTERIZAÇÃO DE MOTIVO PODEROSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CARACTERIZAÇÃO - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DA ADMISSIBILIDADE, DO PROSSEGUIMENTO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO HÁ DE SER ESPECÍFICA, REVELANDO A EXISTÊNCIA DE TESIS DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.536/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO KUHLE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
RECORRIDO(S) : CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMAL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ATRASO NO SERVIÇO. Recurso de revista fundamentado em contrariedade a Enunciado e em divergência jurisprudencial, os quais não tratam da hipótese versada sob o prisma veiculado pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-391.955/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OMÍ ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REVISÃO PELA LEI Nº 8.030/90. As normas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não são imutáveis, estando sujeitas a alterações ou revisões a fim de se adequarem às injunções político-sociais supervenientes, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por regramento posterior, de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revisão deu-se pela vigência da Lei nº 8.030/90, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria nele regulada de origem legislativa seja, posteriormente, disciplinada por novo diploma legal que lhe retire o fundamento de validade. Incidência do art. 623 da CLT. Revista conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-396.222/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST alcança as parcelas e os valores discriminados no termo de rescisão, em nada prejudicando a possibilidade de o empregado buscar as diferenças salariais fundadas na irregularidade de pagamentos das comissões. Decisão regional de acordo com o prefalado Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-401.962/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HAMILTON CANESSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão proferida em sede dos embargos de declaração, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão, com análise da questão da pré-contratação de horas extraordinárias, como se entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas lançados no recurso do reclamante, bem assim o do recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que omite pronunciamento acerca de questão relevante debatida na lide, embora tenha sido o juízo instado a se manifestar a respeito, através dos apropriados embargos de declaração, é nula, porquanto sonega a completa e devida prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-401.970/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : GILSON SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos - INSS e IR" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que, sobre as parcelas objeto da condenação e sujeitas à contribuição previdenciária e ao IR na fonte, sejam efetuados os respectivos descontos, observando-se as alíquotas, limite de isenção, faixas e teto, na forma das leis específicas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. INSS - IRRF. Nas condenações judiciais que envolvam parcelas sujeitas à contribuição previdenciária e à retenção do IR na fonte, impõe-se, por força de lei, que a decisão contemple esses descontos. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-403.487/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOSO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à URP de fevereiro de 1989 por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: I) NULIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR JULGAMENTO "CITRA PETITA". JULGADO INESPECÍFICO. ENUNCIADO Nº 296/TST. Revela-se inapropriada a pretensão patronal de obter a nulidade processual pelo vício apregoado. É que julgamento citra petita somente irrompe na hipótese de o julgador, desconhecendo o elastério que os limites objetivos da lide suportam, emite pronunciamento aquém do aguardado. Não se tem presente o vício quando a autoridade judiciária apenas sopesa os elementos de prova para a formação de sua convicção, valendo-se do princípio da persuasão racional albergado na legislação processual pátria (art. 131). De fora parte a impropriedade de sua argumentação, percebe-se que o recorrente não logra demonstrar a divergência jurisprudencial apontada. A uma porque se vale de decisão emanada de Turma desta Corte. A duas em razão do fato de o julgado remanescente não enfrentar, especificamente, o fundamento central da decisão impugnada, qual seja, a confissão ficta como efeito da revelia. Recurso não conhecido, neste aspecto. II) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS OFERTADOS. ENUNCIADO Nº 296/TST. Somente a transcrição de arestos específicos propicia a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida, no particular. III) VALE TRANSPORTE. RECURSO DEFUNDAMENTADO. O recorrente desconsidera a capital característica do recurso de revista, espécie recursal que compõe a categoria dos meios de impugnação de fundamentação vinculada, que, como tal, condiciona o seu regular processamento à demonstração inequívoca de alguma das hipóteses de cabimento arroladas na legislação pertinente. Não há, neste ponto específico da pretensão recursal patronal, qualquer indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de arestos tendentes à demonstração de dissenso interpretativo envolvendo o tema em debate, autorizando o julgador a irrogar ao recurso sub examine a pecha da desfundamentação. Recurso não conhecido, neste aspecto. IV) RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE DIGITADOR. TEMA NÃO DISCUTIDO NO REGIONAL. PRECLUSÃO. Tratando-se de matéria que sequer foi debatida quando do julgamento do recurso ordinário, resulta preclusa sua análise em sede extraordinária de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido, neste aspecto. V) URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso conhecido e provido, neste tópico.

PROCESSO : RR-403.572/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA MODELO DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : EDMAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se o tema versado no recurso de revista não foi objeto de manifestação explícita no v. acórdão recorrido ou renovado com a interposição dos necessários embargos de declaração, fica obstaculizado seu exame na instância extraordinária à míngua de prequestionamento, a que alude expressamente o Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.814/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : CECÍLIA STOLF FURTADO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de controvérsia que gira em torno da interpretação de mandamentos constitucionais, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal a algum daqueles preceitos, não sendo possível o conhecimento com base em divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso do reclamado não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE (ADESIVO).
CONHECIMENTO SUBORDINADO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.

Não conhecido do recurso de revista interposto pelo reclamado, o mesmo destino aguarda o recurso interposto adesivamente pela reclamante, por força do disposto no artigo 500 do CPC.

Recurso da reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-405.819/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BERTA MATILDE MAISTER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - Aplicação da Legislação Federal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença quanto às diferenças salariais pela inobservância da legislação federal. Custas inalteradas.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB O REGIME DA CLT. SUJEIÇÃO À POLÍTICA SALARIAL FEDERAL.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que o ente público, quando contrata servidores sob o regime da CLT, submete-se à política salarial federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 100 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.515/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TECELAGEM JACYRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE SACILOTTO NETTO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MENDES ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em Juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.



DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.110/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : REGINA ELENA CANTARINI
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST apenas quanto ao tema "descontos a título de seguro de vida" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a r. sentença, neste ponto.
EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional que reconhece a deserção de recurso ordinário quando a parte comprova ter efetuado o depósito recursal após o transcurso do prazo recursal adota entendimento em consonância com o Enunciado nº 245 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Ausência de comprovação da existência de coação ou de outro vício a macular a autorização expressa firmada pelo empregado, quando de sua admissão, para ser efetuado desconto a título de seguro de vida, importa no reconhecimento da sua legalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não configurada a existência de violação de lei e de divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 896 da CLT, o recurso de revista não pode ser conhecido.

PROCESSO : RR-411.421/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARILZA TRISTÃO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. Na condição de tomador dos serviços, o Banco do Brasil, embora sociedade de economia mista, é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora principal, empresa prestadora dos serviços de vigilância, a teor do Enunciado 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista não conhecido com base no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-414.325/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MACHMELO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. A multa prevista no artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT, é relativa ao atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas. Existindo discussão acerca da existência do direito pleiteado, não se pode aferir o extraparamento do prazo para pagamento. Somente após a decisão que reconhece o direito pode-se considerar como iniciado o prazo previsto no dispositivo celetário para a efetiva quitação, porquanto, no período anterior, não há que se falar em atraso na sua satisfação pelo empregador. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-414.900/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : JAIR MOURA
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. "Ainda quando se trate de incompetência absoluta, o STF só a declara se conhecer do recurso extraordinário. Processo AGI nº 65051, RTJ nº 77/165, Relator Ministro Moreira Alves. Na hipótese a preliminar somente foi suscitada neste momento processual, pertinência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 256) - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-420.522/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : GLÁUCIA CRISTINA CARDOSO LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante às vendas por telefone - jornada reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. O apelo não se encontra amparado em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 dispõe que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso não conhecido.
VENDAS POR TELEFONE - JORNADA REDUZIDA. O uso do telefone comum, com a finalidade de efetivação de venda, não se equipara ao manuseio de mesas de transmissão de mensagens por meio de telefone. A atividade de tele vendas não pode, assim, ser enquadrada, nem mesmo por analogia, na hipótese do art. 227 da CLT, pois a analogia requer situações paralelas, inexistindo ordenamento legal que a regule. Recurso desprovido.
COMISSÕES - COMISSIONISTA MISTO. Fica prejudicada a apreciação da revista no tocante a este item.

PROCESSO : RR-425.993/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS CORDOVA BURI GO
RECORRIDO(S) : EROS CASTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
ADVOGADO : DR. BRAZ REBERTE PEDRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI/TST, "O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor da entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)". Decisão regional que assim dispõe não se mostra ofensiva à lei, nem discrepante do posicionamento jurisprudencial dominante. Inviabiliza-se, destarte, o recurso de revista que colima atacá-la com arrimo nos pressupostos da violação e do conflito pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-435.586/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BASTISTA TURRA
AGRAVADO(S) : JUREMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETELÁRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do

despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, quando a argumentação desenvolvida consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

PROCESSO : RR-436.925/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : LUIZ PAIXÃO RAMALHO
ADVOGADA : DRA. VALDELINA PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por violação ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 78/80, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, julgue o recurso de ofício, como entender de direito.

EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI Nº 779/69. De acordo com o estatuído no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, constitui privilégio das autarquias o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias. Inaplicável, portanto, o artigo 475, II, do CPC ante a norma do artigo 769 da CLT que obsta a invocação supletiva de preceito do direito processual comum quando inexistir omissões no processo do trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.978/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida verba e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.219/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS LUZETTE
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.222/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : ADINISO SILVA PEDROSA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. FOTOCOPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Para efeito de tempestividade recursal, inviável aferir-se contrariedade



à Súmula 16 do TST, no que tange à comprovação de recebimento da intimação da decisão recorrida, quando o único documento comprobatório da expedição via postal apresenta-se em fotocópia não autenticada (Inteligência do artigo 830 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-446.126/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SIDNEI FERRAZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-451.527/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : LEONARDO GIANNINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração nos termos do art. 897A da CLT c/c 535 e seguintes do CPC.

PROCESSO : RR-452.864/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO BRITES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.
EMENTA: SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor do que sinaliza o Precedente nº 124 da SBDI1 do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.461/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas horas "in itinere" - validade do acordo coletivo de trabalho, por contrariedade à Súmula 325 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" relativamente ao percurso não servido por transporte público.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. SÚMULA 325 DO TST
1. Comprovada a existência de trecho servido por transporte público, deve-se limitar o deferimento das horas "in itinere" ao trecho não alcançado pelo transporte público, a teor da orientação cristalizada na Súmula 325 do TST.
2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-460.818/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE Roupas LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VILANI MAIA FU
RECORRIDO(S) : RODRIGO FÁRIA ESTRADA
ADVOGADO : DR. JANDIRA MARIANO DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.
Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-463.843/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCO MÁRCIO ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente: I - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Banco Econômico S/A, e, II - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para sanar a omissão detectada no v. acórdão embargado em relação ao pleito "horas extras - função de confiança" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE
Constatando-se a inespecificidade da divergência jurisprudencial eleita a fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista. Embargos providos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-464.271/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DALVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão e suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado, julgar improcedente o pedido remanescente de opção retroativa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO
Afigura-se omissa decisão de Turma do TST que, sem atentar para o pedido de desistência expressamente formulado pela Reclamante, determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para suposta apreciação. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-464.325/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA NERY DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - Se a matéria versada no Recurso de Revista foi dirimida pelo Regional à luz dos fatos e provas, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.452/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE GONÇALVES CORREIRA ELOY
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer, por divergência, quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar o pedido exordial improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para providências no sentido do

cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do "Parquet".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL - Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar o pedido exordial improcedente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-466.066/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO : ROSANA MARIA VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO T. WOITEXEM
EMBARGADO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

A teor do disposto no artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte embargante pretende unicamente discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida por Turma do TST. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.396/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ IRINEU COSTA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : VIACÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Não configura lesão ao artigo 71 da CLT decisão de Tribunal Regional que deixa de reconhecer ao Reclamante o direito às horas extras, em face da existência nos autos de norma coletiva autorizando o afastamento do intervalo mínimo de 01 (uma) hora. Ressalte-se, inclusive, que, em sintonia com os novos tempos, a negociação coletiva constitui instrumento de relativa flexibilização das relações de trabalho, encontrando seu assento legal no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.423/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARRO VIDAL
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. JOSÉ LUIZ MALTA DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. Não afronta as disposições do artigo 458, caput, da CLT, decisão regional que mantém a improcedência do pedido relativo a diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante, quando expressamente consignado que o Autor custeava, em parte, o benefício. Aludido preceito legal dispõe acerca da natureza salarial da alimentação fornecida pela empresa, sem nenhum ônus para o empregado.

2. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-474.145/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ADELAYDE VIEIRA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A Ajuda-alimentação instituída pela empregadora, em norma interna, inicialmente a favor de seus empregados, e, posteriormente, também beneficiando os aposentados e pensionistas, sendo paga por longos 20 anos, possui natureza salarial, tendo se incorporado aos contratos de trabalho dos empregados e se constituindo em direito adquirido dos aposentados e pensionistas, não podendo ser suprimida. A supressão da vantagem só pode afetar os empregados admitidos posteriormente ao ato ou à deliberação supressora, considerando-se o que dispõe o artigo 468, da CLT e o Enunciado 51/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-474.795/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : LANDOALDO PEREIRA MOTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento, em virtude da determinação da Eg. SBDI-1 e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO
 1. Constatando-se omissão no v. acórdão embargado em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, atender a determinação da Eg. SBDI-1 no sentido de, afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.
 2. Embargos de declaração providos para, examinando o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, reputar correta a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do que orienta a Súmula 126 do TST.

PROCESSO : RR-476.318/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SODRÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, rejeitando o pedido de opção retroativa do FGTS a partir de 05.10.88, limitar a condenação quanto aos depósitos de FGTS a partir de 13.10.89.
EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI Nº 194/67. DIREITO ADQUIRIDO.
 O direito adquirido relativo à dispensa de efetuar o depósito do FGTS, de que cogita o Decreto-Lei nº 194/67, abrange o período anterior a 13.10.89, pois somente a partir da edição da Lei nº 7.839/89 surgiu para as entidades filantrópicas a obrigatoriedade de proceder aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-489.465/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. TIANE BRASIL CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA ALICERÇADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I.
 Comporta conhecimento recurso de revista alicerçado em divergência com Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-I desta Corte, conforme interpretação dada ao artigo 896, alínea "a", da CLT pela Orientação Jurisprudencial nº 219.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-491.179/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSELY TOSTES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 241 DA C. SBDI-I DO TST.
 Conforme sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 241 da c. SBDI-I desta Corte, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Logo, estando a decisão regional em conformidade com a referida Orientação, poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-502.878/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO : ADELAIDE PARADA
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material detectado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL
 Verificado, no v. acórdão embargado, erro material concernente à indicação dos números das páginas da sentença restabelecida, provêm-se os embargos de declaração, com suporte no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, a fim de entregar a prestação jurisdicional mais correta possível.

PROCESSO : RR-510.983/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : TERESA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.
 1. Conforme orientação da Súmula nº 95 do TST, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço revela-se trintenária.
 2. Recurso de revista não conhecido, porquanto o entendimento esposado pelo Eg. Regional coaduna-se com a mencionada Súmula.

PROCESSO : RR-517.222/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA SEBASTIANA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente a um dia do mês de janeiro de 1997, de forma simples, com base no valor acordado pelas partes, e da complementação para 50% do salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.
 Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação para o salário mínimo legal, por força do disposto no artigo 515 do CPC.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.346/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. GLAUCO DE CASTELO BRANCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLENE LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de janeiro a julho de 1996, de forma simples, com base no valor acordado pelas partes, e à complementação correspondente a 30% do salário mínimo legal; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.
 Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.
 Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação salarial, por força do disposto no artigo 515 do CPC.
 Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520.858/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR BENEVENUTO DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação constitucional, no tocante à prescrição e, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi expressamente apreciada e rejeitada a preliminar de transação argüida em contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, não se falando assim em nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO DO PLANO BRESSER. Esta corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, quando da edição da Orientação Jurisprudencial nº 243, já se manifestou no sentido de que é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Recurso provido.



PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de reajuste dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-530.457/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LUIS CARLOS DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando esclarecimentos, suplementar a fundamentação do v. acórdão de fls. 380/383.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-536.118/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Baneseer - aplicação da disciplina legal dos bancários aos seus funcionários" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de declarar inaplicável ao reclamante a disciplina legal específica dos bancários, excluindo da condenação, por consequência, todas as verbas anteriormente deferidas que tiveram como pressuposto a equiparação do autor com os bancários.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES RELEVANTES. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

Não se reconhece o vício imputado à decisão recorrida quando qualquer leitura menos atenta dos fundamentos nela inseridos está a indicar que o Tribunal de origem elucidou, com espírito aberto, os pontos obscuros que porventura ainda existiam no julgamento colegiado.

II) BANESER. SOCIEDADE ANÔNIMA CONSTITUÍDA A PARTIR DO BANESPA S/A. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL DOS BANCÁRIOS SEM O PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ESTATAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pretender subsumir o reclamante à condição de bancário somente porque desempenhou suas atribuições nas dependências de um banco, mesmo quando categoricamente admitido que jamais prestou serviços da natureza daquela profissão, é desconhecer a realidade do mundo fenomênico, em que a tendência moderna revela uma incessante busca pela terceirização de serviços estranhos às atividades que constituem o verdadeiro móvel dos organismos empresariais que se valem dessa prática hodierna, devendo o Judiciário apenas, e somente quando provocado, ficar atento às naturais fraudes que possam a partir daí surgir. In casu, inobstante ser componente do mesmo conglomerado econômico - utilizando-se, até mesmo, do mesmo nome fantasia -, a contratante possui personalidade jurídica própria, não se confundindo com a do banco estadual, não se tendo notícia ainda que houve fraude no procedimento de terceirização dos serviços ligados à atividade-meio do banco. O próprio reclamante, aliás, assim confirma, com sua omissão de pleitear o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente formado com o Banespa S/A.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.
III) FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENUNCIADO Nº 297/TST.

O processamento do recurso de revista com base na alínea e do permissivo consolidado deve pressupor o pronunciamento do Tribunal recorrido sobre o dispositivo legal reputado violado, sem o que não ocorre o indispensável prequestionamento exigido no Enunciado nº 297/TST.

Revista não conhecida, neste ponto.

PROCESSO : RR-539.698/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 294 DO C. TST.

Decisão regional em harmonia com a orientação contida na regra geral da prescrição total da parcela, prevista na Súmula nº 294 do C. TST, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em virtude da orientação contida no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-541.762/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MILANO
ADVOGADO : DR. MARIA CLÁUDIA CANALE
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTELATÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e revelando estas harmonia com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, quando a argumentação desenvolvida consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-546.253/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EVANILDA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS E DEPOSITO RECURSAL. INCORREÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Se a guia de depósito recursal e das custas são preenchidas com número de outro feito, não se pode ter como garantido o juízo ou que a mesma diga respeito ao processo em curso, por isso que correta a deserção decretada. Além disso, a violação de preceito de lei ou da Constituição capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista há de estar ligada à sua literalidade, nos termos da alínea e do art. 896 consolidado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-550.228/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : CLEUSA CARVALHO DE MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. JAMAR CORREIA CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-557.899/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DANIEL VARGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-565.239/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO
Embargos de declaração desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo, porquanto constituem instrumento para o aperfeiçoamento da decisão quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-565.282/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMAR ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras dos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral.

Orientação Jurisprudencial nº 05.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

É cediço o entendimento da c. SDI segundo o qual é indevido o pagamento das horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse, antes e/ou após o horário normal do trabalho, cinco minutos. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

REGIME COMPENSATÓRIO

Sem a precisa demonstração de vulneração de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-566.318/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : EDSON NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 136-7, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação da matéria de mérito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Por outro lado, nesta instância extraordinária é vedado o reexame de fatos e provas, sendo imprescindível o delineamento do quadro fático-probatório dos autos. Se o Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisa aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-570.827/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO DÉA
AGRAVADO(S) : TEREZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETELATÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental, quando a argumentação desenvolvida consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

PROCESSO : RR-582.009/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da diferença para o salário mínimo legal, nos meses de janeiro de 1993 a maio de 1996; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à complementação para o salário mínimo, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-587.909/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ERISMÁRIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 117/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento sindical do reclamante na categoria profissional dos bancários.

EMENTA: MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. BANCÁRIO. A categoria diferenciada exige respeito à função e à profissão, podendo seus integrantes suscitar acordos, convenções e dissídios coletivos distintos daqueles que regem a atividade preponderante da empresa. Sendo o motorista categoria diferenciada, não se beneficia do regime legal dos bancários, nos termos do Enunciado nº 117/TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-592.450/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S) : CAREN MARIA AMBROSI
ADVOGADO : DR. OSWALDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAPRECIÇÃO DE PROVA. LAUDO PERICIAL.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre quando se requer reapreciação de laudo pericial. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-601.012/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FRATELLI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILMON ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLEBER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso I.V, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.035/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : TEREZA NORMA ZELAQUETT DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé, parte da existência de um elemento subjetivo que demonstre o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir, que não ficou evidenciado nos autos. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. Da leitura acurada do Enunciado nº 330/TST, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, verifica-se que o termo de rescisão do contrato, ainda que devidamente formalizado, não inibe o direito de ação no que toca às parcelas não consignadas no recibo de quitação, bem como às diferenças de verbas já pagas, no caso de existência de ressalva expressa e especificada ao valor dado a elas.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA. Carece a parte de interesse em recorrer, haja vista que na espécie não foi sucumbente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.405/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional em face da ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 455-8, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas trazidos na revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST, bem como da vedação de reexame de fatos e provas, conforme o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-641.820/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : FRANCISCO QUIRINO LEAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração nos termos do art. 897A da CLT e/c 535 e seguintes do CPC.

PROCESSO : RR-645.548/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 897-899, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas trazidos na revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659.498/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : DEMERVAL AMARAL GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 173, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de, suprindo a omissão, explicitar todas as matérias formuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Revista provida porque demonstrada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional, apesar da interposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo sobre os tópicos argüidos. Recurso provido.

PROCESSO : RR-660.630/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : ANITA THOMAZ DE AZEVEDO BENTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de mais de vinte anos, cuida-se de obrigação que adere ao contrato de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação, ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).



3. Guarda conformidade com a Súmula nº 51 do TST decisão de TRT que julga procedente pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação" integrada ao contrato de trabalho, por força da habitualidade do pagamento.

4. Recursos de revista das Reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-674.415/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARISTELA FERREIRA PAULO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT e aplicação do artigo 467 celetário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades nefas previstas, bem como conhecer do recurso, por dissenso de teses, quanto à incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas na hipótese de falência e, por maioria, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 CELETÁRIO

A própria Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. O disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências deve ser interpretado com sobriedade, a fim de que tanto os créditos trabalhistas, privilegiados que são, como aqueles dos credores quirografários sejam adequadamente satisfeitos, na medida que possibilitar o ativo apurado. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador, sob pena de os créditos menos protegidos nunca virem a ser atendidos, tornando o fim proposto do juízo universal falimentar em mera fachada do tratamento uniforme que a legislação pertinente procurou oferecer aos credores do falido. Revista conhecida e provida em parte.

PROCESSO : RR-692.004/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES NETO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao vencido, como apurar.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram quitadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.576/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LILIAN FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 - "QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com observância dos requisitos exigidos no parágrafos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". In casu, não há como se reconhecer contrariedade ao pré-falado Enunciado tendo em vista que o Regional deixou expressamente consignado que as parcelas deferidas não foram objeto do recibo de rescisão, não possuindo, portanto, eficácia liberatória. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial nº 05. Recurso de Revista não conhecido.

DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao manter a condenação no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade, manteve também seus reflexos, porém, ao fazê-lo, não chegou a analisar a natureza da parcela deferida, se salarial ou indenizatória, tampouco a parte instou o pronunciamento turmário a respeito do tema mediante a interposição de embargos declaratórios, restando preclusa a matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Assim, considerando que a Recorrente, em seu recurso de revista, colacionou aresto que sustenta a tese de que o adicional de periculosidade não deve refletir sobre as verbas salariais e rescisórias por possuir natureza indenizatória, tem-se como inafastável a incidência do Verbete Sumular nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.820/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA THEIS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL DO ART. 467, AMBOS DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1), bem como da dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal à Massa Falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

FALÊNCIA - CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.821/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRENTE(S) : ODETE UESLAER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Massa Falida de Sul Fabril S.A apenas quanto ao tema do juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito da trabalhadora sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, com ressalva de fundamentação do Ministro João Oreste Dalazen e do Juiz Vieira de Mello Filho; unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema da dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. Matéria preclusa.

Revista não conhecida.

JUROS DE MORA NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. RESTRIÇÃO DA EXIGIBILIDADE. O disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências deve ser interpretado com sobriedade, a fim de que tanto os créditos trabalhistas, privilegiados que são, como aqueles dos credores quirografários sejam adequadamente satisfeitos, à medida que possibilitar o ativo apurado. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador, sob pena de os créditos menos protegidos nunca virem a ser atendidos, tornando o bom propósito do juízo universal falimentar em mera fachada do tratamento uniforme que a legislação pertinente procurou oferecer aos credores do falido.

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA. O recurso encontra óbice no art. 896, a, da CLT, tendo em vista que o entendimento Regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1.

Recurso de Revista não conhecido.

MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.

Em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, fica a empresa, após a decretação judicial de sua falência, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial, circunstância que a desobriga do pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-706.822/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : SALÉSIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal e, por maioria, determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL DO ART. 467, AMBOS DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como da dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal à Massa Falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

FALÊNCIA - CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.823/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : FABIANE DE SOUZA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.



EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL DO ART. 467, AMBOS DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1), bem como da dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal à Massa Falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

FALÊNCIA - CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.824/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN

RECORRIDO(S) : ROSITA NAUMANN

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL DO ART. 467, AMBOS DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1), bem como da dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal à Massa Falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

FALÊNCIA - CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.825/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN

RECORRIDO(S) : DORLEI MESQUITA DA ROSA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL DO ART. 467, AMBOS DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1), bem como da dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal à Massa Falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

FALÊNCIA - CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos

juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-717.990/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

RECORRIDO(S) : JAIR APARECIDO DE MORAES

ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-729.015/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FAZENDA DA PONTA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME TOCANTINS

RECORRIDO(S) : FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CANAVARRO COELHO

RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar a deserção do agravo de petição, determinando o retorno dos autos à origem para que nova decisão se profira, como for de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. Não há exigência legal de se efetuar depósito prévio para interpor agravo de petição, já estando a execução plenamente garantida por bem penhorado. Decisão que impõe essa exigência, decretando a deserção do agravo, ofende o artigo 5º, inciso LV, da CF, porquanto manda fazer o que a lei não obriga e subtrai ao executado a garantia do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-729.694/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : NÉDIO BENJAMIN GIONGO

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "abono de dedicação integral - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de determinar que seja excluída da complementação de aposentadoria do autor a vantagem ADI - Abono de Dedicção Integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não estando a verba denominada Abono de Dedicção Integral elencada dentre aquelas que compõem a base remuneratória para o cálculo da complementação da aposentadoria, a determinação judicial que manda integrá-la não tem como ser mantida. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-742.148/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

RECORRIDO(S) : ROBERTO FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - folhas individuais de presença" e "multa convencional", mas dele conhecer no que tange aos "descontos previdenciários - incidência mês a mês" por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o valor total da condenação apurada em liquidação.

EMENTA: DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos previdenciários incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-758.011/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

RECORRIDO(S) : ADELAIDE DA SILVA BASTOS

ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS

Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reequadramento em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-648.370/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : QUITÉRIO DINIZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.739/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 655740/2000.0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DILL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERESSE DE RECORRER JURIDICAMENTE INSUBSISTENTE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO CONFIGURADOS. APELO REVISIONAL CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM. Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Por conseguinte, não advindo prejuízo, juridicamente apreciável, que a decisão possa ter causado, falece a Parte o direito de recorrer. Inteligência do artigo 499 do CPC. E mais, o Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza, se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal da Lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatentadas as hipóteses do permissivo consolidado, inviabiliza-se o trânsito desse Recurso Principal. É a hipótese dos autos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-655.740/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 655739/2000.8
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA DILL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.939/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : JAMILI JOSÉ ABJAUD
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausentes do traslado cópias legíveis da certidão de publicação do despacho denegatório e do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.508/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA VALDEVITE
ADVOGADO : DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-669.075/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as omissões alegadas pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-669.830/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento cuja subscritora não possui procuração nos autos.

PROCESSO : AIRR-672.258/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : KLIMACO PANARELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SPOHR
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-673.249/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : NILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DAS PROVAS E FATOS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.796/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANCELMO AMARAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR VON SYDOW BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-674.270/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo a que se nega provimento por encontrar a Revista óbice no Enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : AIRR-682.684/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DINIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDERSON CÉSAR DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA JR. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.478/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLETO LUIZ MEZZOMO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.486/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : VALMOR NUNES ANKLAM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.526/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE AMARAGI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-683.908/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FÁTIMA MARIA VENOSA PÁFFARO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no Voto condutor.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte embargante.

PROCESSO : AIRR-684.980/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O presente agravo de instrumento visa destrancar recurso de revista. Para tanto, deve atacar os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu o apelo, sem o que perderá a sua finalidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.896/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO
AGRAVADO(S) : ALZINEI MACENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-690.182/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO ALVES DOS R. JUNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório.

PROCESSO : AIRR-690.950/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
AGRAVADO(S) : JOÃO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-696.286/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA CUNHA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho Interlocutório.

PROCESSO : ED-AIRR-702.020/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em não havendo omissão ou contradição a sanar, rejeita-se o pedido declaratório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-705.747/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos, tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IN/16 - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Se a parte apresenta agravo de instrumento, "em consonância com a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST" (sic), não esclarecendo que sua pretensão era no sentido de que o recurso se processasse nos próprios autos, uma vez tendo o Presidente da E. Corte de origem despachado, por duas vezes, explicando que o processamento seria em apartado, com publicação desses despachos, inafastável o ônus da parte instruir o apelo com todas as peças exigidas pelo art. 897 da CLT, não sendo possível transferi-lo ao órgão judiciário processante. Embargos aos quais se dá provimento parcial, tão-só para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-705.750/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO WILLIAN PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado apenas para reconhecer o traslado da certidão de publicação do acórdão suplementar, mantido, porém, o não-conhecimento agravo de instrumento por falta do acórdão principal.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO E OMISSÃO RECONHECIDOS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL SUPLEMENTAR TRASLADADA - SUBSISTÊNCIA DO NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. Reconhecem-se erro e omissão no acórdão embargado, pois a certidão de publicação do acórdão regional suplementar veio a ser fornecida, daí sendo possível aferir a tempestividade da revista. Remanesce, porém, o não-conhecimento do agravo de instrumento, porque não foi trazido o acórdão principal, no qual estaria posta a questão da contrariedade à Súmula 330.
 Embargos a que se dá provimento parcial, emprestando efeito modificativo limitado, mantido o não-conhecimento agravo de instrumento, por falta do acórdão principal.

PROCESSO : AIRR-706.425/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR MANICA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Não há falar em divergência jurisprudencial quando a matéria já foi pacificada por meio da Orientação nº 225 da SBDI deste C. TST.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707.786/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA VIEIRA LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-707.960/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUIZ CORREA FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-710.020/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : AUZENIR SILVA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-713.236/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOSEBAN - SOCIEDADE CATARIENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR MOTT
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - ACÓRDÃO INDIVIDUAL ESCRITO NÃO DEMONSTRADO. A discussão em torno do reconhecimento de horas extras esbarra na Súmula 126 e a eficácia de acordo de compensação de jornada está condicionada a instrumento escrito, mesmo que individual, jamais tácito, conforme as OJs 182 e 223 do E. SBDI-1, tudo isso que torna insustentável a revista, em face dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas negado provimento.

PROCESSO : AIRR-716.527/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON ZOCCRATTO
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.



PROCESSO : ED-AIRR-718.779/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO TRINDADE FARIAS
ADVOGADO : DR. YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
EMBARGADO(A) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICCION

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração quando interpostos fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-721.790/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA FURTADO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-722.140/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE GARCIA DE SOUZA BASÁGLIA
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.119/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-727.489/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ BELINTANE

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não vislumbradas quaisquer das violações à Lei ou à Constituição Federal apontadas, ou mesmo divergência jurisprudencial válida, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República c/c o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.352/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. DERCY ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALBUQUERQUE MALHEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não prospera o apelo que, em sede de execução, sequer indica preceito constitucional por violado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.830/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional quando, da análise do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, o Regional responde a todos os questionamentos ventilados pela parte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Tendo o Regional pautado-se no contexto fático-probatório dos autos, a pretensão esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.840/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIRCINEIA SERENA KLOSS
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. No presente caso, a ausência de traslado da cópia do recurso de revista e do despacho agravado e sua respectiva certidão impossibilitam o conhecimento do presente agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.853/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : MOLIANO CREPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improspéravel o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 Consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.860/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CLASEN LORENZET
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FREITAS GARCIA
ADVOGADO : DR. ALBA SUSANE TAROUCA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improspéravel a revista que atrai a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.862/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CRISTOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PIRES SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Revista que encontra óbice na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.913/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. PIS/PASEP. Em recentíssimo julgamento na SDI, o Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que na questão relativa ao depósito recursal, especificamente no que diz respeito à anotação do número do PIS/PASEP, deverá ser observada a Instrução Normativa 18/2000. Em outras palavras, a falta do preenchimento do campo 23, relativo ao PIS/PASEP, não resultará na deserção do recurso. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.067/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECIR NASCIMENTO NOALES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que visa ao revolvimento da matéria fática analisada pelo Regional. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-730.264/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAGA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.372/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.377/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : ALÉM MAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria versada na revista pretender o reexame de matéria fática - Incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte -, E NÃO PREENCHER OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.767/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Improperável revista que pretende discutir matéria fática, procedimento este vedado a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Some-se a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 296 deste C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.086/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : OTÁVIO WIENSKOSKI
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.996/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GELOTE DE COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : IRAIR GALDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACQUA POTABLE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça considerada obrigatória. Inteligência do art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado 272 deste TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.084/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível a revista que não preenche os requisitos do permissivo consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.086/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVANTE(S) : LAERTE MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista quando não configurados quaisquer dos pressupostos do art. 896 da CLT. Desprovidos os Agravos do Autor e do Reclamado.

PROCESSO : AIRR-732.088/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRANI FONSECA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível a revista que veicula tese inovatória. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.475/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
AGRAVADO(S) : ODIAS SERAFIM DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.482/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA HELENA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela lei do Procedimento Sumaríssimo. Não tendo a Revista, todavia, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-732.855/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : PEDRO CARÓSIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-733.354/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.369/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : APARECIDO LIMIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDUÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.



PROCESSO : AI-733.583/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. O art. 897, alínea "b", consolidado prevê a interposição de agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

No presente caso, a Reclamada socorreu-se de remédio processual inadequado, tendo em vista não ter existido despacho denegatório quando da interposição de seu Agravo de Petição, e sim uma decisão colegiada que não conheceu de seu Recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.943/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINASPUMA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VANDAQUE GOMES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-733.945/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DÉCIO CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-733.951/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARLENE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACEENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nos termos do Enunciado nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.823/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.209/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 50 da SDI do C. TST e pelo Enunciado nº 90 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.223/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : HIGSON RUIVO BORGES
ADVOGADO : DR. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.731/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA CORREA
ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder à 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda à 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder à 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela lei do Procedimento Sumaríssimo.

Não tendo a Revista, todavia, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-735.734/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : AURINETE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.476/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO MONBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.066/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : ANTONEI EDUARDO GINESTE
ADVOGADO : DR. JUAREZ DONIZETE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.482/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CLÁUDIA BATISTA MARIANO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE GORET MACIEL
AGRAVADO(S) : USINA SANTA RITA S/A-AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.548/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ZANCO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.184/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : PAULO JOUVIN PESSOA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI do C. TST). Aplicação do artigo 896, §. 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.731/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.240/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SILVESTRE CARVALHO LEITÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO

Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.493/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUVALDO NUNES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-743.521/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível recurso de revista para exame de matéria decidida por acórdão regional à luz de enunciado da Súmula do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.400/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não se verifica ofensa a literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional nem há comprovação de divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, letras "a" e "c", da Constituição Federal.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.829/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA BAZAN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o Eg. Tribunal Regional entendeu, com base na prova produzida nos autos, que o registro da candidatura do reclamante para cargo de dirigente sindical, em ambas as eleições, foi devidamente comunicado à reclamada. Afastada a alegada violação dos artigos 543, § 5º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, e não existindo divergência jurisprudencial apta, impossível se torna o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.266/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON HITOSHI YOKOGAWA
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não apresenta arestos aptos ao confronto e nem demonstra que a decisão recorrida discrepa da jurisprudência dominante nessa Corte.

PROCESSO : AIRR-747.022/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA EDNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.136/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELMA SUELY PEREIRA DA SILVA JESUS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-751.120/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-752.216/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE UNIVIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN
AGRAVADO(S) : ELSA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 753332/2001.3
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.332/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 753331/2001.0
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.067/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIRTON DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APTA A PROMOVER A SUBIDA DO RECURSO. Deve ser admitido o Recurso de Revista quando a parte faz chegar aos autos entendimento jurisprudencial que conflita com a orientação da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR E RR-754.185/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DANIEL LOPES FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUDMILA SCHARGEL MAIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINIDADE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento da CBTU e do Recurso de Revista da FLUMITRENS, ante à irregularidade de representação de ambos os Recursos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CBTU - REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO - AUSÊNCIA - Nos termos do artigo 37 do CPC, "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Agravo não conhecido por ausência de representação.

RECURSO DE REVISTA - FLUMITRENS - INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA - NÃO-AUTENTICAÇÃO - INVÁLIDA. Ante o disposto no artigo 830 da CLT, "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica...". Dessa forma, deixando a Recorrente de autenticar a cópia do instrumento de mandato que conferiu poderes ao ilustre subscritor da Revista, inválido o referido documento, razão pela qual não se conhece do Recurso interposto, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-755.168/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ HERMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que decidiu o tema recursal aplicando o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.201/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR QUINTOPE
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.150/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA PICLUM DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO

Ausente insurgimento da embargante de terceiro em relação à condenação em custas, não há como se afastar a deserção por ausência do recolhimento destas.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.812/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BENTES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.898/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não demonstrado pela agravante que na ocasião do recurso de revista detinha legitimidade para recorrer em nome da empresa reclamada, em virtude da alegada mudança da razão social, deve ser confirmado o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso, por ter sido interposto por parte estranha à lide.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.529/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 758528/2001.3
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em Processo Sumaríssimo, quando não demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou não caracterizada violação direta da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.635/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema recursal importar o reexame do fato e da prova produzida.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.796/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZILDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não presentes os pressupostos elencados nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, e quando a decisão regional foi prolatada de conformidade com Enunciado do Colendo TST.
Agravo de Instrumento da Reclamada não provido.

PROCESSO : RR-761.141/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FREIRE DE AMORIM



ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
 ADVOGADO : DR. WALTER CAMPOS COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA SALARIAL PARA A COMPLETAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se inferior ao salário mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber por uma jornada normal de trabalho, um salário mínimo capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-761.350/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÉRICA BEATRIZ SANCHES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não haja ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.441/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO VALDERI GONÇALVES DIAS
RECORRENTE(S) :
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial), não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos temas: nulidade da rescisão - reintegração ou diferenças rescisórias - aposentadoria; passivo trabalhista; integração da ajuda alimentação e ticket refeição; e correção monetária, conhecer do recurso quanto ao tema "integração do adicional por tempo de serviço", por contrariedade ao Enunciado 226 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço integre o cálculo das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (em liquidação extrajudicial) Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as razões expendidas não conseguem infirmar o despacho atacado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O adicional por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras. Enunciado 226 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-761.576/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : ROSA TONETT SMAK
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

A matéria que o executado pretende debater no recurso de revista gira em torno da limitação temporal da incidência de correção monetária, bem como o critério utilizado no cálculo de liquidação. Recurso de revista que não ultrapassa o óbice do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.976/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO CAPUA CARROCINO
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO INEXISTENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor da Súmula 266 desta C. Corte, bem como § 2º do art. 896 da CLT, só cabe recurso de revista em processo de execução caso demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso, pois sequer prequestionada a suposta violação ao inciso LV do art. 5º da CF/88.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-763.240/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : MACINALDO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. A jurisprudência uniforme entendia que o descumprimento dos intervalos intrajornadas, sem o excesso na jornada efetivamente trabalhada, não ensejava direito a qualquer ressarcimento, implicando mera infração administrativa. Este era o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 88 desta C. Corte. Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º no artigo 71 da CLT, a doutrina e a jurisprudência dominantes passaram a se posicionar no sentido de que a não-concessão dos intervalos intrajornadas acarreta o pagamento de horas extraordinárias. Afasta-se portanto a alegada violação legal - art. 74, § 2º, da CLT - bem como superados pela jurisprudência desta Eg. Corte Superior encontram-se os arestos transcritos para comprovar a divergência de teses.
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.874/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO AMARAL FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LAERTE M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o recurso de revista, bem como a certidão de intimação do v. acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.875/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE JESUS NUNES
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o recurso de revista, bem como a certidão de intimação do v. acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.030/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR VICENTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES.

A teor da Súmula 266 desta C. Corte, bem como § 2º do art. 896 da CLT, só cabe recurso de revista em processo de execução caso demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-766.778/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : PAULO XISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : ED-RR-328.232/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DAVID LEITE
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar as omissões apontadas.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-354.498/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA N. ANSELMI TA-BOZA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão na forma da fundamentação supra e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "Horas extras - compensação" e negar-lhes provimento.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão quanto à análise da divergência jurisprudencial e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "Horas extras - compensação" e negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-363.411/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO DEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS
Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência da apontada obscuridade no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-363.538/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cerceamento de defesa e quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao abono constitucional de férias, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CELESC. A gratificação de férias paga pela CELESC, por força de norma coletiva, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, possui a mesma natureza do terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna de 1988. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-364.847/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTETTI
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar a devolução de descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao adicional respectivo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-364.927/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDUSTEC - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA BERTO
ADVOGADA : DRA. SELMA VALENCIO CESARIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Regime de Compensação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não

ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização da Medida Provisória nº 434/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDII desta Corte é no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA 5 (CINCO) MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Caso ULTRAPASSADO esse LIMITE, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL. Revista em parte conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-365.620/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO PILAR LUCAS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante ao adicional de periculosidade e a época própria para incidência da correção monetária, mas, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente para determinar que a atualização monetária seja calculada com base no índice correspondente ao mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A existência de contrato regular de prestação de serviços não gera vínculo direto (item III da Súmula 331, salvo presentes os requisitos do art. 3º da CLT), mas pode acarretar a responsabilidade subsidiária (item IV da Súmula 331). A Lei 7369/85 e o Decreto 93412/86 universalizaram o direito ao adicional de periculosidade no caso de contacto com energia elétrica no setor produtivo, não fazendo distinção com as atividades de geração, produção e distribuição. A época própria da correção monetária está definida no art. 459 da CLT (OJ 124).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-365.658/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista por intempestividade. 2

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado. Apresentado o recurso no segundo dia útil após o feriado, tem-se por intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.666/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCELO ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEUM TROCCOLI
ADVOGADO : DR. JAIR ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO HABITAÇÃO - INDISPENSABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

Não tendo as instâncias ordinárias cogitado da indispensabilidade do fornecimento da habitação para o exercício das funções do empregado e sendo vedado a esta instância extraordinária revolver os autos para buscar os elementos fáticos configuradores da hipótese em disputa, resta inviabilizado o recurso (Súmulas 126 e 297). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.680/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RISALVA HONÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, isenta de custas a Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

O Ministério Público tem legitimidade recursal quando em jogo interesse público, como, no caso, a contratação feita ao arrepio do art. 37 da Constituição Federal. E na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 e da Súmula 363 desta C. Corte, a nulidade do ajuste tem efeitos retrooperantes, sendo devidos, apenas, os salários pactuados, mesmo que inferiores ao mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-365.790/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALEX RICCHIERI FROMENT
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-365.907/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : ANACELI HERRERO PEREZ LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a tal título. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos legais e dar-lhe provimento para, afastando o critério de incidência mês a mês, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96, incidindo sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-366.223/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : HÉLIO RICARDO CALDAS ANELE
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 12/8/89.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição quinquenal tem como marco inicial a data de ingresso da reclamação. A extinção do contrato apenas representa o limite traçado pelo legislador constituinte para o trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos. Estes cinco anos, portanto, devem ser computados a partir do ingresso da reclamação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.793/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : AMAURI DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos seguintes temas: a) horas extras. valoração da prova testemunhal; b) horas extras. minuto a minuto; c) acordo de compensação; d) número de horas extras - integração; e) multa convencional/remuneração. base de cálculo; f) FGTS sobre aviso prévio; g) adicional de transferência; h) reflexos; i) descontos previdenciários e fiscais. E, por unanimidade conhecer da revista quanto aos reflexos das horas extras nos sábados por conflito com o Enunciado nº 113 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o dia de sábado da repercussão das horas extras devidas. 10

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O tema encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A divergência jurisprudencial apresentada é originária de Turma do TST, esbarrando, portanto, no art. 896, a, da CLT.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais, sobre a sua remuneração.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Compensação de Jornada. Acordo Individual Tácito. Inválido.

NÚMEROS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

MULTA CONVENCIONAL/REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Temas encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST.

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria encontra óbice nos Enunciados nºs 337 e 221 do TST.

REFLEXOS. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da Consolidação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.705/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ WYRBOSKI

ADVOGADA : DRA. MIRIAM PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à Nulidade de Contrato. Impossibilidade Jurídica do Pedido. 5

EMENTA: DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta, dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-368.749/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC

ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

RECORRIDO(S) : JOANILSON SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional, examinando a prova produzida, conclui que o autor se desincumbiu do onus probandi que lhe competia. Nem tampouco a avaliação da prova, pelo magistrado, conduz ao entendimento de que fora proferido julgamento *ultra petita*.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.868/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ALVACI HOLZMANN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade da sentença por violação de lei e dar-lhe provimento para, anulando a decisão declaratória proferida às fls. 283/284, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento dos pontos ali ventilados, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas contidos no Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. Nula é a decisão que, não evidenciando a análise de pontos aventados pela parte, permanece silente, não obstante a provocação via embargos declaratórios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.041/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das respectivas diferenças, julgando improcedente a reclamação. Custas já satisfeitas à fl. 113.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - TESE INEXISTENTE - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Inviável o julgamento de caráter extraordinário quando o acórdão regional não trata da ilegitimidade ativa do sindicato nem da Súmula 310, não existindo tese sobre esse tema e, por isso, sendo impossível averiguar violação legal ou divergência jurisprudencial.

A teor da OJ 58 e tendo sido cancelada a Súmula 316, não há que se falar em direito adquirido ao reajuste com base no IPC de junho/87.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-371.542/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ULISSES ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos julgamentos "ultra" e "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - desativação do local objeto da perícia, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - horas extras - repercussão.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL OBJETO DA PERÍCIA - Tendo sido o local de trabalho, objeto da perícia, desativado, ou não mais se prestando para ser inspecionado, pode o perito valer-se de todos os meios de direito permitidos para concluir pela existência ou não da insalubridade, tais como, informações constantes de documentos da própria reclamada, como foi no caso dos autos. E para a convicção do juízo em relação à insalubridade, pode o julgador apoiar-se em laudo pericial, ou outros elementos probatórios que lhe parecerem de maior peso, uma vez que não está adstrito a nenhum laudo, obrigatoriamente. Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-371.815/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : AIRES SOARES

ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do SESC quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer ao Recurso do SESC quanto às horas extras - média física. Por unanimidade, conhecer ao Recurso do Reclamante quanto ao aviso prévio indenizado - suspensão por doença e dar-lhe provimento parcial para suspender a fluência do aviso prévio até a data da alta previdenciária, recomeçando-se a contagem ao fim da incapacidade do Obreiro. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos descontos salariais e aos horários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo. A E. SBDH deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO POR DOENÇA

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio, já que ainda vigorava o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 135/TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-371.975/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS ANDREJEV FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-372.117/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA

EMBARGANTE : IVAN DUARTE WAGNER

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-372.165/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ PISONI

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.



PROCESSO : RR-372.852/1997.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADEMIR MARQUES
ADVOGADO : DR. GUNDO STEINER
RECORRIDO(S) : EXATEC ASSESSORAMENTO E SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos efeitos resultantes da falta de anotação da CTPS do empregado, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS - GRAVIDADE INOCORRENTE.

A simples falta de anotação da CTPS, não negado o vínculo, não é suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que o empregado dispõe de previsão legal específica para ver cumprida essa exigência e a regra do art. 483, "d", da CLT deve ser interpretada de forma restritiva, privilegiando o vínculo. Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-374.058/1997.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FRANCIVALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI HIPÓTESE DOS AUTOS: O ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO FOI FIRMADA EM 28.02.90 E A LEI Nº 8.030 É DE 12.04.90.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial, nos termos da OJ nº 40 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Tal circunstância, ineludivelmente, afasta o conhecimento do Recurso de Revista, na forma do Enunciado nº 333 deste TST.

PROCESSO : RR-374.917/1997.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ BORBA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 111/116, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito. Prejudicados, por conseguinte, os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - TURNOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.

Tendo a parte reiterado, em declaratórios, questões essenciais à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, como, por exemplo, a existência de apenas dois, sem que o revezamento cubrisse as 24 horas do dia e, ainda, a abrangência da condenação ao período em que havia esse tipo de alternância da jornada de trabalho, permanecendo omissa o Regional, há nulidade por falta de fundamentação, bem como pela rejeição da tese defensiva, o que inviabiliza, também, o acesso à instância superior (Súmula 297). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.681/1997.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO IZIDORO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, o que resulta na improcedência do pedido, invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL (LEIS FEDERAIS) - PREVALÊNCIA

Nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Uma vez editada legislação federal superveniente à legislação estadual, restou revogada a legislação de política salarial estadual cujo objetivo seria reajustar os salários. Assim sendo, não há como se deferir o pleito formulado na exordial, porque lastreado em leis estaduais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.884/1997.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HÉLIO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AÇOMINAS - AÇO MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não tendo sido adotada pelo v. acórdão regional tese explícita em relação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada para refeição e descanso, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, não se conhece do recurso de revista, no tema, por ausência de prequestionamento, que constitui um de seus pressupostos objetivos intrínsecos (Enunciado 297/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.673/1997.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
RECORRIDO(S) : IUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal da incidência dos depósitos fundiários sobre o valor das comissões e do salário habitação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO HABITAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO REMUNERATÓRIA - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Habitação fornecida pelo trabalho prestado, não relacionada à necessidade do serviço, integra a remuneração para todos os efeitos legais. As respectivas diferenças de depósitos do FGTS sofrem a incidência da prescrição quinquenal e, não, a trintenária, na forma da Súmula 206.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-377.897/1997.4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR. TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304/TST. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Não prospera o recurso de revista, em fase de execução, sem prova de expressa ofensa à dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.840/1997.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

PROCESSO : RR-378.849/1997.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO JICUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. não se conhece de recurso de revista quando os arestos transcritos para configurar o conflito de teses não possuem o mesmo fundamento fático da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-379.474/1997.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA MARINHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - HORAS EXTRAS - PROVA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - MULTA NORMATIVA - LEGALIDADE.

Tendo o E. Regional Carioca destacado que não houve recurso ordinário, tratando do reconhecimento de sobrejornada em determinado período, quando reclamante e testemunha não trabalharam juntos, impossível vislumbrar ofensa ao art. 535 do CPC, referentemente ao acórdão complementar. As horas extras foram reconhecidas com base na prova, sendo vedada sua revisão. Por outro lado, se a Corte Regional consignar que a gratificação semestral era concedida fora dos estritos limites da norma regulamentar, insustentável violação ao art. 1090 do Código Civil, podendo ser coibido tratamento discriminatório injustificado. Quanto à multa normativa, a possível afronta ao princípio da legalidade exigiria exame prévio da legislação infraconstitucional, o que afasta a violação direta e literal à norma magna.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-379.981/1997.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DORIVAL PADUAN HERNANDES
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação - aplicação do Enunciado nº 330 do TST e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário utilidade - utilização de veículo e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa, não caracteriza salário utilidade. Este é o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI desta Corte.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-380.118/1997.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANLUCA AGRO-COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI
RECORRIDO(S) : CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à Negativa de prestação jurisdicional; ao Adicional. Aplicação de defensivos agrícolas; à Valoração de prova. Livro de ponto. Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses quanto aos Descontos previdenciários e fiscais; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 8



EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica negativa de prestação quando o julgador no Ac. de Embargos presta os devidos esclarecimentos, contudo não altera o resultado do julgado. Deve a parte procurar meio adequado a modificar o julgado.

ADICIONAL. APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. A convenção coletiva trata-se de um livre acordo de vontade. Assim, deve ser cumprida a convenção que concede o adicional por aplicação de defensivos agrícolas. Revelando-se como benefício criado coletivamente em favor dos trabalhadores que aplicam defensivos agrícolas, sendo, este devido, tão-somente, à época de sua aplicação, independentemente de utilização ou não de equipamentos de proteção individual. Portanto, desnecessário se faz a realização de perícia técnica para o deferimento do respectivo adicional.

VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRO DE PONTO. O paradigma colacionado aos autos encontra óbice no Enunciado 23 do TST **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela C. SDI por meio das OJs nºs 32 e 141.

Recurso conhecido parcialmente e pro-vido.

PROCESSO : RR-380.861/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EURIDES BILIBIO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-380.862/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUBEM CASTILHOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 12 DO REGULAMENTO. REALINHAMENTOS SALARIAIS. EFEITOS. Os realinhamentos salariais procedidos pelo Banco Meridional aos empregados da ativa são devidos àqueles que se encontram jubilados, pois o espírito da norma instituidora da benesse era o de criar uma paridade entre os salários dos empregados da ativa com os proventos daqueles jubilados.
 Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-381.329/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NÉLSON BARCELLOS GOMES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CHEQUE RANCHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO
 A Resolução nº 1.600/64 estabeleceu que os empregados, no momento da aposentadoria, teriam direito ao pagamento de um benefício correspondente a 100% da remuneração que vinham obtendo na data da concessão do benefício. Também dispôs que no art. 10 foram definidas as parcelas que integravam a remuneração e dentre elas não se encontra o cheque-rancho.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.333/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BILHAR SCHELL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA - EMPREGADO APOSENTADO - NOVO POSICIONAMENTO - NÍVEL SALARIAL

Não se conhece do recurso de revista, por força do art. 896, "b", da CLT, porque a matéria *sub judice* envolve a interpretação e aplicação de normas regulamentares internas da CEEE e lei estadual, cuja aplicação não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.345/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : FERNANDA SALVADOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-382.570/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WALDEMIR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de Nulidade e às Horas Extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Insusceptível de acolhimento a pretensão de nulidade do acórdão regional, que apreciou a questão da validade das folhas individuais de presença, à luz dos dispositivos legais atinentes a prova. A questão é de revisão de provas, encontra óbice na Súmula 126 e na OJ 234, que fulmina a suposta primazia das FIPs, que podem ser elididas por prova oral contrária, assim como os cartões de ponto.
 Procede a irrisignação, apenas, sobre a época própria de correção monetária (OJ 124).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-382.845/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS TECHEMAYER
EMBARGANTE : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-383.900/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LOPES DA ROSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao desvio de função, e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. Sentença de origem, na parte em que condenara o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, mantendo a decisão regional quanto à impossibilidade de enquadramento do Autor como pedreiro. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Orientação Jurisprudencial nº 125/TST.
 Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-384.065/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-384.072/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ABELARDO BARROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-384.958/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FREIREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista

EMENTA: ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 Não se conhece do recurso de revista, por força do Enunciado 126/TST, quando a prova produzida demonstrou a condição de bancária da reclamante, a existência de grupo econômico e a solidariedade entre os reclamados, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT; e que a empresa de processamento de dados se subordinava às diretrizes administrativas e financeiras do Banco. Correta a aplicação do Enunciado 239 do TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.535/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBAS VINCENDAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO.

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, inclusive verbas vincendas, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Não há perspectiva de conhecer do apelo revisional por violações legais ou constitucionais efetivamente não prequestionadas nos moldes dos Enunciados nº 297/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.691/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MACHADO
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva incidência somente sobre o salário básico do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTACTO INTERMITENTE - BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5584/70.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 5 e da Súmula 191, desta C. Corte, que fazem atrair as regras dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT, o contacto intermitente com o risco à saúde não elide o adicional integral de periculosidade, devendo este ser calculado sobre o salário básico, sem quaisquer acréscimos legais ou contratuais. Somente a inobservância dos requisitos da Lei 5584/70 poderia ensejar a exclusão dos honorários advocatícios, circunstância não prequestionada e que não pode ser verificada nesta esfera extraordinária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-385.694/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S) : ALVINO SIMPLÍCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE - HORAS DE PERCURSO - INAPLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Consignando o E. Regional Mineiro, que as atividades do reclamante eram exercidas no campo, tipicamente agrárias, aplicam-se, em primeiro lugar, as regras específicas da Lei 5881/73 e, não, a Consolidação das Leis do Trabalho, que é supletiva. Daí prevalece, a condição de rurícola (OJ 38), sendo também inaplicáveis condições normativas sobre as horas in itinere, estas só válidas para os empregados enquadrados na atividade preponderante da empresa. Inservível, porque inespecífica, a Jurisprudência invocada, que ignora a condição de trabalhador rural fixada pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.697/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-386.024/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁTIMA ABADIA UCHOA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, dos recursos de revista, sendo, o do reclamado, apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, o adesivo da reclamante, somente quanto às multas convencionais. No mérito, dar-lhes provimento, sendo, ao do reclamado, para determinar que correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, e,

ao do reclamante, para incluir na condenação o pagamento de tantas multas convencionais quantas forem as vezes em que desrespeitadas as cláusulas coletivas. Em face do acréscimo de condenação, arbitro em R\$ 3.000,00. Custas no importe de R\$ 60,00.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Sem demonstração de mandato legal e de encargos de gestão, o bancário resta enquadrado no § 2º do art. 224 e, não, no art. 62 da CLT, fazendo jus, portanto, às horas excedentes da oitava (Súmula 287). Não demonstrados, também, os fatos impeditivos e modificativos da equiparação salarial, a cargo do empregador (Súmula 68) impossível a revisão dessa condenação. Desfundamentada, outrossim, a pretensão de compensação de parcelas pagas sob mesmo título, não existindo arguição de violação legal direta ou divergência. Correção monetária na forma da OJ 124.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - MULTA - CABIMENTO.

A ajuda alimentação, prevista em norma Coletiva, com caráter indenizatório não pode ser transformada em parcela remuneratória (OJ 123). Havendo descumprimento de vários instrumentos normativos, que estabelecem multas, estas cabem quantas vezes forem aqueles descumpridos, ano a ano, desde que repetidas as cominações.

PROCESSO : RR-386.219/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ZILDA RIBEIRO SABO
ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à validade do termo de quitação - Enunciado 330/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - concessão em período anterior à Lei nº 8.923/94 - impossibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e como consequência, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertidos os ônus de sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de ser indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.278/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDISON JOSÉ BRUNI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o pedido de compensação dos valores pagos, como entender de direito, restando sobrestado o exame dos demais temas articulados no Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula a decisão em que o Tribunal deixa de apreciar, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, questão relevante ao deslinde da controvérsia. Inteligência do art. 93, IX, da atual Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-387.303/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA BOLZON
RECORRIDO(S) : SHEILA DE ANDRADE SCORSIM
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento extra petita. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade declarada produz efeitos ex tunc e assim, julgar improcedente a Reclamatória, restando prejudicada a análise dos demais temas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-388.222/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INCOPESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : IDUARDO PASSERI
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST e às horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra. Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-388.225/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SALVADOR S.A. - TSS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR - SINTARS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ 139 da Eg. SDI do C. TST).

PROCESSO : RR-388.508/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ABONO PROVISÓRIO - PREVISTO EM LEI ESTADUAL nº 9.143/89

Nos termos do art. 896, "b", da CLT, não cabe recurso de revista que se baseia em dispositivo de lei estadual de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, como é a situação dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.580/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL



ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADOVADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 RECORRIDO(S) : GENUÍNO PEDRO CELA ZOLET
 ADOVADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE - SÚMULA 331 - QUADRO DE CARREIRA - INVALIDADE - HORAS EXTRAS E FÉRIAS - QUESTÕES FÁTICAS INALTERÁVEIS - SÚMULA 126.

A teor dos itens I e III da Súmula 331 desta C. Corte, descaracterizada a intermediação de mão de obra e presentes os requisitos do art. 3º da CLT, o vínculo de trabalho pode ser reconhecido diretamente com a tomadora de serviços, mormente quando este ocorreu antes da Carta Constitucional em vigor. Quanto à equiparação, impossível verificar-se contrariedade à Súmula 231, porque o Regional não faz menção à homologação do quadro de carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial, faltando o necessário prequestionamento. As horas extras e as férias foram deferidas com base na prova feita, pouco importando ter havido uma só testemunha. E não cabe revisão nesta esfera.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-388.726/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : ADALTO BRIÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.
 Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-388.768/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante seu caráter compulsório.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, ante o caráter compulsório de tal desconto legal. É ele devido por ocasião do pagamento do crédito do empregado.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-390.155/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra e/ou extra petita; horas in itinere; integração da parcela alimentação e transporte; minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.174/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : FÁBIO MURILO DE FREITAS ALGRE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses quanto ao Acordo de Compensação. Aplicação do Enunciado 85/TST; e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso para determinar o pagamento das horas extras que extrapolaram o acordo de compensação, bem como, o pagamento do adicional de horas extras daquelas destinadas à compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao Seguro-desemprego e Descontos Previdenciários e Fiscais. 6

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O recente entendimento pacificado nesta C. Corte direciona-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado nesta eg. Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI que estabelece não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém se ultra-passado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento da Revista.
 Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-391.243/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPILLO
EMBARGANTE : NIVALDO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO E ESPECIFICIDADE.

Ao emitir posicionamento acerca da contratação transitória com base em lei municipal, editada à luz do art. 106 da Carta anterior, o E. Regional emitiu tese, que não necessitaria de provocação da parte contrária sobre a Súmula 123, afinal aplicada pela E. Turma (OJ 119).
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-391.760/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ÊNIO MARQUES COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se pode falar em omissão de fato relevante posto na decisão regional, se o embargante desta faz leitura absolutamente inédita e divorciada da realidade. O E. Regional asseverou que o autor não provou nem elidiu a documentação ofertada pelo Banco referente a exercício de funções diversas daquelas anteriormente exercidas e que ensejaram a supressão da gratificação. Tampouco ali ficou consignado o recebimento desta por período igual ou superior a dez anos para atrair a OJ 45.
 Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-392.022/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto ao tema MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação para reclamar em Juízo contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo consequentemente o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.121/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT Nº 03/84. Lei Nº 8.212/91. Item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-392.323/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - ENUNCIADO 291

Tendo a Corte Regional consignado a inexistência de pedido, na inicial, de indenização pela supressão das horas extras, a sua concessão caracterizaria julgamento extra petita, pelo que merece ser confirmada a decisão a quo.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.513/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC



ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELIZABETH WAWRICK
RECORRIDO(S) : ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à reintegração - natureza jurídica da Recorrente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras suprimidas e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. Sentença que condenara a Fundação ao pagamento das diferenças relativas à indenização pelas referidas horas extras suprimidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBD11, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - Nos termos do Enunciado nº 291/TST, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado somente o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-393.243/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DÉCIO BORBA CARAVACA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-394.653/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO LEITE DE COLÔNIA STUADART S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : CARLOS GONÇALVES QUINTÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à multa - embargos declaratórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-394.622/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUI ABDALA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RONILDO GOUVÊA COUTINHO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão apontada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-394.883/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GILBERTO DA NATIVIDADE VILAÇA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INSALUBRIDADE - ÓLEO MINERAL - EMBARGOS PROTETÓRIOS E MULTA RESPECTIVA.

A teor do que prescrevem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável trânsito do recurso extraordinário trabalhista que pretenda investir-se contra a Súmula desta Corte (360) e contra Orientações Jurisprudenciais (23 e 171).

Se, por absurdo, no primeiro acórdão proferido em declaratórios, ainda houvesse nulidade, incumbia à parte, de fato, tentar saná-la e, não, trazer questões novas, preclusas porque não ofertadas nos primeiros embargos, tal como constatou o E. Regional. A multa imposta, portanto, não fere o art. 538 do CPC.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.217/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDO(S) : IVAN BATISTA DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Improsperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.218/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : OSMAR GHELLER

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessário o consentimento do empregador para que o empregado faça a opção retroativa pelo regime do FGTS.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.660/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DE ARAUJO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MÉRITO DO PEDIDO TAMBÉM JULGADO - SÚMULAS 123 E 126.

Conquanto o E. Regional Mineiro tenha reconhecido prescrição da ação, tendo ingressado no mérito do pedido e concluído, à vista das provas, que não existiam diferenças salariais a serem pagas, porque já feitas, resta inviabilizada a revista por dissenso que não abarca todos os fundamentos do julgado de origem, além do conteúdo probatório do mesmo, impediu reexame em sede extraordinária. Inútil seria a possível baixa dos autos se afastada a prescrição, eis que já rechaçado o pedido.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.664/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : HAROLDO SÉRGIO CHAVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. REGIANE REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por vislumbiar, no mérito (Correção Monetária. Época Própria), decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas Extras", "Testemunhas. Suspeição." e "Descontos Contratuais-CASSI/PREVI". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - ART. 249, § 2º, DO CPC - ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS - PROVA - TESTEMUNHAS - DESCONTOS CASSI/PREVI.

Deixa-se de aceitar a nulidade de decisão quando, meritoriamente, puder a Corte acolher a irrisignação não apreciada e ensejadora daquela. É o que se dá quanto à correção monetária, na esteira da OJ 124. Todavia, insusceptível de reexame a prova das horas extras, não tendo relevância o fato de algumas testemunhas litigarem contra o reclamado (Súmula 357). Também dependentes de reexame dos estatutos e regulamentos os descontos PREVI/CASSI.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-398.012/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRIDO(S) : JOSÉ APPARÍCIO NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Além de desfundamentadas as arguições renovadas de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, sendo este relativo a diferenças de complementação de aposentadoria, que vem sendo paga, a prescrição é parcial, a teor da Súmula 327, o que inviabiliza o apelo, no forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-398.154/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CARMEN LÚCIA DE CARVALHO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos mantendo-se, em consequência, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-399.125/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : MARIZA DORNELES FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA E EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE - Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-400.287/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMÁTICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

ADVOGADA : DRA. JURACI CAMPOS BERGAMINI

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE AFASTADA - REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE NORMA COLÉTIVA - INAPLICABILIDADE.



A teor do art. 131 do CPC, o Julgador pode levar em consideração fatos e circunstâncias não alegadas pelas partes, como, no caso, estatuto da reclamada juntado com a inicial, que noticia ser esta empresa de economia mista. O indeferimento de reajuste salarial, previsto em norma coletiva, não levou em conta, apenas, o fato de se tratar de sociedade de economia mista, mas, também, pela não filiação desta ao sindicato patronal conveniente.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-400.302/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
RECORRIDO(S) : NILSON KAGHOFER
ADVOGADA : DRA. ILDA MARIA BREZZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à impossibilidade jurídica do pedido e quanto à responsabilidade subsidiária, e conhecer do recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, mesmo tratando-se de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.
Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-402.034/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERÁLDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; preliminar de julgamento extra e ultra petita e cerceamento de defesa; horas extras - prevalência da prova documental; Ônus da prova - horas extras; intervalo intrajornada - horas extras - Lei nº 8.923/94; vale-refeição - integração; e reflexos da remuneração variável no repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.173/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : ALCIDES WAECHTER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - ausência de determinação judicial para apresentação dos cartões de ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO

A presunção de veracidade da jornada declinada na inicial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário (Enunciado nº 338 do C. TST).
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.479/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU - CAII
ADVOGADA : DRA. MAURISTELA RAMOS SOUZA
RECORRIDO(S) : SEVERINO ERASMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial específico ou de violação literal de preceito de lei, ou quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-402.573/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS SÉRGIO ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO - ISONOMIA - PARADIGMA NÃO APONTADO - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Tendo o E. Regional Gaúcho decidido o pleito de isonomia à luz da falta de indicação de paradigma e da diversidade de regimes jurídicos, inservível o dissenso pretoriano apresentado porque inespecífico e porque não aborda o duplo fundamento (Súmulas 23 e 296).

II - RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADOR - NULIDADE AFASTADA - VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTABILIDADE.

Impossível, em face do que dispõe o art. 896 da CLT, arguição de nulidade com base em violação de norma estadual, ainda que da Constituição do Estado do Rio de Grande do Sul. Ademais a questão da revelia de pessoa de direito público é objeto da OJ 152. Relação de empregado anterior à Constituição Federal/88, não sofre, por óbvio, as consequências do art. 37, II e seu § 2º (Súmula 363). E também vai de encontro à jurisprudência desta C. Corte a pretensão de afastar a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.
Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-403.478/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : RR-404.604/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : VERA REGINA LOPES ALCALAY
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS - anuência do empregador e dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, excluir da condenação o recolhimento dos depósitos do FGTS anteriores a vigência do novo texto constitucional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessário o consentimento do empregador para que o empregado faça a opção retroativa pelo regime do FGTS.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-406.056/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS RENÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JAIME GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição total do direito de ação, com retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para julgar o restante do mérito do recurso interposto.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO
No caso de "arquivamento" de reclamação, há a interrupção do prazo para ajuizamento de uma nova ação. A contagem do biênio prescricional final para a propositura da ação reinicia-se da data do "arquivamento" (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.648/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas in itinere - previsão em norma coletiva, por conflito jurisprudencial, dando-lhe provimento, para determinar o pagamento tão-somente das que excedam aos 90 minutos diários e, ainda, conhecer da Revista quanto ao tema horas in itinere - adicional de 100%, também por conflito jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Assim sendo, de acordo com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE 100%. Uma vez que as horas in itinere são computadas como tempo de serviço para todos os efeitos legais na jornada de trabalho do empregado, caso haja o extrapolamento da jornada normal, as horas excedentes devem ser contadas como extras.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-406.662/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : NIVALDO DANIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
PROCURADOR : DR. FLÁVIO ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FALTA GRAVE - INQUÉRITO JUDICIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.
Tendo o Regional dito que a empregadora se desincumbiu do ônus da prova quanto à falta grave cometida pelo obreiro, que culminou na demissão por justa causa, a alegação de divergência jurisprudencial, no caso vertente, implicaria em revolvimento de fatos e provas, o que é inviável à luz do disposto no Enunciado nº 126 do TST.
Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-408.199/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DYNACAST DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRENTE(S) : JEREMY CROFT MINNS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos das partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE AFASTADA - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 348 E 305 - INEXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Não é julgamento "citra petita" o pronunciamento judicial que deixa de acolher a pretensão da parte na exata dimensão das suas alegações. Se a decisão fundamentada contraria Súmulas do C. TST, isso desafia recurso próprio e, não, a declaração de nulidade do acórdão regional.

E não há descompasso com a Súmula 348 porque o Tribunal Paulista não remontou garantia de emprego com aviso prévio, partindo da análise da prova feita. Por idêntica razão, não houve afronta à Súmula 305 porque não se reconheceu "aviso prévio de doze meses", mas, sim, gratificação contratual. Quanto à compensação, além de não prequestionados o art. 767 da CLT e a Súmula 18, o julgamento regional veio a determiná-la para que não ocorresse enriquecimento ilícito ou sem causa, reconhecendo, probatoriamente, pagamento parcial da indenização de antiguidade, ou seja, daí o abatimento. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE - TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS - SALÁRIO UTILIDADE - FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - QUESTÕES FÁTICAS.

Tendo o Tribunal de origem reconhecido unicidade contratual com base exclusiva em documento emitido pela própria reclamada, que, expressamente, diz iniciado o vínculo com a admissão por coligada do grupo econômico do exterior, a outra conclusão só poder-se-ia chegar, infirmando o documento e as ilações dele extraídas, o que é vedado nesta esfera. Imprestável jurisprudência acerca do salário utilidade, pois não abarcam o duplo fundamento usado para a acolhida dessa pretensão, mormente que houve reconhecimento em depoimento do preposto (Súmula 23).

Também inócua a irrisignação contra a incidência do FGTS sobre o aviso prévio (Súmula 305). E também fática a questão da litigância de má-fé, peremptoriamente afastada pela Corte de origem, sem contar a falta de prequestionamento dos arts. 1531 do C.C. e 16 e 18 do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-408.292/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CLEONILDE DE OLIVEIRA UEMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL ESPONTÂNEO - ERRO PATRONAL - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

Na esteira de precedente específico da E. SBDI-1 (E-RR-332871/96), erro de folha de pagamento ou cancelamento de espontâneo reajuste, que, sequer, chegou a integrar o patrimônio jurídico do empregado, não configura afronta à irredutibilidade salarial ou ao direito adquirido.

Recurso conhecido por divergência, mas improvido.

PROCESSO : RR-410.187/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROLAND BRITSECH
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não abordar a mesma hipótese fática, sob a luz do mesmo preceito legal que serviu de fundamento ao acórdão regional.

Inteligência do Enunciado de Súmula nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.312/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAQUARY S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : DÉCIO GIROTTI
 ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade do regime de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer sua validade e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extraordinárias e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

Em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho de que trata o artigo 60 da CLT, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349 desta C. Corte.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.082/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BATIK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à participação nos lucros. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa - embargos declaratórios e dar-lhe provimento a fim de determinar que a referida multa de 1% (um por cento) incida sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A penalidade pecuniária, prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, prevê expressamente que a multa por interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios deve incidir sobre o valor da causa.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-411.445/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412.123/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : ZENILDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cômputo das horas extras minuto a minuto e quanto às horas extras decorrentes da incompatibilidade, entre a compensação pactuada e a prerrogativa de jornada. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente, aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse 5 minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; dar provimento, também, para restringir a condenação ao pagamento tão-somente das horas excedentes do limite legal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas com reflexos, a serem apurados por meio dos cartões-de-ponto e dos recibos de salários presentes nos autos, compensadas as efetivamente pagas a tal título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - MULTAS CONVENCIONAIS - DISENSENHO INVÁLIDO - FGTS - COMPROVAÇÃO.

Consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, admissível que o tempo de até cinco minutos, no início e término da jornada, não seja considerado tempo à disposição do empregador. Também é reconhecido acordo individual de compensação de jornada de trabalho, salvo norma coletiva em sentido contrário. Imprestável para divergência jurisprudencial acórdão de Turma do TST, inviabilizando o apelo quanto às multas convencionais. E, quanto à comprovação dos depósitos do FGTS, o acórdão regional contém duplo fundamento, o que torna inservível a jurisprudência que só alude a um deles.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-414.940/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LURDES ANTONIETTO FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : KOHLBACH S.A.
 ADVOGADO : DR. HOMERO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho como extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Colenda Corte, julgando procedente em parte o pedido.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA

A questão das horas extras relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como para marcação dos cartões-de-ponto, troca de roupa, etc.

No entanto, entende esta Corte Superior que a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do C. TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-419.550/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : JONAS TADEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 535 do CPC. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-419.610/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
 PROCURADOR : DR. NILO SÉRGIO DE FREITAS QUINTEZ
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAGDA RENATA REGO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, sendo o reclamante isento na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-419.613/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : LOURDES DE FÁTIMA DE ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente em relação à ajuda de custo - princípio da isonomia, por violação dos arts. 461 da CLT e 1090 do CCB e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba denominada ajuda de custo. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. No âmbito do Direito do Trabalho, a especificação dos elementos determinantes da aplicação do princípio da igualdade constitucional está contida no art. 461 da CLT. Assim, o pedido de tratamento isonômico só tem procedência, nesta Justiça especializada, quando se verificar a identidade de função, o trabalho de igual valor prestado na mesma localidade. É necessário, também, que a diferença de tempo de serviço entre o Autor da ação e o paradigma indicado seja inferior a dois anos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-424.315/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, restabelecendo a Sentença de 1º Grau, que julgara a Ação improcedente.
EMENTA: INTERPRETAÇÃO DO ART. 620/CLT. Não há como se aplicar sobre sentença normativa prolatada pelo Tribunal da 15ª Região, normas de acordo celebrado em Dissídio Coletivo em curso no Tribunal Regional da 2ª Região. Neste caso não há como se aplicar a regra do art. 620/CLT, que cuida do confronto entre Convenção e Acordo Coletivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.745/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOSÉ FREIRE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL REGIONAL NÃO ATESTA A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Se o Tribunal Regional entende que a matéria relativa à nulidade do contrato foge aos limites da litiscontestação e afirma que o parecer do Ministério Público do Trabalho é que abordou pela primeira vez a questão da inexistência de concurso público, não havendo certeza quanto a esse fato, resta inviabilizado ter-se por caracterizada a violação literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.996/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : CATARINA BOTELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-427.183/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MILTA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 71
 Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-434.476/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ALICE PEREIRA NUNES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 71
 Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-438.895/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
RECORRIDO(S) : OFÉLIA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-449.875/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-463.110/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RICARDO NICOLAU
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. NÉLSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO-EMPREGADO CONSELHEIRO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESTABILIDADE SINDICAL - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à entidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, não se podendo atribuir ao conselheiro seccional as mesmas garantias previstas no inciso VIII.

A alusão a cargo de representação de associação profissional, feita pelo § 3º do art. 543 da CLT, não foi recebida pela Carta Política vigente, pois essa associação era etapa necessária da criação, autorização e registro do futuro sindicato, o que hoje não mais ocorre. Daí a revogação da antiga Súmula 222.

Recurso conhecido por divergência, mas improvido.

PROCESSO : RR-468.308/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARA GISLAINE CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista do Município conhecido e provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-468.311/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ALBERTINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Araranguá e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista do Município conhecido e provido, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : ED-RR-474.338/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
EMBARGADO(A) : NADJA MÁRCIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. AUTEMÍDIO ANSELMO JULIAO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : RR-478.852/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : VALMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BRUSQUE/SC
ADVOGADO : DR. ADRIANA PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.304/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e no tocante à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o seu caráter compulsório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-489.440/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ULISSES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência do vício da omissão descrito no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-493.763/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ADILSON MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dono da obra - responsabilidade - art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à expedição de ofícios à DRT e à CEF por prejudicado.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - ART. 455 DA CLT

A existência de contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária e subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, por falta de previsão. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta C. Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.151/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
RECORRIDO(S) : IRACEMA FARIAS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS - RECOLHIMENTO A MENOR - ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente sustentou em sua defesa a versão de que efetuara integral e corretamente os respectivos depósitos. Daí é fácil inferir ter o Regional concluído tratar-se de fato impeditivo do direito invocado pela Reclamante, cujo ônus assinalou incumbia à Recorrente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-496.507/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDENI MARIA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita, quando se discute a questão da responsabilidade subsidiária. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-496.844/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita no tocante à responsabilidade subsidiária. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-498.954/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Revista argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO
 - Nos termos do artigo 795 da CLT, "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Dessa forma, tem-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com os termos do referido artigo consolidado. Intacto, portanto, o art. 5º, LV, da CF. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-503.051/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GIÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de dezembro/94, janeiro, fevereiro e março/95 e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Estado de Rondônia, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista do Ministério do Trabalho da 14ª Região conhecido e provido em parte, prejudicada a apreciação do recurso de revista do Estado de Rondônia.

PROCESSO : RR-503.219/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO NATAL FONSECA
RECORRIDO(S) : AGRIPINO JOSÉ QUINTINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-509.464/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o Recurso Ordinário do Banco, como entender de direito.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. ENUNCIADO Nº 16 DO TST. Demonstrando o Reclamado que o recebimento da notificação deu-se após o prazo previsto no Enunciado nº 16/TST, resulta elidida a presunção prevista nesse Verbetes Sumular, devendo prevalecer, para efeito de cômputo do prazo recursal, a data do efetivo recebimento da intimação, assinalada no comprovante de entrega colacionado. Recurso conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-510.218/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS GEMAL
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estabelece o art. 794 da CLT que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes. Não se vislumbrando a hipótese de ocorrência de prejuízo, deve ser afastado o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. Coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho decisão regional que entende ser aplicável ao ente público a pena de confissão ficta. Por conseguinte, a pretensão revisional, em tal situação, esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.959/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA VOLMIRA GRIEBLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita, no tocante à responsabilidade subsidiária. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-510.974/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO DINIZ IBARRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária - ente público. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização monetária e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados conforme o critério aplicável aos créditos de natureza civil, nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica aos casos de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.775/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRAGA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. A norma constitucional não veda a aplicação de juros e correção monetária nos débitos trabalhistas a serem pagos por meio de precatórios, sobressaindo a certeza de que a exclusão da atualização desses débitos implica no seu pagamento incompleto. Consagra, sim, definitivamente, a tese de que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente de quem seja o devedor.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-513.614/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ATAÍDES ORBANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados porque não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-516.946/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

RECORRIDO(S) : VALZENIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-525.736/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGANTE : ANTÔNIO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e contradição não demonstrada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-527.567/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista avariado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, restringindo a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996, na forma da fundamentação e para determinar, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988,

sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Por essa razão, não há como se deferir, como o fizeram tanto a Vara do Trabalho de origem quanto a Corte revisora, as diferenças salariais para o mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : ED-RR-529.083/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA SILVA HEROSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos, tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 294 - OMISSÃO INEXISTENTE.

Não há omissão de análise de possível conflito com a Súmula 294 desta C. Corte porque o aresto embargado, partindo das premissas expostas pelo regional, considerou que houve venda de papéis mesmo após a supressão do respectivo pagamento, ou seja, trata-se de situação diferente daquela retratada no aludido verbete. Embargos acolhidos em parte, tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-530.353/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADAIR MARCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. RECESSO FORENSE. A PRESCRIÇÃO O SE CONSUMA EM VIRTUDE DO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO O NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. não seria razoável, contudo, admitir a consumação da prescrição durante o recesso forense, período em que a parte estava impedida de exercitar judicialmente o seu direito. APLICAÇÃO DA ANALÓGICA DO ART. 179 DO CPC. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-530.690/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DURVALINO BORBA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NOVIK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-533.492/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : ODALIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA